

ROSA MARIA FURONI

**O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E A PROTEÇÃO  
DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS: UM ESTUDO SOB A  
ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Piracicaba, SP  
2013

ROSA MARIA FURONI

**ODIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E A PROTEÇÃO  
DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS: UM ESTUDO SOB A  
ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Orientador: Professor Doutor **RUI DÉCIO MARTINS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação (Mestrado em Direito) da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, como exigência parcial para defesa perante Banca Examinadora, sob orientação do Professor Doutor Rui Décio Martins.

**Área de concentração:** Direito Fundamentais Coletivos e Difusos

Piracicaba, SP  
2013

**O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS  
AMBIENTAIS: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

**Autora:** Rosa Maria Furoni

**Orientador:** Prof. Dr. Rui Décio Martins

**BANCA EXAMINADORA**

30/07/2013

---

Prof. Dr. Rui Décio Martins  
Presidente/Orientador

---

Prof. Dr. Jair Aparecido Cardoso  
Membro

---

Prof. Dr. Jorge Luis Mialhe  
Membro

## AGRADECIMENTOS

A concretização deste trabalho somente foi possível graças às bênçãos de **Deus**, bem como aos muitos colaboradores diretos ou indiretos, dos quais sou eterna devedora. Agradeço a todos e, em especial:

Aos meus pais **José Furoni** (*in memoriam*) e **Maria de Lourdes Pandolpho Furoni** (*in memoriam*), meus primeiros e mais dedicados mestres, que me ensinaram que a vida é mais emocionante quando há esforço individual, perseverança e círculo de amizades.

Ao Professor Doutor **Rui Décio Martins**, pela orientação precisa e dedicada, e mais do que isso, pela oportunidade do convívio e troca de informações, sem nunca esquecer o Direito e seu contexto na questão social. Posso afirmar sem sombra de dúvidas que minha formação, inclusive pessoal, não teria sido a mesma sem seus preciosos conselhos;

Aos professores doutores **Jair Aparecido Cardoso** e **Jorge Luis Mialhe**, pelo aceite em participar de minha banca de defesa;

À **Universidade Metodista de Piracicaba**, pela concessão de bolsa de estudos, sem a qual, pelo menos no momento, eu não conseguiria chegar a este estágio de minha formação acadêmica;

Aos amigos **Laila Maria Simão** e **Davi Augusto Barrichello**, que compreenderam o momento atribulado pelo qual passei até concluir esta pesquisa e não mediram esforços para me ajudar no universo profissional externo à Universidade;

Às secretárias do Curso de Mestrado em Direito da UNIMEP, **Dulce Helena dos Santos** e **Sueli Catarina Verdichio Quilles**, pela disposição, competência, colaboração e simpatia no atendimento ao alunado em geral;

Ao **Norberto Salvagni**, secretário da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, pela valiosa colaboração na presente dissertação;

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena. Se eu venci, cada um tem sua parcela de contribuição.

**Muito obrigada!!**

## SOLILÓQUIO

*A vida começa a terminar no dia em que permanecemos em silêncio sobre as coisas que importam.*

(Dr. Martin Luther King Jr.)

## RESUMO

Os acidentes ambientais naturais ou causados pelo homem são uma realidade na atual sociedade humana, sendo que o primeiro ocorre desde a própria formação do globo terrestre. Deles podem surgir inúmeras pessoas que são afetadas e, dessa forma, não mais conseguem permanecer nos locais onde habitam. Assim, são obrigados a se deslocar internamente ou, nos casos mais graves, buscar refúgio em outros países. Neste último caso, fazem parte do que vem a se chamar refugiados ambientais. Dessa forma, esta pesquisa analisa referida categoria de refugiados e busca mostrar a dificuldade que o Direito – principalmente o internacional público – encontra em tratar essa questão específica, haja vista que os refugiados ambientais não encontram guarida em Tratados Internacionais e, sob essa ótica, não permite a justa e necessária proteção aos que são vítimas do meio ambiente alterado por ações antrópicas ou por fenômenos naturais.

**Palavras-Chave:** Direito Internacional Público; Refugiados; Refugiados ambientais.

## **ABSTRACT**

Natural or environmental accidents caused by man are a reality in today's human society, the first of which occurs from the formation of the globe. There may arise countless people who are affected and thus no longer able to stay in the places where they live. Thus, they are forced to move out of their houses or, in serious cases, seek refuge in other countries. In the latter case, part of what comes to be called environmental refugees. Thus, this research analyzes this category of refugees and seeks to show the difficulty the law - especially international public - to find in dealing with this particular issue, given that the term environmental refugees do not find a place in international treaties and, in this light does not allow for fair and necessary protection to those who are victims of the environment altered by human actions or natural phenomenon.

**Keywords:** Public international law; Refugees; Environmental refugees

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1 O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E SUAS LIMITAÇÕES NA PROTEÇÃO OS MIGRANTES/DESLOCADOS AMBIENTAIS.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 O Direito Internacional Ambiental e suas limitações.....</b>	<b>21</b>
<b>2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A MOBILIDADE HUMANA.....</b>	<b>35</b>
<b>2.1 Sobre a migração.....</b>	<b>38</b>
<b>2.2 Os refugiados.....</b>	<b>40</b>
<b>2.2.1 Os refugiados ambientais.....</b>	<b>45</b>
<b>3 A AUSÊNCIA DE CONSENSO NA QUESTÃO REFERENTE AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>3.1 Critérios para caracterização de refugiado ambiental.....</b>	<b>65</b>
<b>4 O DIREITO E OS DESLOCADOS/MIGRANTES AMBIENTAIS.....</b>	<b>70</b>
<b>4.1 Alternativas e discussões internacionais.....</b>	<b>77</b>
<b>4.2 Fundamentos para proteção dos migrantes/deslocado ambientais.....</b>	<b>86</b>
<b>4.2.1 A utilização dos princípios da solidariedade e da responsabilidade.....</b>	<b>93</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>104</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>108</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>116</b>
<b>Anexo 1 – convenção relativa ao estatuto dos refugiados 1951</b>	



## INTRODUÇÃO

Para dar início a este trabalho, convém explicar que existem duas teorias a respeito do surgimento do homem no planeta. A primeira tem forte conotação cristã e parte do princípio de que Deus criou o primeiro homem, à sua imagem e semelhança, utilizando-se de sua própria carne para criar a fêmea precursora: Eva. Essa história bíblica é de domínio público mundial, mas não traz elementos mais substanciais e concretos à parte introdutória deste capítulo.

A segunda teoria – mais coerente no âmbito desta dissertação – é a de Charles Darwin (2003) e possui aproximadamente dois séculos, ou seja, a Teoria Evolucionista – com caráter mais racionalista –, que se ampara na perspectiva de que a vida na Terra surgiu há quase vinte milhões de anos e que o homem nada mais é que o produto de um conjunto de variações químico-biológicas e que, na opinião desta autora, incidiram no que hoje pode ser considerado o elemento mais nocivo que apareceu no planeta desde seu esfriamento, condensamento da água e abrolho dos primeiros micro-organismos.

Partindo do princípio do parágrafo anterior, ou seja, a de que o homem surge de um mecanismo evolutivo, tem-se que, segundo Martins (2013, s.p.), a história do ser humano pode ter seu início quando brotaram “as primeiras manifestações de inteligência, de pensamento racional, nos tempos pré-históricos, quando o homem primitivo, dito homo sapiens, apareceu na Terra.”

Este trabalho não pretende promover um resgate cronológico sobre a história do homem, mas é interessante entender que, com o passar dos séculos, seu nível de inteligência se desenvolveu de forma tão acentuada que permitiu a descoberta da ciência (concretismo, o aperfeiçoamento, da filosofia (abstração) e de outros ramos do saber inimagináveis há cerca de, por exemplo, cem anos.

Na caracterização do homem, convém entender que ele é definido:

[...] biologicamente, como mamífero da ordem dos primatas, caracterizado por ter cérebro volumoso, posição erecta (andar bípede), mãos preênsais (que podem pegar, segurar), inteligência dotada da faculdade de abstração e generalização, bem como da capacidade para produzir linguagem articulada. As espécies extintas são o *Homo erectus* e o *Homo habilis*. (MARTINS, 2013, s.p.)

A viagem tripulada à Lua, o envio de sondas espaciais a outros – e distantes – planetas, a comunicação via satélite, os medicamentos de última geração, o microchip, enfim, o progresso tecnológico em si permitiu ao ser humano um distanciamento incomensurável em relação aos seus pares<sup>1</sup> biologicamente “inferiores” quando de seus primeiros passos nesta enorme tigela de iodo chamada de Terra.

Todavia, os problemas ambientais que o homem enfrenta atualmente podem ter como marco zero a Revolução Industrial, que ocorreu na Europa nos séculos XVIII e XIX, com a substituição do trabalho artesanal pelas máquinas.

Ora, não é preciso um esforço de reflexão muito acentuado para notar que, com tal evolução tecnológica, aliada à explosão demográfica mundial, surgiram também novas formas de contaminação do meio ambiente e a falta de planejamento em sua contenção. Daí a inferência de que o homem enfrenta hoje as consequências de seu desenvolvimento num passado recente.

Dessa forma, não fica de difícil compreensão que o homem realmente atingiu o ápice de seu desenvolvimento, mas continua aparentemente um *homo sapiens* no que diz respeito à conservação e manutenção de seu habitat, bem como na

---

<sup>1</sup> De acordo com a teoria evolucionista, preconizada por Darwin e outros cientistas anteriores e posteriores ao ilustre autor de *A Origem das Espécies*, incluindo os da atualidade, o ser humano e os grandes macacos anatomicamente semelhantes a ele, como o chimpanzé, o orangotango, o gorila e os gibões, descendem de um ancestral pré-histórico comum, extinto. É oportuno observar, portanto, que esses grandes macacos, pertencentes, como o homem, à ordem dos primatas – do latim *primate*, ou seja, que pertencem à primeira ordem, que estão no primeiro plano –, não são, segundo a ciência, nossos avós, e sim nossos primos. (MARTINS, 2013, s. p.)

utilização de energias limpas. Partindo dessa premissa, acredita-se que muitos dos desastres ambientais ocorridos no decorrer dos séculos passados e presente poderiam facilmente ser evitados se o poder do capital não bradasse mais acentuadamente em relação à questão ambiental.

A questão que envolve os refugiados pode ser considerada relativamente nova, se analisada sob o aspecto da proteção que o Direito – em especial o Direito Internacional Público – dedica à temática, pois foi após a Segunda Guerra Mundial que a ONU aprovou a Convenção de Genebra, também conhecida como “Estatuto dos Refugiados”, o que se deu em julho de 1951.

No Brasil, referida Convenção foi implementada por intermédio da Lei nº 9.974/1997, mas insta afirmar que tanto em âmbito internacional como pátrio não foi prevista a proteção de uma categoria específica de refugiados, ou seja, aquele afetado ambientalmente quer seja, por catástrofes naturais ou mesmo por ações antrópicas.

Assim, tais agentes não existem em âmbito legal e atualmente ficam à mercê de medidas mais voltadas à solidariedade e ao caráter humanitário do que respaldados por legislações que os amparem e possibilitem seguir suas vidas com a necessária e merecida dignidade.

Sob essa ótica, esta dissertação trata do tema “O Direito Internacional Público e a proteção dos Refugiados Ambientais: Um Estudo sob a Ótica dos Direitos Fundamentais”, ou seja, promove um estudo quanto ao não reconhecimento da categoria e as limitações do Direito Internacional Público na proteção dos refugiados ambientais.

Para levar a efeito a pesquisa, o trabalho foi desenvolvido em quatro capítulos autônomos, mas que guardam relação entre si, sendo certo que num primeiro

momento optou-se por mostrar as limitações do Direito Internacional Público no tocante à proteção dos refugiados ambientais, mas para isso resgatou-se um pouco da historicidade desta ramificação do Direito, além do que foram tecidas algumas considerações a respeito do Direito Internacional Ambiental, sem deixar de demonstrar as limitações também existentes no que tange à proteção dos referidos refugiados. No segundo capítulo foi abordado o tema referente à mobilidade humana. Nesta fase da pesquisa são expostos temas como migração, refugiados e refugiados ambientais.

Em seguida, são abordados temas como a ausência de consenso na questão que abrange os refugiados ambientais, bem como os critérios necessários para a caracterização desta categoria específica.

O quarto capítulo foi dedicado a tratar dos deslocados/migrantes ambientais sob a ótica do Direito. Para tal intento foram reveladas algumas alternativas e se visualizou como a questão vem sendo tratada nas discussões internacionais. Também se utilizou essa parte da pesquisa para demonstrar os fundamentos necessários para a proteção da categoria objeto de estudo, além de promover uma discussão sobre a necessidade de proteção com base nos princípios da solidariedade e da responsabilidade.

Ao final foram tecidas algumas considerações pessoais a respeito do trabalho como um todo, bem como foram apresentadas as referências que possibilitaram a consecução desta dissertação.

## **1 O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E SUAS LIMITAÇÕES NA PROTEÇÃO DOS MIGRANTES/DESLOCADOS AMBIENTAIS**

Apesar de o Direito ser uma ferramenta de fundamental importância à vida em sociedade, que propicia o relacionamento interpessoal coletivo de forma organizada, evitando-se, dessa forma, o caos generalizado e o retorno à barbárie, mesmo assim essa área do saber encontra, em não raros casos, suas limitações.

Isso porque não se trata de uma área com conotação exata, por exemplo, onde pouco se descobre e que não sofre muita influência da questão temporal e da mudança dos costumes. Assim, o Direito nunca foi e jamais será estático, ou seja, deve ser aperfeiçoado de acordo com a evolução – ou involução – das relações de convívio no tecido social.

Exemplo de dificuldade encontrada está, por exemplo, no princípio da proporcionalidade, quando Lima (2013, s. p.) explica que tal princípio “tem a função primária de preservar direitos fundamentais.” Para este autor, é de domínio dos operadores do Direito que “os direitos fundamentais, dada a carga axiológica neles inseridas, vivem em uma tensão permanente, limitando-se reciprocamente, ou seja, ora um prevalecerá em detrimento do outro, ora ocorrerá o contrário.” Entende também que, “de fato, as normas constitucionais de um modo geral, sobretudo as definidoras de direitos fundamentais, muitas vezes, parecem conflitantes, até antagônicas.”

Todavia, para dar continuidade à questão que envolve as limitações do Direito sem antes tecer algumas considerações acerca do que vem a ser o Direito Internacional Público seria incoerente para com este capítulo. Assim, primeiramente cabe deixar claro que:

A existência de uma sociedade formada por diversos atores em condições de igualdade soberana reclama a presença de normas capazes de estabelecer critérios de convivência pacífica entre as partes. O direito internacional pode, portanto, ser definido como o conjunto de princípios e regras jurídicas, escritas e não escritas, destinado a regular as relações entre Estados soberanos e organismos internacionais. O chamado Direito Internacional Público ou direito das gentes (*jus gentium*) baseia-se na ideia de consentimento, pela qual os Estados apenas se obrigam quanto a regras que livremente aderiram ou, ainda, na hipótese de tê-las produzido em conjunto com outras vontades soberanas. (CAPARROZ, 2012, p. 20)

Caparroz (2012, p. 20-21) ainda explica que “essa característica essencial do direito internacional tem como suporte dois princípios fundamentais para a compreensão da matéria e suas particularidades”, sendo que referidos princípios estão dispostos na Carta Magna pátria vigente e dizem respeito a “a) soberania (art. 1º, I); b) autodeterminação dos povos (art. 4º, III).” No caso em tela, a “soberania representa o poder supremo das sociedades políticas, no que tange à organização interna do Estado e à possibilidade de conformar a vontade dos indivíduos a ele subordinados”, enquanto a “autodeterminação dos povos garante que as comunidades nacionais podem dispor livremente acerca dos assuntos de seu interesse (como escolher a forma de governo, por exemplo), sem se submeter à vontade de outro Estado.”

Ainda no contexto que abrange as características do direito internacional, convém deixar claro que, segundo Caparroz (2012, p.21), o direito internacional apresenta algumas peculiaridades que vêm a diferenciá-lo no tocante à normatização interna das nações.

Convém ainda seguir na esteira de Caparroz (2012, p. 22) para compreender que, assim como o direito interno dos países, existem instrumentos que possibilitam criar normativas positivadas no direito internacional, os quais estão elencados no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, especificamente em seu artigo 38. O

autor cita tais instrumentos em quatro itens, ou seja, “as *convenções internacionais*, gerais ou particulares, que estabelecem regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes”, além do “*costume internacional*, como prova de uma prática geralmente aceita como direito.” Também inclui “os *princípios gerais do direito* reconhecidos pelas nações civilizadas”, bem como a “*doutrina e a jurisprudência*, como meios auxiliares de interpretação.” Vai mais além ao explicar que “o dispositivo prevê, ainda, que a Corte Internacional de Justiça, ao decidir sobre casos concretos, poderá aplicar a cláusula *ex aequo et bono* (princípio da equidade) desde que as partes assim concordem.”

Enganam-se aqueles que imaginam ser o Direito Internacional Público um ramo recente do Direito propriamente dito. Visto, segundo Varela (2009, p. 1), como “o conjunto de regras e princípios que regula a sociedade internacional”, vem a se tratar de “um ramo do direito que nasce na Idade Média, com a própria formação do Estado, mas que ganha maior importância a partir da consolidação dos Estados europeus e a expansão ultramarina.” Além disso, o Direito Internacional Público veio a crescer com “maior interdependência global no século XX, e sofre uma expansão importante, sobretudo, a partir dos anos noventa.” Tenha-se em mente ainda que, “como o próprio mundo moderno, o direito internacional é um ramo do direito em constante transformação”, sendo considerada uma área do Direito “que mais sofreu transformação nos últimos anos.”

No tocante ao fundamento do Direito Internacional Público, convém buscar o auxílio de Rezek (2005, p. 3) para entender que, na condição de “sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre Estados soberanos, o Direito Internacional Público [...] repousa sobre o consentimento.” Este, com efeito, “não é necessariamente *criativo* (como quando se trata de estabelecer uma norma sobre a

exata extensão do mar territorial, ou de especificar o aspecto fiscal dos privilégios diplomáticos)”. A questão vai mais além, pois tal consentimento pode ter caráter apenas “*perceptivo*, qual se dá quando os Estados consentem em torno de normas que fluem inevitavelmente da pura razão humana” ou mesmo que vêm a se apoiar, “em maior ou menor medida, num imperativo ético, parecendo imunes à prerrogativa estatal de manipulação.”

Também é necessário deixar claro que o direito ora em discussão não se confunde com o direito internacional privado e, também, com as Relações Internacionais. Varela (2009, p. 1) explica que “a diferença está essencialmente no objeto de estudo. No Direito Internacional Público, a preocupação está no direito que regula as relações entre os Estados ou entre Estados e outros atores internacionais.” Como o Estado é o principal agente nas Relações Internacionais, este ramo do Direito recebe a nomenclatura *de público*. Já, no tocante ao direito internacional privado, há que se entender que ele “é voltado para as relações entre particulares, tais como: contratos entre empresas ou solução de conflitos sem a presença do Estado.” Vai mais além ainda o autor em referência ao explicar que, neste caso, “chama-se privado porque o Estado não integra sua problemática ou, quando integra, é tratado como um ator no mesmo plano dos particulares.” No caso das relações internacionais também não se pode confundir com o Direito Internacional Público, haja vista que esta área de conhecimento “tem como principal objeto de estudo as relações políticas, econômicas, culturais e outras entre os diversos atores internacionais e transnacionais, sua dinâmica e os regimes internacionais de negociação.”

Promovidas tais considerações iniciais a respeito das limitações do Direito – mas não do Direito Internacional Público propriamente dito – e conceituado



brevemente o Direito Internacional Público, cabe agora entender as limitações deste ramo do Direito no tocante à proteção dos refugiados ambientais, podendo-se iniciar a discussão com uma breve consulta em Claro (2012, p. 57-58) para se entender que, “sob a perspectiva dos regimes internacionais, pode-se afirmar que apenas ao tema dos refugiados pode ser atribuído um regime específico.” Acredita também ser possível concluir que não apenas a temática migratória possui normativa e princípios escassos, mas que, sobretudo, “as questões migratórias tendem a permanecer sob o direito e a política doméstica dos Estados, sob a alegação de soberania e de segurança nacional a respeito de a quem é permitido entrar e permanecer no seu espaço geográfico.” E ampara-se em Badie (2008) para afirmar que “uma forma de superar o bloqueio imposto pela convenção de 1990<sup>2</sup> é enunciar princípios gerais e comuns de proteção internacional para os migrantes por meio do estabelecimento de uma Carta,” que teria a função de “harmonizar as condutas estatais e preparar um arcabouço normativo mais sólido sobre a questão internacional dos migrantes.” Finaliza no sentido de que, “além desses dois grandes temas – refugiados e trabalhadores migrantes –, a migração internacional conta com regulamentação da mobilidade entre países por meio de normativa estabelecida desde a década de 1920 sobre passaportes e vistos”, sendo certo que aos demais indivíduos – em especial os migrantes – cabe apenas se adequar às exigências de ingresso e, “por meio da instigação da opinião pública, denunciar abusos aos direitos humanos dos migrantes e demandar melhor tratamento nas faixas de fronteira, aeroportos ou dentro do território do país de acolhimento.”

---

<sup>2</sup> O regime global de mudanças climáticas é formado essencialmente por tratados internacionais que orbitam em torno da Convenção-Quadro da ONU Sobre Mudanças Climáticas (1994) e o regime migratório global, por sua vez, é baseado essencialmente nos direitos do refugiados, compostos pela Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) e seu Protocolo (1967), e na Convenção das ONU para a Proteção dos Trabalhadores Migrantes e membros de suas famílias (1990). (CLARO, 2012, p. 55).

Sparemberger e Bühring (2010, p. 106-107) auxiliam o debate ao concluir que o contexto dos deslocados ambientais “necessita, além de acordos internacionais, firmados em base dos princípios de direitos humanos internacionais, também de um direito interno, principalmente nos chamados países receptores.” Complementam a questão ao entenderem que, igualmente, carecem de políticas sociais que possibilitem “o acesso destes migrantes aos chamados direitos sociais básicos (saúde, alimentação, educação, moradia) e a sua inserção no mercado de trabalho, para conseguirem viver com dignidade.” Para tais doutrinadoras, apenas assim poder-se-á promover a proteção aos direitos humanos fundamentais e “ao desenvolvimento econômico dos povos que, de alguma forma, forem atingidos por alterações ambientais, para se garantir uma sociedade com mais dignidade a estas e às futuras gerações.”

Considere-se ainda que, segundo Más (2010, p. 180), “problemas institucionais e legais surgem porque os refugiados recebem atualmente proteção que vai além da assistência prestada às vítimas de catástrofes.” Some-se a isso que as “obrigações legais por parte dos Estados de acolhimento de refugiados estão bem definidas”, além do que “barreiras contra refugiados enviados de volta (repulsão) ao Estado de origem estão no cerne da proteção dos refugiados.” O mesmo doutrinador finaliza explicando que, “em contrapartida, as responsabilidades dos Estados em relação às necessidades humanitárias são muito menos bem definidas.”

E a discussão não cessa no doutrinador retro exposto, haja vista que:

A falta de proteção material, jurídica gera instabilidade nos países por não saberem o que fazer com os vitimados pela alteração climática, pois por mais boa vontade que esses países possuam em contornar seus problemas, encontram resistência política e financeira, internacional, e, também, em seus próprios ordenamentos internos, que muitas vezes são carentes de medidas que amparem o

vitimado pelas catástrofes ambientais. Faz-se portanto necessário atrelar a situação de refugiado com os Direitos Humanos, que têm por finalidade a proteção da pessoa humana e a defesa de sua dignidade. (BETT; MARQUES, 2010, p. 4)

Não se pode desconsiderar também que outra limitação – e possível solução – é encontrada quando se vislumbra que:

Não obstante, *refugiare*, do latim, significa buscar abrigo; refugiado, portanto, é o indivíduo que busca abrigo ou proteção de algo que seja uma ameaça à sua vida. Se a Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) e seu Protocolo (1967) limitaram a proteção jurídica do refugiado para alguns grupos de pessoas, isso não significa que a palavra *refugiado* não pode ser utilizada em nenhum outro contexto.

Tanto é assim que o artigo 1º da Convenção inicia-se com os seguintes dizeres: “nos termos desta Convenção [...] é considerado refugiado toda pessoa que [...]”. Ou seja, o próprio instrumento jurídico-internacional limita-se a dizer que ele protegerá um certo grupo de indivíduos sob o seu manto, não significando em hipótese alguma que a Convenção se apropria em definitivo do termo *refugiado* ou que não reconheça a possibilidade de existir qualquer outra categoria dele. O que ela afirma, muito claramente, é que protegerá apenas os indivíduos que se encontrem nas situações por ela previstas e segundo seus parâmetros. (CLARO, 2012, p. 67)

Existe corrente doutrinária acenando no sentido de que seria possível utilizar os termos especificados na Convenção de Genebra – *perseguição ou o bem fundado temor de perseguição, motivação específica e necessidade de proteção em outro Estado* – como elemento caracterizador de possibilidade de refúgio no contexto ambiental. Jubilut (2011, p. 288) propõe que, diferentemente das vítimas de perseguição, “as pessoas que se deslocam em razão de um desastre ambiental podem, em geral, valer-se da ajuda e do suporte do próprio governo, mesmo que tal suporte seja limitado.” Explica que “isso não se confunde com a situação em que o agente perseguidor utiliza a degradação ambiental como meio de perseguição”, concluindo que, nessa situação, “a razão da perseguição pode ser uma das previstas na Convenção de 1951, e a forma de perseguição é o dano ambiental;

assim, trata-se de um refugiado”, possibilitando-se, dessa forma, “estabelecer o fundado temor de perseguição.”

Todavia, não é possível distorcer o texto da Convenção para benefício de uma categoria de refugiados – mesmo que ela mereça proteção – não prevista no texto normativo; no caso, os refugiados ambientais.

Daí o posicionamento de Cournil a entender que:

[...] o conceito de "perseguição" será difícil de defender no âmbito da Convenção de Genebra, exceto, talvez, para as vítimas da degradação ambiental causada por conflitos armados ou que resultam de "uma opção de desenvolvimento" das autoridades do Estado (a construção de uma barragem de grandes dimensões sem o realojamento das populações). O caráter individual do reconhecimento do estatuto de refugiado impede as ameaças de perseguição geral, apenas o medo de perseguição pessoal pode ser aceito. Certamente será difícil provar o caráter pessoal da "violência" devido a catástrofes ambientais, que não entram no "espírito" do texto da Convenção de Genebra.<sup>3</sup>

Diante disso, absorva-se a colocação lógica e coesa de Ramos (2011, p. 105-106) ao afirmar que o caráter individualista impregnado na Convenção “dificulta qualquer interpretação de modo a abranger as vítimas de desastres ambientais, cujos impactos não podem ser individualizados com tal finalidade”. Isso porque existem traços de especificidade que “também estão presentes no requisito da motivação, que se restringe a questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.” Leciona, ainda, que tal não ocorre quando a fuga de indivíduos e grupos “é motivada por situações de insegurança e opressão generalizada, razão

---

<sup>3</sup> (...) a notion de « persécution » sera difficile à défendre au sens de la Convention de Genève, hormis peut-être le cas des victimes de dégradations environnementales dues aux conflits armés (agent orange) ou celles résultant « d'un choix de développement » des autorités étatiques (construction d'un grand barrage sans relogement des populations). Le caractère individuel de la reconnaissance du statut de réfugié écarte les menaces générales de persécutions, seule la crainte de persécutions personnelles peut être retenue. Il sera certainement difficile d'apporter la preuve du caractère personnel des « violences » dues aux catastrophes écologiques, elles ne pourront donc pas entrer dans « l'esprit » du texte de la Convention de Genève Cournil. Christel. “A la recherche d'une protection pour les « réfugiés environnementaux : actions, obstacles, enjeux et protections” Disponível em: <http://www.reseau-terra.eu/article843.html>. Acesso em: 04 jul.2013.

pela qual a Convenção de 1951 nem sempre é aplicada em caso de conflitos armados.” E finaliza com maestria ao explicar que “a insegurança generalizada, traço característico dos eventos ambientais extremos está excluída da proteção geral, não podendo ser enquadrada como perseguição ou motivação.”

Até aqui foi possível entender de forma relativamente incisiva as limitações que o Direito Internacional Público apresenta no tocante à proteção dos migrantes/deslocados ambientais, mas também é necessário expor as dificuldades enfrentadas pelo Direito Internacional Ambiental no tocante a essa mesma proteção. Foi exatamente para isso que se reservou o tópico a seguir.

### **1.1 O Direito Internacional Ambiental e suas limitações**

Seria incoerente iniciar este subitem explicando as limitações do Direito Internacional Ambiental sem antes promover um entendimento do que vem a ser tal ramificação do Direito.

Dessa forma, num primeiro momento é salutar entender que, assim como o Direito Internacional Público, o Direito Internacional Ambiental também não é um ramo recente do Direito, haja vista que:

Evidentemente, as preocupações com a limpeza das águas e com a preservação da paisagem são bastante antigas no direito, pois, já na antiguidade, havia normas sobre tais assuntos, porém, ligadas à noção do direito de vizinhança ou dos valores econômicos de desvalorização da propriedade, e sempre de maneira isolada e tópica, sem qualquer relação com outros componentes do meio ambiente. De igual forma, as antigas normas relativas à preservação das florestas, como as vigentes na Península Ibérica, no século XVI, relativas ao reflorestamento, para fins de construção de embarcações, são apontadas por alguns autores como precedentes da atual preocupação com o meio ambiente, com o que não concorda o autor, dada a finalidade demasiadamente utilitária e imediatista daquela legislação, bem como sua preocupação com elementos isolados do meio ambiente. (SOARES, 2003, p. 39)

Todavia, tenha-se em mente que, segundo Soares (1995, p. 35), a “consciência de proteção do meio ambiente, tal como é entendida nos dias correntes, é uma realidade dos meados do Século XX.” Além disso, sua “emergência foi consequência dos problemas advindos tanto de um crescimento caótico das atividades industriais e de um consumerismo a níveis locais e mundial”, bem como de uma “concepção lastreada numa filosofia imediatista de um desenvolvimento a qualquer preço”. Isso tudo sem a devida mensuração das “repercussões quanto ao desequilíbrio entre a atividade econômica e o meio ambiente humano.” É certo que, na realidade, “na assunção de que os recursos naturais seriam infinitos e recicláveis por mecanismos automáticos incorporados à natureza”, principalmente no período histórico referente ao início do século XIX, “nenhuma preocupação com o meio ambiente estivera presente, nas grandes linhas do desenvolvimento urbano e industrial dos países que então passavam pela experiência denominada ‘Revolução Industrial’.”

Também é possível buscar o auxílio de Guerra (2012, p. 2) para compreender que o ramo do Direito agora estudado “é derivado de um processo de expansão do direito internacional moderno”, não se tratando este último apenas de questões relativas à fronteiras, “como o Direito Internacional clássico, mas também de problemas comuns, processo típico de um período de globalização jurídica.” Some-se a isso que:

O florescimento desse novel ramo do direito está intimamente ligado aos problemas que se manifestam no planeta tais como: o desaparecimento de espécies da fauna e da flora, a perda de solos férteis pela erosão e pela desertificação, o aquecimento da atmosfera e as mudanças climáticas, a diminuição da camada de ozônio, a chuva ácida, o acúmulo crescente de lixo e resíduos industriais, o colapso na quantidade e na qualidade da água, o aumento significativo da população mundial, o esgotamento dos recursos naturais, os grandes acidentes nucleares, com efeitos imediatos etc. (GUERRA, 2012, p.2)

Necessário se faz explicar que, segundo Soares (2003, p. 39), “as leis relativas a períodos durante os quais eram permitidas a caça e a pesca também são apontadas como precedentes da atual legislação de proteção ao meio ambiente.” Acrescente-se que a “discordância continua, pela razão de que o que se visava, então, era a mera proteção de indivíduos, sem qualquer preocupação com a espécie, quiçá.” À época, com “as relações entre elas e o meio ambiente e, conseqüentemente, com a vida humana, no conjunto da biosfera.”

Aqui é possível inferir que o ser humano caracteriza-se, como já colocado nesta pesquisa, principalmente pela sua inerente criatividade – para a construção ou destruição – e necessidade de sobrevivência. Daí a possibilidade de se entender que, com o passar dos tempos, constatou-se que o homem estava usurpando em demasia o meio ambiente e que medidas haveriam de ser tomadas com urgência. Não se confunda aqui constatar com levar a efeito efetivamente. Foi essa necessidade de se autopreservar que deu origem ao direito ambiental pátrio e, também, ao Direito Internacional Ambiental, sendo certo que este, segundo Mialhe (2011, p. 199), configura o “ramo do Direito relacionado ao conjunto das normas internacionais, tanto substantivas como procedimentais, vinculadas à proteção do meio ambiente, incluindo-se aí a proteção dos recursos naturais.” Não obstante, esta ramificação do Direito, em consonância como o Direito Internacional Público, “tenta regular as atividades humanas que degradam o meio ambiente ou que são passíveis de atentar contra o meio ambiente.” Tenha-se ainda em mente que “independentemente do critério (econômico ou utilitário), toda forma de vida tem um valor intrínseco.”

De qualquer forma, convém deixar claro que aparentemente o homem tem a capacidade de se adaptar e solucionar os problemas que vão surgindo no decorrer

de sua historicidade e, assim, promover mudanças – geralmente de cunho legal – que propiciem a sobrevivência da espécie. Prova desta teoria está em Macedo (2002, p. 178), quando a doutrinadora explica que é louvável, frente à aproximação do século XXI, “concomitantemente à configuração do que chamamos de Nova Ordem Global, a preocupação em torno da questão ambiental tenha sido bastante maximizada.” E entende estar nítido que esse lampejo de consciência por parte homem “está intimamente ligado a um novo estado de coisas, nomeadamente a uma verdadeira revolução ocorrida no âmbito das ciências causadas pelo fenômeno da ‘globalização’<sup>4</sup>.”

Acompanhando essa linha de raciocínio é possível expor que:

O reconhecimento da proteção do meio ambiente encontra-se intimamente ligado à proteção do ser humano. A convergência entre meio ambiente e direitos humanos esteve presente desde as origens da preocupação internacional com as questões ambientais, especialmente no âmbito global, materializada em inúmeros instrumentos internacionais. Assim, incontáveis interfaces e conexões podem ser identificadas entre os dois sistemas. Assim como ocorreu com a proteção internacional dos direitos humanos com a adoção da Declaração Universal de 1948, a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 1972, é o marco do processo de internacionalização do Direito Internacional do Meio Ambiente e marca essa nova perspectiva de convergência entre a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos. (RAMOS, 2011, p. 121)

A autora retro exposta ainda se ampara em Soares (2003, p. 45) para afirmar que, na realidade, referidas declarações vêm exercendo função explícita de orientar e estabelecer parâmetros na definição dos princípios mínimos “que devem figurar seja nas legislações domésticas dos Estados, seja na adoção dos grandes textos do

---

<sup>4</sup> Macedo (2002, p. 178-179) explica que “a globalização, numa definição estrita, pode ser compreendida pela radicalização da mundialização das economias.” Vai mais além ao citar Sarmento (1999, p. 53), no sentido de que “à afirmação de que ‘o vertiginoso desenvolvimento no campo da informática e das telecomunicações verificado neste final de século encurtou drasticamente as distâncias e ampliou os mercados, aproximando da realidade a metáfora da ‘aldeia global’.” Mas entende também que apesar do forte conteúdo econômico, a “globalização” não está restrita a esse significado, “é um fenômeno multidisciplinar e, assim sendo, as transformações empreendidas em seu nome envolvem, além dos avanços tecnológicos e das mudanças na configuração econômica global, acontecimentos outros que interceptam os mais variados ramos do conhecimento.”



direito internacional da atualidade”, haja vista que “esse instrumento materializa a tomada de consciência, no âmbito das Nações Unidas, da importância das questões globais relativas à proteção do meio ambiente.”

Ainda no contexto de Soares (2001, p. 70), salutar se torna entender que:

Desde a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972, emergiu e fortaleceu-se por toda comunidade internacional uma enraizada consciência de que as questões relativas à proteção da ecologia diziam respeito não só aos elementos componentes do meio, tomados isoladamente ou em conjunto, mas com particular ênfase na atuação e na finalidade de proteção ao próprio homem.

O assunto tratado neste tópico é tão fascinante e motivador que, não reservado o devido cuidado, propicia a exposição de ideias diversas que podem levar a uma miscelânea de conceitos passíveis de gerar certa confusão. Daí a necessidade de se retomar o Direito Internacional Ambiental para entender que, assim como o Direito enquanto ciência, também esta ramificação reserva especial importância à questão dos princípios de direito<sup>5</sup>.

Selbach (2012, p. 1) explica que é possível notar o qual importante os princípios se apresentam ao Direito Internacional Ambiental, “sendo que o fato de saber se estes são princípios gerais de direito ou princípios gerais de direito internacional está relacionado à sua aplicabilidade.” Isso porque “os primeiros são exibidos pelo direito interno e as regras dele emanadas assumem características de costumes, que podem, por conseguinte, desaparecer.”

---

<sup>5</sup> De Plácido e Silva (2002, p. 639) explica que princípios, “no sentido notadamente no plural, significam as *normas elementares* ou os *requisitos primordiais* instituídos como *base*, como *alicerce* de alguma coisa.” Vai mais além ao expor que, assim, “*princípios* revelam o conjunto de *regras* ou *preceitos*, que se fixam para servir de *normas* à toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a *conduta* a ser tida em qualquer *operação jurídica*.” No tocante aos princípios jurídicos, coloca o autor que, “sem dúvida, significam os *pontos básicos*, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o *alicerce* do Direito.”

Retomando a historicidade do Direito Internacional Ambiental, convém agora apresentar as considerações de Corbellini (2013, s.p.) para entender que o reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental, na década de 1940, “esteve intimamente ligado ao reconhecimento dos direitos fundamentais que tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.” Explica, ainda, que o professor Alexandre Kiss, da Universidade de Estrasburgo, “defende a ideia de que a década de 60 (período pós-guerra) deve ser considerada como o marco de uma nova consciência dos problemas ambientais no âmbito internacional.”

Todavia, necessário se faz apreender que:

[...] a emergência do Direito Internacional do Meio Ambiente deve ser estudada a luz de outros quatro fenômenos ocorridos após a Segunda Guerra Mundial, ao lado da conscientização do mundo, sobre a necessidade da proteção dos direitos humanos (relembrando-se que a Declaração dos Direitos do Homem, proclamação da Assembleia das Nações Unidas, é de 10 de dezembro de 1948):

- a) A abertura das discussões nos foros diplomáticos internacionais à opinião pública motivada pela expansão dos meios de comunicação e a conseqüente valorização das teses científicas sobre os fatos relativos ao meio ambiente;
- b) A democratização das relações internacionais, com a exigência da efetiva participação da opinião pública internacional (por força da extraordinária expansão dos meios de comunicação de massa) e a conseqüente valorização das teses científicas sobre os fatos relativos ao meio ambiente;
- c) A situação catastrófica em que o mundo se encontrava, pela possibilidade de uma destruição maciça de grandes partes do universo, representada pela ameaça da utilização dos engenhos bélicos (relembre-se: 1960 é o auge da Guerra Fria), fabricados a partir da utilização militar da energia nuclear, e;
- d) A ocorrência de catástrofes ambientais, como os acidentes de vazamentos de grandes nuvens tóxicas [...] ou grandes derramamentos de petróleo cru no mar, etc. (SOARES, 1995, p.43)

Corbellini (2013, s.p.) leciona que, daí, “encontrava-se, pois, reunidas as duas maneiras que impulsionam a elaboração do direito: a necessidade social e a vontade determinante de a fonte normativa produzir a regra jurídica.” Vai mais além ao colocar que “novos foros internacionais surgiam e se firmavam: a ONU que adquiria

maior importância e as ONG's", sendo certo que, nesse contexto, outros fatores precipitaram a emergência de um "regramento internacional voltado principalmente para poluição das águas, relacionada em grande parte a utilização da energia nuclear difundida na metade do século."

Não se perca de vista que o ápice da determinação legal do Direito Internacional Ambiental deve ser considerado com a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo (Suécia), em junho de 1972<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> 1 - O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

2 - A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro.

3 - O homem carece constantemente de somar experiências para prosseguir descobrindo, inventando, criando, progredindo. Em nossos dias sua capacidade de transformar o mundo que o cerca, se usada de modo adequado, pode dar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e o ensejo de aprimorar a qualidade da vida. Aplicada errada ou inconsideradamente, tal faculdade pode causar danos incalculáveis aos seres humanos e ao seu meio ambiente. Aí estão, à nossa volta, os males crescentes produzidos pelo homem em diferentes regiões da Terra: perigosos índices de poluição na água, no ar, na terra e nos seres vivos; distúrbios grandes e indesejáveis no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e exaustão de recursos insubstituíveis; e enormes deficiências, prejudiciais à saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente criado pelo homem, especialmente no seu ambiente de vida e de trabalho.

4 - Nos países em desenvolvimento, os problemas ambientais são causados, na maioria, pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas continuam vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários a uma existência humana decente, sem alimentação e vestuário adequados, abrigo e educação, saúde e saneamento. Por conseguinte, tais países devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, cientes de suas prioridades e tendo em mente a premência de proteger e melhorar o meio ambiente. Com idêntico objetivo, os países industrializados, onde os problemas ambientais estão geralmente ligados à industrialização e ao desenvolvimento tecnológico, devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento.

5 - O crescimento natural da população suscita a toda hora problemas na preservação do meio ambiente, mas políticas e medidas adequadas podem resolver tais problemas. De tudo o que há no mundo, a associação humana é o que existe de mais preciosa. É ela que impulsiona o progresso social e cria a riqueza, desenvolve a Ciência e a Tecnologia e, através de seu trabalho árduo, continuamente transforma o meio ambiente. Com o progresso social e os avanços da produção, da Ciência e da Tecnologia, a capacidade do homem para melhorar o meio ambiente aumenta dia a dia.

6 - Atingiu-se um ponto da História em que devemos moldar nossas ações no mundo inteiro com a maior prudência, em atenção às suas consequências ambientais. Pela ignorância ou indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao ambiente terrestre de que dependem nossa vida e nosso bem-estar. Com mais conhecimento e ponderação nas ações, poderemos conseguir para nós e para a posteridade uma vida melhor em ambiente mais adequado às necessidades e esperanças do homem. São amplas as perspectivas para a melhoria da qualidade ambiental e das condições de vida. O que precisamos é de entusiasmo, acompanhado de calma mental, e de trabalho intenso mas ordenado. Para chegar à liberdade no mundo da Natureza, o homem deve usar seu conhecimento para, com ela colaborando, criar um mundo melhor. Tornou-se imperativo para a humanidade

Desta Declaração foram extraídos vinte e três princípios, que deveriam servir “de inspiração e orientação à humanidade, para a preservação e melhoria do ambiente humano”, sendo certo que os mesmos versam sobre os mais diversos temas.

Mas fique claro que a Declaração retro especificada não configura pioneirismo, mas diz respeito à densidade de como foi tratado o tema. Isso porque, segundo Corbellini (2013, s.p.), outros vários tratados foram assinados até 1972, cabendo destaque para o Tratado de Moscou de 1963 “proibindo a realização de experiências com armas nucleares, no ar e no mar”, bem como a “Convenção do Espaço Cósmico em 1967, e o Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares de 1968.” Em solo pátrio, a doutrinadora cita o Tratado da Bacia do Prata, de 1969, assinado em Brasília, que veio a regulamentar aspectos do meio ambiente e possuía como preâmbulo: “a ação conjugada permitirá o desenvolvimento harmônico e equilibrado, assim como o ótimo aproveitamento dos grandes recursos naturais da região”, além do que “assegurar a sua preservação para as gerações futuras, através da utilização racional dos aludidos recursos”.

Corbellini (2013, s.p.) se aprofunda no tema ao expor que, “no campo da proteção da flora e da fauna também foram assinados tratados como a Convenção

---

defender e melhorar o meio ambiente, tanto para as gerações atuais como para as futuras, objetivo que se deve procurar atingir em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo.

7 - A consecução deste objetivo ambiental requererá a aceitação de responsabilidade por parte de cidadãos e comunidades, de empresas e instituições, em equitativa partilha de esforços comuns. Indivíduos e organizações, somando seus valores e seus atos, darão forma ao ambiente do mundo futuro. Aos governos locais e nacionais caberá o ônus maior pelas políticas e ações ambientais da mais ampla envergadura dentro de suas respectivas jurisdições. Também a cooperação internacional se torna necessária para obter os recursos que ajudarão os países em desenvolvimento no desempenho de suas atribuições. Um número crescente de problemas, devido a sua amplitude regional ou global ou ainda por afetarem campos internacionais comuns, exigirá ampla cooperação de nações e organizações internacionais visando ao interesse comum. A Conferência concita Governos e povos a se empenharem num esforço comum para preservar e melhorar o meio ambiente, em benefício de todos os povos e das gerações futuras.

para Proteção de Novas Variedades de Vegetais, em Paris, em 1961.” Também tece considerações no tocante à prevenção da poluição marinha, relacionado ao fenômeno da maré negra, “inaugurado com o acidente do superpetroleiro Torrey Canyon, em 1967 (320 mil toneladas de petróleo bruto no mar da França)”, e que incidiu na “Convenção sobre Responsabilidade Civil por danos Causados por Poluição por óleo, assinado em Bruxelas em 1969.”

Tenha-se em mente que:

Todas essas manifestações e tratados impulsionaram um posicionamento por parte da ONU que em 1968 editou Resolução aprovando a recomendação encaminhada pelo Conselho Econômico e Social para convocar o mais breve possível uma Conferência Internacional sobre Meio Ambiente. Tal fato desencadeou a Conferência de Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano), realizada em 1972. (CORBELLINI, 2013, s.p.)

É de se acreditar que até o momento foi possível apreender a base do Direito Internacional Ambiental, mas insta agora expor o posicionamento de Ramos (2011, p. 122), no sentido de que “do ponto de vista histórico, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD)<sup>7</sup> foi primeira reunião internacional de magnitude a se realizar após o fim da Guerra Fria.” Esse evento veio a tratar de questões ligadas ao meio ambiente e desenvolvimento, conectando-as aos “princípios internacionais de direitos humanos, como os da indivisibilidade e interdependência, às normas internacionais de proteção ao meio ambiente e aos seus princípios informadores.”

Além disso, Ramos (2011, p. 123) também explica que, “em linhas gerais, o regime internacional de mudanças climáticas consiste na Convenção-Quadro

---

<sup>7</sup> Referida Conferência foi realizada de 3 a 14 de junho de 1992. A reunião ficou conhecida como Rio-92, e a ela compareceram delegações nacionais de 175 países

(CQNUMA/UNFCCC)<sup>8</sup> e no Protocolo de Kyoto<sup>9</sup>”, sendo certo que a primeira “fornece um quadro de ação e de cooperação para os Estados no tocante às alterações climáticas”, enquanto o segundo, por sua vez, “impõe obrigações quantificáveis aos Estados dentro de suas responsabilidades e capacidades para reduzir seus níveis de emissões de gases de efeito estufa.” Porém, este Protocolo não vingou positivamente, pois os principais países emissores de gases (EUA e China, entre outros) se recusaram a ratificá-lo.

No tocante às limitações do Direito Internacional Ambiental, há que se entender que:

Até o momento presente, os instrumentos principais (Convenção e Protocolo) e as decisões das COP/MOPs (por exemplo, o Acordo de Copenhague<sup>10</sup> e a Declaração de Cancun<sup>11</sup>) que compõem o atual

---

<sup>8</sup> **UNFCCC** significa *United Nations Framework Convention on Climate Change*, **Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas**, e trata questões relacionadas aos problemas climáticos. Formulada em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida mundialmente como UNCED – United Nations Conference on Environment and Development. A conferência ficou conhecida como Rio-92, organizada na cidade do Rio de Janeiro. [s.a.]. **Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com>>. Acesso em: 23 mai. 2013

<sup>9</sup> O Protocolo de Kyoto é um tratado internacional que tem como objetivo fazer com que os países desenvolvidos assumissem o compromisso de reduzir a emissão de gases que agravam o efeito estufa, para aliviar os impactos causados pelo aquecimento global. Além disso, são realizadas discussões para estabelecer metas e criar formas de desenvolvimento que não sejam prejudiciais ao Planeta. A ideia começou em 1988 na “*Toronto Conference on the Changing Atmosphere*” no Canadá, desde então houveram várias outras conferências sobre o Meio Ambiente e clima, até que foi discutido e negociado a criação do Protocolo de Kyoto, no Japão, em 1997. [s.a.]. **O que é Protocolo de Kyoto?** Disponível em: <<http://protocolo-de-kyoto.info>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

<sup>10</sup> O “Acordo de Copenhague” foi firmado em dezembro de 2009, durante a 15ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no período de 7 a 18 de dezembro de 2009, em Copenhague, na Dinamarca. Principais pontos: o acordo é de caráter não vinculativo, mas uma proposta adjunta ao acordo pede para que seja fixado um acordo legalmente vinculante até o fim do próximo ano; considera o aumento limite de temperatura de dois graus Celsius, porém não especifica qual deve ser o corte de emissões necessário para alcançar essa meta; estabelece uma contribuição anual de US\$ 10 bilhões entre 2010 e 2012 para que os países mais vulneráveis façam frente aos efeitos da mudança climática, e US\$ 100 bilhões anuais a partir de 2020 para a mitigação e adaptação. Parte do dinheiro, US\$ 25,2 bilhões, virá de EUA, UE e Japão. Pela proposta apresentada, os EUA vão contribuir com US\$ 3,6 bilhões no período de três anos, 2010-12. No mesmo período, o Japão vai contribuir com US\$ 11 bilhões e a União Europeia com US\$ 10,6 bilhões; o texto do acordo também estabelece que os países deverão providenciar “informações nacionais” sobre de que forma estão combatendo o aquecimento global, por meio de “consultas internacionais e análises feitas sob padrões claramente definidos”; o texto diz: “Os países desenvolvidos deverão promover de maneira adequada (...) recursos financeiros, tecnologia e capacitação para que se implemente a adaptação dos países em desenvolvimento”; detalhes dos planos de mitigação estão em dois anexos do Acordo de Copenhague, um com os objetivos do mundo desenvolvido e outro com os compromissos voluntários de importantes países em

regime de mudança climática não contemplaram especificamente a questão dos deslocamentos humanos, embora associados ao tema da adaptação. No entanto, a aplicação do regime aos “refugiados ambientais” também esbarra em limitações importantes referentes à própria natureza estrutural da Convenção. (RAMOS, 2011, p. 123).

Em solo pátrio, a Convenção-Quadro e o Protocolo incidiram, respectivamente, na promulgação dos Decretos nº 2.652, de 1 de julho de 1998<sup>12</sup>.

Cabe aqui ainda citar que:

[...] a UNFCCC - apesar de seu foco em adaptação - apresenta limitações estruturais para lidar com o deslocamento decorrente das alterações climáticas. Deslocamento não é seu foco, suas preocupações são outras. Sua estrutura e as instituições não são projetadas para atender o deslocamento e os problemas a ela associados. Além disso, como a conferência sobre mudança climática de Copenhague revela, a UNFCCC não pode ser facilmente alterada para acomodar pessoas deslocadas às alterações climáticas; lidar com as disposições existentes já é problemático.

Estes argumentos são sucintamente colocados por dois advogados da Universidade de Harvard que observam que a UNFCCC tem limitações legais para lidar com o deslocamento das alterações climáticas. Como tratado de direito ambiental, a UNFCCC, dizem eles, preocupa-se principalmente com as relações entre Estados, mas não discutem os direitos que os Estados têm a conceder a indivíduos ou comunidades, como as estabelecidas em matéria de direitos humanos ou no direito dos refugiados. É também de natureza

---

desenvolvimento, como o Brasil; o acordo "reconhece a importância de reduzir as emissões produzidas pelo desmatamento e degradação das florestas" e concorda promover "incentivos positivos" para financiar tais ações com recursos do mundo desenvolvido; mercado de Carbono: "Decidimos seguir vários enfoques, incluindo as oportunidades de usar is mercados para melhorar a relação custo-rendimento e para promover ações de mitigação. [s.a.]. **Mesmo sem unanimidade, ONU “toma nota” do Acordo de Copenhague.** Disponível em: <<http://www.cop15.gov.br>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

<sup>11</sup> Sobre este assunto, convém explicar que “em 2010, no período de 29 de novembro a 10 de dezembro, foi realizada em Cancún, México, a **COP 16 – Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas** – na qual se reuniram todos os países do mundo para tentar superar o fiasco da COP 15, realizada no ano de 2009, em Copenhague, e propor um novo protocolo de redução de emissões que substitua o protocolo de Kyoto em 2012. Apesar de não contar com a presença dos principais líderes mundiais, como Obama, Lula e Sarkozy, e de não chamar a atenção da mídia de maneira mais ampla, a COP 16 foi marcada com a presença de ministros, secretários e especialistas de cada país. [...] Dentre as novidades da COP 16, podemos citar: documento internacional que determina a manutenção da elevação da temperatura global a 2°C, com previsões de revisão deste objetivo entre 2013 e 2015 para 1,5°C; extensão do Protocolo de Kyoto para depois de 2012; criação de um Fundo Verde; apoio financeiro aos países pobres combaterem o desmatamento; meios de compartilhamento de tecnologia de geração de energia limpa.” (REBOUÇAS, 2013, s.p.)

<sup>12</sup> Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992 – e nº 5.445 de 12 de maio de 2005 – Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

preventiva e menos focado nas ações corretivas que são necessárias em um contexto de refugiados. Por fim, embora a UNFCCC tenha uma iniciativa para ajudar os estados com a adaptação às alterações climáticas, o programa não aborda especificamente a situação dos refugiados da mudança climática. Como o regime de refugiados, a UNFCCC não foi projetada para, e até agora não devidamente tratado, o problema dos refugiados da mudança climática. (Tradução livre)<sup>13</sup>

Especifique-se a posição de Ramos (2011, p. 124) para entender que, em tese, portanto, a aplicação desse regime à categoria dos refugiados ambientais, “entendida em sua ampla dimensão (interna e externa), somente poderia ser viabilizada caso fosse modificado para contemplar essa categoria”, e isso poderia ser feito “durante as Conferências e Encontros das Partes da Convenção, que acontecem anualmente. No entanto, nada foi feito nesse sentido até o momento.”

Boa-vontade por parte de alguns estudiosos do tema existe, pois de acordo com Ramos (2011, p. 124), especificamente em relação às pessoas deslocadas em razão das mudanças climáticas, “David Hodgkinson, Tess Burton, Heather Anderson e Lucy Young propõem a adoção de uma ‘Convenção para as Pessoas Deslocadas pela Mudança Climática’.” Tal Convenção teria como principal objetivo “superar as lacunas existentes nos atuais sistemas de proteção de direitos humanos, refugiados e direito humanitário”, mas para atingir tal intento a “convenção abrangeria os deslocamentos internos e externos, estabeleceria critérios para a designação de um

---

<sup>13</sup>[...] the UNFCCC – notwithstanding its focus on adaptation limitations as a framework for dealing with climate change displacement. Displacement is not its focus; its concerns lie elsewhere. Its structure and institutions are not designed to address displacement and the issues associated with it. Moreover, as the Copenhagen climate change conference reveals, the UNFCCC cannot easily be altered in order to accommodate climate change displaced persons; dealing with existing provisions is already problematic.

These arguments are put succinctly by two Harvard University-based lawyers who note that the UNFCCC has legal limitations for dealing with climate change displacement. They say that the UNFCCC, as an environmental law treaty, primarily concerns state-to-state relations; it does not discuss duties that states have to individuals or communities, such as those laid out in human rights or refugee law. It is also preventive in nature and less focused on the remedial actions that are needed in a refugee context. Finally, although the UNFCCC has an initiative to help states with adaptation to climate change, that program does not specifically deal with the situation of climate change refugees. Like the refugee regime, the UNFCCC was not designed for, and to date has not adequately dealt with, the problem of climate change refugees In: CCDP Convention: **A Convention for Persons Displaced by Climate Change**: frequently asked questions. Disponível em: <<http://www.ccdpconvention.com>>. Acesso em: 23 mai. 2013



*status* em massa para os deslocados climáticos”, sendo certo que as obrigações de proteção e assistência seriam “partilhadas entre os Estados de origem e a comunidade internacional ou entre esta e os Estados de acolhimento, com base no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas.”

Nada obstante, há que se compreender que:

Apesar de não haver até o momento um esboço do texto de Convenção, dificultando possíveis críticas, não se pode deixar de reconhecer a importância da essência dessa proposta, que claramente procura integrar elementos e mecanismos dos vários sistemas internacionais de modo a contemplar especificamente a dimensão humana da mudança climática.

No entanto, em nosso sentir, tal sistema já nasceria limitado em sua aplicação, posto que alcançaria apenas pessoas e grupos atingidos pelas mudanças ambientais causadas por fatores exclusivamente climáticos.

Nesse sentido, não parece justificável, do ponto de vista da proteção dos direitos humanos, a construção de um sistema internacional de proteção unicamente para a categoria dos “refugiados climáticos” (*climate refugees*), uma vez que o alcance ficaria restrito à designação das populações e comunidades afetadas por causas ambientais decorrentes da mudança do clima, excluindo todos aqueles afetados por desastres ambientais causados por fatores não climáticos e que necessitam de idêntica proteção. (RAMOS, 2011, p.124-125)

E, para finalizar no contexto das limitações do Direito Internacional Ambiental em relação aos refugiados ambientais – e aos deslocados como um todo –, convém entender que, segundo Ramos (2011, p.125), apesar dos avanços conseguidos pelo Direito Internacional Público em relação à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, “não há qualquer resposta normativa no sentido de garantir a necessária, ampla e adequada proteção aos indivíduos forçadamente expulsos de seus locais de origem em razão das mudanças ambientais.”

Não se exige um esforço de reflexão muito aprofundado para perceber que a situação em relação aos refugiados ambientais caminha a passos curtos – e lentos – , mas também não se pode desconsiderar que o ser humano – individualista e

egoísta por natureza –, não tem, guardadas as exceções, o altruísmo como principal virtude.

Dessa forma, a única maneira a ser encontrada para solucionar o estado de penúria humana em que vivem – e muitos ainda vivenciarão – os ambientalmente afetados, deverá ser na base de normativas internacionais – devidamente ratificadas pelos Estados – que vislumbrem o real estado de necessidade desses sofridos atores e leve em consideração que não se pode falar em direitos humanos quando um contingente significativo de seres humanos estão relegados à margem da sociedade internacional.

A seguir, será exposto o tema referente à mobilidade humana, uma vez que este trabalho diz respeito ao deslocamento geográfico do homem, que ocorre de forma voluntária ou obrigatória, sendo que a segunda não é pela vontade do homem, mas sim em decorrência na urgência de abandonar seu local que habita.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A MOBILIDADE HUMANA

A principal característica do ser humano é provavelmente a capacidade de transformar o meio em que vive e a facilidade em se locomover por grandes extensões de terra, ocupando-as e extraindo delas tudo que lhe for útil, sem grandes preocupações com o ambiente que o cerca ou com as consequências ambientais em longo prazo. Afinal, é fato que praticamente não há no globo terrestre local em que o homem não tenha obtido acesso.

Nesse contexto, ou seja, a da locomoção, a questão conceitual sobre mobilidade pode ser enfrentada em suas diversas matizes como, por exemplo, a mobilidade social, que diz respeito à forma como a temporalidade atinge o ser humano, alavancando-o ou destituindo-o de seu status social. A criança, ingênua, não tem poder de decisão ou de influência sobre os que a rodeiam, assim como os jovens, que desenvolvem tal potencial quando adultos, mas também de forma temporária, pois são relegados ao ostracismo quando em idade mais avançada e inaptos fisicamente ao labor diário. Em suma, esse trâmite levado a efeito no ciclo de vida do homem é chamado de mobilidade social, que segundo Morin (1979, p.16), também pode ser entendida como os níveis socioeconômicos que ele alcança no decorrer de sua vida. Sob esta ótica, mobilidade social poderia ser compreendida como os espaços hierárquicos profissionais ou econômicos ocupados pelo ser humano durante sua existência numa sociedade baseada na estratificação social.

E as conceituações não se esgotam como se observa em Balbim (2013, p.5-6), para quem “existem várias definições e aceções acerca do termo mobilidade.” Para este autor, essas derivações estão “relacionadas, de uma forma ou outra, à

duração do deslocamento, ao lugar de permanência que o deslocamento implica (origens e destinos) e às técnicas colocadas em uso para sua efetivação.”

E vai mais além ao expor outros tipos de mobilidade, como por exemplo:

1 - a mobilidade cotidiana, que tem duração máxima de uma jornada, circunscrita ao espaço urbano, sendo identificada com os deslocamentos domicílio-trabalho, domicílio-escola, trabalho-escola, etc. Essa forma de mobilidade, a mais comum, é tanto consequência da organização urbana quanto fator de reorganização da cidade;

2 - a mobilidade sazonal, que se repete a cada ano seguindo ciclos climáticos, podendo durar vários dias dependendo das técnicas empregadas;

3 - as migrações, que são deslocamentos de longa duração entre contextos espaço-temporais distintos, são movimentos que podem durar por toda a vida após realizados;

4 - a mobilidade residencial, que implica na mudança de domicílio numa mesma aglomeração e também é de longa duração;

5 - a mobilidade profissional, que pode ser uma alternativa à mobilidade residencial e pode implicar uma mobilidade social;

6 - a mobilidade social, que é uma forma de deslocamento simbólico que tem como referência uma escala de renda ou de valores;

7 - a mobilidade ocasional, que não obedece a nenhum padrão e está ligada, sobretudo às viagens de trabalho.

Cada um desses tipos de mobilidade têm ligações fortes entre si, o que leva à ideia de que os fluxos de mobilidade não são isolados uns dos outros, mas estabelecem relações de causalidade, complementaridade, substituição, incompatibilidade, etc. (grifo nosso). (BALBIM, 2013, p.5-6).

Diante do exposto, convém ter em mente que a mobilidade não deve ser entendida apenas como deslocamento, pois ela supera tal linha de reflexão, já que, de acordo com Balbim (2013, p.5-6), não fica resumida a uma ação concreta. Há uma vinculação do conceito de deslocamento ao conjunto de atividades do indivíduo e da própria sociedade.

Max Sorre (*apud* Balbim, 2013, p.6) traz à tona ideia de mobilidade essencial, que diz respeito à vontade premente do ser humano em não se manter vinculado definitivamente a um determinado espaço físico. O homem é um aventureiro por natureza e, dotado de curiosidade, busca sempre explorar o novo, descobrir lugares

inéditos, bem como expandir suas fronteiras. Daí a explicação para a miscelânea de povos que habitam a terra.

Também é possível buscar subsídios a respeito do tema em Isaac Joseph (*apud* Balbim, 2013, p.3), para quem existem três tipos de mobilidade de base, sendo certo que a primeira refere-se à característica própria do ser humano na capacidade de locomoção, realizando encontros e desenvolvendo experiência com seus pares. O segundo tipo de mobilidade diz respeito ao lugar específico do habitat urbano e à mobilidade residencial, o que se pode chamar de mobilidade cotidiana. Já, o terceiro tipo é aquele que abarca a mobilidade sem deslocamento, ou seja, as mudanças de comportamento – moda, tendências, usos e costumes, novas tecnologias – o que altera o pensamento do ser humano sem que haja necessariamente alterações de um lugar para outro.

Ainda há a visão de Brunet, Ferras e Théry (*apud* Balbim, 2013, p.3), que mais se coaduna com o presente trabalho, entendendo tais autores que mobilidade pode ser apreendida como “uma forma de movimento que se exprime pela mudança de posição: geográfica ou social”.

Em que pesem as diversas conceituações sobre mobilidade apresentadas nos parágrafos anteriores, a que mais interessa a este trabalho diz respeito justamente ao deslocamento geográfico do homem por extensões de terra, sendo certo que tal prática pode ser voluntária ou obrigatória, dependendo das nuances que envolvem referida alteração geográfica. A primeira, que não exige grande esforço de reflexão para seu entendimento, diz respeito justamente à necessidade do homem em descobrir novos espaços, como ocorreu à época dos primeiros navegantes. Já, a segunda refere-se à necessidade propriamente dita de abandonar com urgência o local onde habita, quer seja por motivos políticos (asilo), por

interesses econômicos em busca de melhores condições de vida em outros países (imigração) ou mesmo pela necessidade de se conseguir abrigo em função de conflitos militares.

É certo que existem outros tipos de reflexão a respeito da mobilidade humana, mas para esta pesquisa o que foi colocado até o momento é suficiente para esboçar uma ideia sobre o tema. Porém, cabe finalizar este norte introdutório promovendo o acesso ao entendimento da migração, o que será levado a efeito no tópico a seguir.

## **2.1 Sobre a migração**

Assim como no cotidiano sazonal de outros animais, a migração é um fenômeno que acompanha o ser humano desde os mais remotos tempos, mesmo quando não se tinha a noção de territorialidade, havendo registros dessa prática que datam de 150 a 170 mil anos atrás, quando do leste do continente africano partiram os primeiros ancestrais do homem em direção ao sul daquele mesmo continente. Jesus (2009, p.16) explica que “uma das características dos povos daquela época era justamente a propensão à migração, uma vez que a sobrevivência dependia da obtenção de alimentos.” Tal aquisição, segundo ele, era extremamente “difícil em um momento em que a agricultura e a criação de animais ainda eram pouco desenvolvidas”, o que fadava as pessoas a se deslocarem em busca de melhores condições de subsistência.

Não é preciso um exercício de reflexão muito aprofundado para perceber que no período recém-especificado não havia um nível de especialização considerável entre os primeiros ancestrais humanos, assim como não se pode negar que todo e

qualquer ser vivo terrestre possui uma característica em comum: o uso de todo e qualquer artifício que possibilite sua sobrevivência. Também é certo que se houvesse técnicas de agricultura e/ou de criação de animais, aquela espécie de migração provavelmente não seria necessária, mas o conhecimento técnico humano, de acordo com Sousa (2013a), veio a se dar somente em fase muito posterior na história do homem, ou seja, acerca de doze mil anos, no período histórico conhecido como neolítico.

Um Relatório produzido pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (*apud* Vainer, 2001, p.17), que levantou informações acerca dos pioneiros na questão migratória, detecta que “a prática de deixar a terra natal à procura de melhores oportunidades econômicas e um mais elevado nível de vida tem sido parte da cena da imigração internacional há séculos”. Vai mais além tal documento ao propor que “o primeiro homem era um caçador e um coletor que perambulava de um lugar a outro em busca de comida: o homem continua a migrar a fim de melhorar sua sorte na vida.”

A título de ilustração, convém entender que:

A migração emergiu como uma das maiores forças demográficas dos anos que precederam o final da Segunda Guerra Mundial. Ao contrário do que fenômeno restrito de emigração, que dominou os movimentos entre a Europa e um número reduzido de países não europeus até o início do século XIX, atualmente a globalização representou um importante rompimento com o passado, pois praticamente todas as nações desenvolvidas – anteriormente terra de emigração – converteram-se em território de imigração. As nações desenvolvidas recebem imigrantes de uma enorme variedade de países subdesenvolvidos, transformando a composição social e econômica de ambos os lados. (MIALHE, 2012, p. 51)

Uma característica humana que não pode ser desconsiderada é a capacidade do homem de se estabelecer num determinado lugar e dele esgotar todos os recursos naturais, sendo necessário o deslocamento do grupo para outro local, onde

a mesma prática será levada a efeito. Quando isso não é possível, o poder econômico ou bélico de algumas nações se sobrepõe à necessidade de migrar, ou seja, os recursos naturais são obtidos de outros locais por meio do comércio ou mesmo da força bruta. Daí a incidência de conflitos, desde os mais remotos tempos, em função da escassez de tais recursos num determinado lugar enquanto há abundância dos mesmos em outro.

Ainda no contexto do deslocamento humano, convém entender que, segundo Jesus (2009, p.21), o ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – produziu um documento intitulado “Refugee or migrant?”, no qual é apresentada a relevância na diferenciação entre os motivos que levam à migração. Nele é especificada o quão próxima é a migração em função de crises econômicas e aquela vinculada a perseguições: políticas, raciais, entre outras.

Daí que, em certas situações, a linha que separa migrantes de refugiados é tênue, podendo aos olhos leigos serem facilmente confundidas ambas as práticas. Em função disso, se for levado em consideração que este tópico abordou de forma relativamente consistente as características da migração, salutar se torna agora explicar mais pormenorizadamente o fenômeno que envolve os refugiados.

## **2.2 Os refugiados**

Assim como na situação dos migrantes, a questão que envolve os refugiados se confunde com a própria história da humanidade. Segundo Barros (2011, p.27), “alguns apontam a existência de refugiados na Antiguidade, mais especificamente no antigo Egito”.



Barros (2011, p.28) explica que o instituto do refúgio, como instituto jurídico internacional global, “surgiu e evoluiu no século XX, a partir de 1920, à luz da Liga das Nações objetivando oferecer proteção às pessoas vítimas de guerras.” Leciona, ainda, que é “por meio dela que a comunidade internacional iniciou o enfrentamento do problema mundial pelos refugiados.”

Há que se entender, porém, que a proteção efetiva dos refugiados somente veio a se consolidar internacionalmente e juridicamente a partir de 1951, quando do advento da Convenção relativa ao “Estatuto dos Refugiados” – também conhecida como Convenção de Genebra de 1951 –, aprovado pela ONU – Organização das Nações Unidas – em julho daquele ano.

E ao se fazer referência à referida Convenção, salutar se torna reproduzir o texto de seu preâmbulo<sup>14</sup>.

De qualquer forma, já promovida uma incursão teórica a respeito do assunto inculcado neste tópico, convém deixar clara a conceituação da terminologia “refugiado” que, segundo a Convenção ora em voga, diz respeito ao agente que:

---

<sup>14</sup> As Altas partes Contratantes:

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem desfrutar dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem manifestado várias vezes a sua profunda solicitude para com os refugiados e que se preocupou com assegurar-lhes o exercício mais lato possível dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados, assim como alargar a aplicação daqueles instrumentos e a proteção que estes constituem para os refugiados, por meio de novo acordo;

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos excepcionalmente pesados para alguns países e que a solução satisfatória dos problemas de que a Organização das Nações Unidas reconheceu o alcance e caráter internacionais não pode, nesta hipótese, obter-se sem uma solidariedade internacional;

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja em seu poder para evitar que este problema se torne uma causa de tensão entre Estados;

Registrando que o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a missão de velar pela aplicação das convenções internacionais que asseguram a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto-Comissário:

[...]

[...] possuído de um temor bem fundado de ser perseguido por razões de raça, religião, nacionalidade, de ser integrante de um grupo social específico ou por suas opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade, e está incapacitado ou possuído por tal temor, por não poder receber a proteção daquele país; ou quem, não tendo nacionalidade e estando fora do país de sua habitual residência, está incapacitado, ou possuído por tal temor, não tem a possibilidade de voltar para ele. (MÁS, 2010, P.172-173).

Para Trindade, Peytrignet e Santiago (1996, p.34), a referida Convenção materializa a norma maior na determinação da condição de refugiado, além do que funciona como instrumento para entender os direitos e deveres de tais agentes, além do que explica que é em “conformidade com essa Convenção que se tem determinado a situação de mais de 20 milhões de pessoas que, atualmente, possuem a condição de refugiados em todo o mundo.”

Amorim (2012, p.48) também fornece sua parcela de contribuição à presente investigação quando explica que, em que pese a existência de migrações forçadas e êxodos em massa em toda a história humana, foi somente em meados do século XX que teve início “o processo de internacionalização de temas adstritos exclusivamente à disciplina do direito interno dos Estados soberanos, sobretudo na área de direitos humanos”, encontrando na própria Liga da Nações as origens do que se tem como Direito Internacional dos Refugiados.

Ao que tudo indica há uma convergência no sentido de que foi a Convenção em referência o marco introdutório na legalização da questão que envolve os refugiados. Em seu artigo primeiro, este importante documento define o termo “refugiado” entendendo que:

A. Para os fins da presente Convenção, o termo «refugiado» aplicar-se-á a qualquer pessoa:

(1) Que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos arranjos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em

aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados enquanto durar o seu mandato não obstam a que se conceda a qualidade de refugiado a pessoas que preencham as condições previstas no § (2) da presente secção;

(2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando, com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, a expressão «do país de que tem nacionalidade» refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade. Não será considerada privada da protecção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a protecção de um dos países de que tem a nacionalidade.

B. (1) Para os fins da presente Convenção, as palavras «acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951», que figuram no artigo 1 secção A, poderão compreender-se no sentido quer de:

(a) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa; quer de

(b) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta;

[...]

Todavia, convém ter em mente que, assim como o Direito de uma forma geral, também a legislação internacional que rege o tema não é estática, ou seja, sofre mutação em consonância com os novos fenómenos e adventos que vêm a exigir uma nova visão e/ou postura em relação a um mesmo tema que já sofrera regulamentação anterior. Assim, a Convenção de Genebra de 1951 sofreu uma espécie de “ajuste” posterior, no que veio a ser chamado de “Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados”.

Este texto normativo complementar também veio a promover nova redacção acerca da terminologia “refugiado”, entendendo que tal termo, exceto em relação à

aplicação do parágrafo 3<sup>15</sup>, deverá significar “qualquer pessoa que caiba na definição do artigo 1, como se fossem omitidas as palavras como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 e... e as palavras... como resultado de tais acontecimentos, no artigo 1-A (2).”

Ainda no tocante à Convenção de 1967 – leia-se Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados –, convém explicar que tal documento ampliou o conceito de refugiados no tocante ao limite temporal e geográfico, pois segundo Furoni e Martins (2012, p.121), “permitiu que os dispositivos da Convenção pudessem ser aplicados a todos os refugiados, sem considerar a data limite de 1º de janeiro de 1951.”

Também nesse contexto, salutar se torna buscar o entendimento de Cavarzere (2001, p.134) para compreender que “os refugiados abrangidos por instrumentos internacionais anteriores à Convenção de 1951 são chamados ‘statutory refugees’ (refugiados estatutários)”, não se desconsiderando também que “aqueles abrangidos pela Convenção e pelo Protocolo são denominados ‘convention refugees’ (refugiados convencionais).”

Outro dado interessante e que merece atenção – mesmo que extremamente parcial – diz respeito aos apátridas, ou seja, aqueles que não possuem um Estado (pátria) próprio. Daí a aprovação em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954, da Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas, o qual, segundo Furoni e Martins (p. 121), dispõe em seu texto legal que apátridas “também são refugiados e têm direito à proteção internacional conferida pela Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados.”

---

<sup>15</sup> o presente Protocolo será aplicado pelos Estados Partes sem qualquer limitação geográfica, com a exceção de que as declarações existentes feitas por Estados já partes da Convenção de acordo com o artigo 1-B (1) (a) da Convenção deverão, salvo se alargadas nos termos do artigo 1-B (2) da mesma, ser aplicadas também sob o presente Protocolo.

Além dos apátridas, existe ainda a figura jurídica do asilado, mas este apresenta acentuada conotação política, enquanto o refugiado engloba questões humanitárias. Piovesan (*apud* Souza e Delpupo, p.145), explica que o refúgio é um “instituto jurídico internacional, tendo alcance universal e o asilo é um instituto jurídico regional, tendo alcance na região da América Latina.”

Para finalizar este tópico convém afirmar que até o momento foram fornecidos os subsídios teóricos necessários a um entendimento sobre mobilidade humana, especialmente no que se refere aos institutos da migração e do refúgio. Todavia, entende-se necessário tecer alguns comentários acerca dos refugiados oriundos dos conflitos armados, motivo pelo qual se dedicou o tópico a seguir para tratar deste assunto.

### **2.2.1 Os refugiados ambientais**

Não é conveniente abordar os aspectos que envolvem os refugiados ambientais sem antes saber o que vem a ser ambiente, ou melhor, o significado de meio ambiente. De Plácido e Silva (2002, p.527), entende que meio ambiente vem a ser o conjunto “de condições naturais em determinada região, ou, globalmente, em todo o planeta, e da influência delas decorrentes que, atuando sobre os organismos vivos e os seres humanos, condicionam sua preservação, saúde e bem-estar.”

Já, numa visão mais positivista a respeito do tema, salutar se torna buscar o entendimento normativo na Lei 6.838/1981 – *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências* –, entendendo esta norma pátria, em seu artigo terceiro, que por meio ambiente entende-se “o conjunto de condições, leis, influências e interações de

ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Entendendo o que vem a ser meio ambiente é possível agora compreender o significado da terminologia refugiados ambientais, que se refere a um grupo de indivíduos forçado a abandonar seu local de convivência comum em função de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem – acidental ou intencionalmente – e que impossibilitam a continuidade do bem-estar das pessoas no local afetado, sob pena de por em risco suas vidas. Todavia, apesar de termos desenvolvido este conceito, é sabido que qualquer produção científica necessita da ratificação de doutrinadores já familiarizados com o tema abordado e que investiram tempo e esforço reflexivo para chegar a conclusões mais concretas a respeito do assunto pesquisado.

El-Hinnawi (*apud* Mialhe e Oliveira, p. 31), por exemplo, apresenta uma conceituação mais ampla quando explica que refugiados ambientais são aquelas pessoas que se viram obrigadas a abandonar o local onde habitavam tradicionalmente, “de forma temporária ou permanente, em função de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada por pessoas) que colocou em perigo sua existência e/ou afetou seriamente sua qualidade de vida.”

Também é possível entender refugiados como sendo:

[...] pessoas ou grupos de pessoas que, por motivos de mudanças súbitas ou progressivas no ambiente, que afetam negativamente a vida ou as condições de vida, são obrigados a deixar suas casas, ou optam por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se deslocam, quer no seu território, quer no estrangeiro. (s.a. Key migration terms. Disponível em: <<http://www.iom.in>>. Acesso em: 9 abr. 2013.

Indo um pouco mais além à margem da conceituação do termo, convém deixar claro que, apesar deste tópico utilizar a nomenclatura refugiados ambientais,

este termo ainda não pode ser considerado como terminologia oficial para se referir aos que foram forçados a migrar em função de causas ambientais. Ramos (2011, p. 74) explica com maestria que sequer “há consenso sobre a expressão ou termo mais adequados e representativos para descrever o fenômeno.” Leciona, ainda, que há inúmeras sugestões constantes na literatura especializada, tais como ‘refugiados ambientais’, ‘refugiados climáticos’, ‘migrantes ambientalmente forçados’, ‘migrantes ambientalmente induzidos’.” E finaliza no sentido de que, portanto, “não há nomenclatura tampouco uma definição considerada oficial para a expressão ‘refugiado ambiental’.”

Aliás, entre os próprios estudiosos do tema existem correntes favoráveis e contrárias ao estabelecimento de uma categoria que venha a ser chamada refugiados ambientais. Ramos (2011, p. 74) explica que a “controvérsia é parte fundamental do debate e é preciso conhecê-la para compreender como o tema vem sendo discutido e identificar quais as maiores dificuldades e desafios a serem enfrentados.”

A problemática existe, mas superá-la é de fundamental importância para que se possa vir a reconhecer os refugiados ambientais enquanto categoria, mesmo que o fator ambiental não seja o único que vem a causar a migração. Para Suhrke:

[...] os autores dividem-se em “minimalistas” e “maximalistas”. Os minimalistas partem da premissa de que a degradação *ambiental* não seria *per se*, causa determinante para as migrações em massa, não sendo possível isolá-la das causas econômicas, políticas e sociais, por exemplo, razão pela qual a construção “refugiados ambientais” não teria utilidade. O segundo grupo, em sentido contrário, extrai a variável ambiental desse conjunto de causas e considera a migração como resultado direto ou imediato da degradação ambiental. Este último grupo, segundo a autora, representa a literatura de primeira geração sobre “refugiados ambientais”. (*apud* RAMOS, 2011, p.75).

Myers (*apud* Jesus, 2009, p. 56) também apresenta sua parcela de contribuição ao constatar que “às vezes é difícil diferenciar entre refugiados que são motivados por fatores ambientais e aqueles que são impelidos por problemas econômicos.” Acredita que, “em certos casos, pessoas com uma moderada, embora tolerável, situação econômica em casa, são atraídas pela oportunidade de uma vida melhor em outro lugar”. E finaliza no sentido de que “essas pessoas que migram porque sofrem por causa de uma pobreza total são frequentemente impulsionadas também por fatores originados da destituição ambiental.”

A discussão é ampla, mas até o momento não se visualiza um consenso global sobre a temática no que diz respeito aos refugiados ambientais, sobretudo em função do que foi colocado no parágrafo anterior. Ora, se a causa ambiental não é a única – ou é uma das – que leva o indivíduo a buscar a migração, há que se lançar novo olhar sobre a questão, visão esta que possibilite enxergar a problemática sobre a ótica de suas diversas matizes. Daí ser interessante entender que:

A degradação ambiental, sobretudo a emissão cada vez maior do dióxido de carbono, o aumento da acidez dos oceanos, a intensificação do processo de desertificação e o consequente aquecimento global, tem sido a causa do deslocamento de um grande número de pessoas em todas as regiões do planeta. Todavia, este grupo de pessoas deslocadas permanece irreconhecido legalmente. Por esse motivo, o problema na mudança da natureza jurídica de refugiado ora vigente deve ser refletido sob bases legais e, sobretudo, em atenção aos direitos humanos. (BARROS, 2011, p 61)

Seria possível abordar de forma significativamente mais substancial este tópico, mas ele tem a função de apenas promover uma noção introdutória acerca do assunto.

De qualquer forma, há outro assunto que merece uma explanação, ou seja, a questão dos Refugiados no Brasil, o que será devidamente tratado no subitem a seguir.



### 2.2.2 Os Refugiados no Brasil

Para dar início, cabe destaque para o fato de que o Brasil não ficou alheio à questão que envolve os refugiados, haja vista que, em consonância com as determinações internacionais – leia-se Estatuto dos Refugiados – editou a Lei nº 9.474/1997, que em seu artigo primeiro determina que:

Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função de circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Souza e Delpupo (2012, p. 150) explicam que a preocupação brasileira é de tal forma acentuada com a questão ora em discussão que criou, por intermédio da norma retro citada, um órgão especial para analisar e julgar pedidos de refúgio, ou seja, o CONARE – Conselho Nacional para Refugiados.,

É de salientar, ainda, que o Brasil foi o primeiro país na América do Sul a elaborar uma legislação específica, tendo sido também um dos pioneiros na adesão ao regime internacional para os refugiados - ratificou a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1960 e seu Protocolo de 1967, em 1970, Bueno (2012, p. 6). Foi também um dos primeiros a integrar o Comitê Executivo do ACNUR,

que é responsável pela aprovação dos programas e orçamentos anuais da agência (ACNUR, 2005, p.1)

Em 1977, já signatário da Convenção de 1951 e de seu protocolo de 1967, o Brasil mantinha reserva referente ao conteúdo geográfico destes tratados internacionais, além do que é preciso frisar que “nos anos 1970, quase toda a América Latina estava submetida aos regimes ditatoriais.” Bueno (2012, p.6).

À época, “o papel do ACNUR, no Brasil restringia-se de apenas acompanhar a movimentação de brasileiros que procuravam refúgio fora do país, deixando de atuar como receptor de refugiados.” Isso porque “aderindo à Convenção de 1951, o Brasil aceitou a reserva geográfica que lhe impunha a obrigação de somente receber refugiados europeus, fato que impedia de albergar refugiados sul americanos.” Bueno (2012, p.6), que foi revogada através do Decreto nº 98.602/89, Almeida (2001, p.120-122).

Entretanto, tal fato não foi impedimento para a produção nacional de alternativas jurídicas de caráter humanitário de oferecer proteção internacional a cidadãos não europeus.

Com a vigência da Lei 9.474/97, que teve início efetivo em 22 de julho de 1997 (data da promulgação da Lei dos Refugiados), o Presidente da República, em solenidade oficial no dia 07 de setembro de 1998, que criou o Comitê Nacional para Refugiados; órgão para analisar e julgar o pedido de refúgio. Trata-se de órgão de deliberação coletiva inserido no âmbito do Ministério da Justiça, Garcia (2001, p. 151-152).

Ele está revestido de um aparato normativo caracterizado por ser um dos mais modernos do mundo. Esta Lei, além de abarcar a totalidade dos princípios previstos pela Convenção de 1951 e pelo protocolo de 1967 das Nações Unidas

sobre refugiados, incorpora o que há de mais contemporâneo no campo da proteção internacional dos refugiados, como é o caso de se conceder o estatuto de refugiado ou de refugiada àquelas pessoas cujos países de origem experimentam uma situação de grave e generalizada, Luz Filho (2001, p. 190).

O Comitê Nacional para Refugiados – CONARE - atua no campo do tratamento das solicitações do Estatuto do Refugiado e na busca de melhores soluções para os refugiados e refugiadas que procuram a proteção internacional em território brasileiro. A lei 9.474/97 está rateada em oito títulos, dezessete capítulos, 49 artigos e três seções. O CONARE está previsto no terceiro título.

O CONARE é órgão colegiado, ligado ao Ministério da Justiça que engloba no seu campo de atuação membros da área governamental, da sociedade civil e da ONU, o seu funcionamento se dá em Brasília e é composto pelos seguintes órgãos. 1 – Ministério da Justiça, que o preside; 2 – Ministério das Relações Exteriores que atua como vice-presidente; 3 – Ministério do Trabalho e Emprego; 4 – Ministério da Saúde; 5 – Ministério da Educação e do Desporto; 6 – Departamento de violação de direitos humanos da Polícia Federal; 7 – Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e Rio de Janeiro e 8 – ACNUR, com direito a voz, porém sem voto.

Sua competência funcional se dá nas seguintes atividades: 1 - Analisar o pedido sobre o reconhecimento de condição de refugiado; 2 – deliberar quanto à cessação “ex-officio” ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; 3 – declarar a perda da condição de refugiado; 4 – orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados, com a participação dos Ministérios e instituições que compõem o CONARE e 5 – aprovar instruções normativas que possibilitem a execução da Lei 9.474/97.

No que diz respeito aos Refugiados Ambientais no Brasil, a Lei brasileira não traça quaisquer distinções ao que já foi exposto.

Outro ponto relevante nesta pesquisa é a necessidade de uma explanação sobre os deslocamentos internos, o que será devidamente tratado no subitem a seguir.

### **3. A AUSÊNCIA DE CONSENSO NA QUESTÃO REFERENTE AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**

Para dar início a este capítulo, nada mais eficaz que buscar auxílio em Más (2010, p. 170) para entender que atualmente existe um impasse em relação ao melhor procedimento sobre como classificar as populações afetadas, ou seja, “reconhecê-las como refugiados e apenas incluí-los na categoria já existente da Convenção de 1951, ou considerá-los migrantes a serem protegidos por leis internacionais específicas.” Isso porque, “para cada direção, há argumentos apresentados por reconhecidos pesquisadores e renomadas instituições.” Todavia, convém entender que existe a necessidade de que haja um consenso sobre tal categoria de populações “deslocadas pela questão ambiental a fim de que tenham uma previsão estatutária e possam receber tratamento internacional adequado. Não há dúvidas de que, para tratar do problema, um começo mínimo é defini-lo.”

Por outro lado, há que se considerar que:

O que se observa no âmbito governamental é uma pressão no sentido de situar a figura do deslocado interno no âmbito econômico, como aquele que busca nos centros urbanos desenvolvidos uma melhor qualidade de vida. O fato de não reconhecê-los segundo o que os caracteriza desobriga os governos de responsabilizar-se pela questão. Reconhecemos que a questão dos refugiados e dos deslocados internos traz em seu bojo problemas sociais, econômicos, políticos e, portanto, de grande complexidade para os governos e a sociedade, o que nos faz crer que os embates sobre a questão irão durar ainda por muito tempo. Contudo, também é fato a urgência em se agir preventivamente em relação à problemática, para que não se incorra em catástrofes de outras naturezas que demandarão um custo ainda maior e, o pior, com medidas remediativas. (SOUZA, 2010. P.71)

Há ainda que se consultar Ramos (2011, p.67) para entender que “atualmente, no contexto da mobilidade humana no âmbito internacional, há um

intenso debate que vai além da conhecida preocupação com a proteção aos refugiados”, ou melhor, trata-se da discussão acerca de um adequado tratamento pelo Direito Internacional aos indivíduos e grupos “em situações de risco por causas que podem ou não estar relacionadas a situações de conflito ou perseguição e que podem ou não cruzar as fronteiras de um Estado.” Sob essa ótica, “os refugiados, na concepção tradicional do termo, podem ser considerados apenas um grupo dentro de uma categoria mais ampla de migrantes.”

É fato que as migrações podem ser forçadas ou voluntárias, mas para esta pesquisa as primeiras apresentam maior interesse, já que elas podem se dar em função de um caleidoscópio de razões, cabendo destaque para o fato de que:

Essa multiplicidade de fatores, por sua vez, está presente na dinâmica das migrações motivadas por causas ambientais, o que em certa medida tem servido de fundamento para a resistência à adoção de um sistema internacional de proteção específico às pessoas afetadas nesses casos, o que, em tese, poderia demandar a revisão de institutos já consolidados no Direito Internacional Público, assim como a reestruturação do sistema de governança internacional vigente, especialmente no tocante às Nações Unidas, com a criação de instrumentos internacionais e agências ou programas específicos para atender a essa demanda, posto que exigirá um esforço que ultrapassa os limites da assistência humanitária. (RAMOS, 2011, p. 68).

Seria demasiadamente simplista tecer críticas aos governos que buscam subterfúgios para evitar a entrada de “indesejáveis” em seus territórios, mesmo porque tal acolhimento não implica única e exclusivamente em ajuda humanitária, mas na absorção de novos cidadãos, o que pode onerar os gastos com saúde pública, segurança, educação, além da disputa por empregos – muitas vezes injusta por se tratar de mão de obra mais barata – com os cidadãos natos. Não se sabe o histórico daqueles que adentram em outro país. Daí que o respeito à soberania das nações e a preocupação com a absorção de indivíduos com história criminal, por exemplo, é motivo mais que plausível para a inquietação dos governos.

Porém, vendo a situação pelo lado humanitário que a cerceia, convém entender que:

Os refugiados, quando ingressam nas fronteiras de outro país, são considerados estrangeiros. A qualificação “estrangeiro” refere-se à qualidade ou *status* de um indivíduo que não tem os mesmos direitos nem os mesmos deveres daqueles outros indivíduos, os quais a ordem jurídica considera seus nacionais. Porém, conforme o desenvolvimento da estrutura normativa moderna de direitos humanos, o nível de proteção que o Estado deve conceder ao indivíduo não distingue entre nacionais e estrangeiros. (D’AVILA; NIENCHESKI, 2012. p. 6).

É esse o entendimento do art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, não está em voga esta questão no momento, mas a falta de consenso em se desvincular o “refugiado ambiental” do “refugiado econômico”, mas cabe um destaque para o fato de que:

Não se pode olvidar, no entanto, que o tema das migrações é bastante amplo e está relacionado a uma série de questões, tais como: os direitos humanos, a proteção jurídica aos trabalhadores migrantes, a vulnerabilidade dos migrantes, a igualdade de gêneros, o tráfico de pessoas, as implicações da emigração qualificada, o alcance da integração regional e as possibilidades de governabilidade futura da migração, que demandam um lugar de destaque nas agendas políticas dos países de origem, trânsito e destino. Merecem referência no presente estudo a proteção dos direitos humanos, a vulnerabilidade dos migrantes e os aspectos atinentes à governabilidade e à governança. (RAMOS, 2013, p. 70).

Daí a entender que a solução para a problemática caminha a passos curtos e lentos não é tarefa das mais complexas, bastando para isso obter em Ramos (2013, p. 73) a percepção de que “os avanços na busca de soluções originais para o problema das migrações ambientais, de uma forma geral, ainda são pouco significativos.” Isso se dá porque de um lado “há os que defendem a adaptação de antigas fórmulas e institutos do Direito Internacional a essa realidade, bem mais complexa e dinâmica”, enquanto de outro existem aqueles que visualizam ser necessária a criação de um sistema de proteção específico, “mas não

necessariamente vinculante, haja vista a dificuldade na obtenção de um consenso mínimo por parte dos atores envolvidos, o que implica na assunção de compromissos e responsabilidades, inclusive de natureza financeira.”

Todavia cabe lembrar que, segundo Ramos (2011, p.73), o “debate acadêmico sobre esse tema ainda permanece demasiadamente focado no sentido de estabelecer uma terminologia, uma conceituação e categorização adequadas para o fenômeno.” Vai mais além ao afirmar que referida discussão vem se sobressaindo em relação à “urgência na construção de um sistema jurídico capaz de enfrentar a complexidade das causas que contribuem para a degradação ambiental global e lidar com os fluxos migratórios e as diversas consequências dela decorrentes.”

Há que se ter em mente, contudo, que segundo a OIM – Organização Internacional para as Migrações (2009, p. 6), não existem definições aceitas universalmente, “o que deriva parcialmente do facto de a migração ser algo que, tradicionalmente, apenas era abordado no plano nacional; a consequência é que, o uso que se faz dos termos migratórios varia de país para país.” Além disso, “os termos podem, mesmo no interior do mesmo país, variar em significado ou implicações. As definições – e isto vale para toda a terminologia, e não apenas para a terminologia migratória – pode variar de acordo com uma determinada perspectiva ou abordagem.” Some-se a isso que, “onde não existem definições universalmente aceites, existe a possibilidade de cada grupo decidir, formal ou informalmente, de acordo com a sua própria definição, de acordo com a sua perspectiva.”

Ramos (2013, p. 74) explica a necessidade de se registrar que “entre os estudiosos no tema, com diferentes *backgrounds*, há uma divisão entre os que se posicionam a favor e contra a construção da categoria ‘refugiados ambientais’.”



Leciona ainda que referida controvérsia é inerente ao debate, sendo “preciso conhecê-la para compreender como o tema vem sendo discutido e identificar quais as maiores dificuldades e desafios a serem enfrentados.”

Não é preciso promover um mergulho epistemológico na temática para entender a dificuldade em desvincular o refugiado-deslocado ambiental do contexto econômico. Ora, parece óbvio que num país com alto nível de industrialização e poder econômico aquém do desejável os desastres ambientais – por falha humana ou naturais – incidirão apenas em deslocamento interno das vítimas, pois a capacidade financeira de resolução do problema por parte deste governo é mais que óbvia.

Assim, basta refletir um pouco para entender que o indivíduo que busca refúgio ambiental em outra nação também é, na maioria dos casos, desfavorecido economicamente em seu país de origem, mas o problema em si reside na categorização do termo. Um questionamento deveras salutar para esta pesquisa é levado a efeito por Barros (2011, p. 82), quando o autor assim se posiciona: “por que o Estatuto dos Refugiados de 1951 não reconhece os *refugiados ambientais*, dando-lhes o *status legal* necessário a fim de que possam [...] viver com dignidade nos países que lhes possam conceder asilo?” E ainda indaga o seguinte:

Qual a explicação desse aparente descaso e omissão por parte dos líderes dos países desenvolvidos em reconhecer esses novos sujeitos de direito – os *refugiados ambientais* – dando-lhes o mesmo *status legal* previsto na Convenção dos Refugiados de 1951?

Em que pese o notório saber acadêmico do autor retro citado, percebe-se que a desordem teórica logra destaque quando ele sugere asilo a um refugiado ambiental na primeira indagação, mas no tocante à segunda pergunta o autor é muito eficaz ao afirmar que:

[...] a solução legal para o reconhecimento dos *refugiados ambientais*, talvez, fosse a inclusão no Estatuto dos Refugiados de 1951, o fato motivador daqueles “expulsos pela natureza”, uma vez que esta vem sendo a causa das principais tragédias vividas pela humanidade nos últimos anos, a exemplo das *tsunamis* na Ásia, do Furacão Katrina nos Estados Unidos e até mesmo da desertificação de áreas na África Subsaariana constantemente agredida. (BARROS, 2011, p. 83)

Não é intenção desta pesquisa contradizer o autor, mas não existe relato de que as vítimas do Furacão Katrina tenham buscado refúgio em outro país, mas sofreram tão somente deslocamento interno temporário, haja vista a força econômica que possuem os EUA – Estados Unidos da América. Sob a ótica dessa argumentação pode-se verificar a miscelânea de entendimentos que surgem a respeito dos refugiados ambientais.

O Furacão Katrina, segundo o estudo acadêmico *Political Science Subject Guide: New Orleans Reconstructon*, Crane (2007), Nova Orleans foi atingida em cheio. Ele foi categorizado, inicialmente como furacão de categoria 5 na Escala de Furacões Saffir-Simpson, a mais destrutiva categoria de toda, porém, foi rebaixado posteriormente a um furacão categoria 4, poucas horas antes do real impacto.

Ele redistribuiu a população de Nova Orleans através dos Estados Unidos, desde Houston a Seattle, criando um impacto nas vidas dos que moravam na cidade alagada. A destruição do Katrina levantou assuntos de políticas públicas, política ambiental, pobreza e desemprego.

Este evento causou milhares de deslocados, bem como a perda de centenas de milhares de vidas e os sobreviventes foram transferidos, sem qualquer critério e com graves consequências para as cidades e vilas cheias.

Este é um sinal de que no futuro próximo todos os países, independentemente de sua situação econômica pode enfrentar problemas graves de desastres ambientais que geram deslocados ambientais.

Em relação à África Subsaariana, um estudo feito pela United Nations University (UNU), em 2007, mostra que as áreas mais afetadas por esse processo seriam a África Subsaariana e a Ásia Central. Ainda de acordo com a UNU, até 2017, mais de 50 milhões de pessoas terão que migrar por causa da desertificação.

A África Subsaariana é considerada a região que possui o maior índice de desertificação de todo o mundo. Estima-se que até o ano de 2020, por volta de 135 milhões de pessoas de todo o mundo, poderão ter que abandonar suas terras devido à contínua desertificação. Entre estas, 60 milhões serão somente da África Subsaariana.

De acordo com a ONU, falta muito para conscientizar líderes mundiais sobre a desertificação. A luta contra a desertificação exige que os líderes mundiais, estejam realmente levando o problema a sério, dando uma maior atenção ao assunto. Porém, é visível que não é exatamente isso que ocorre.

Daí a compreensão significativamente coerente de Myers e Kent em separar os economicamente dos ambientalmente refugiados, entendendo tais autores que:

Refugiados ambientais são pessoas que já não conseguem ter uma vida segura em sua terra natal por causa de fatores ambientais de âmbito incomum. Esses fatores incluem a seca, a desertificação, desmatamentos, erosão do solo e outras formas de degradação dos solos; *déficits* de recursos, tais como a escassez de água, o declínio dos *habitats* urbanos através da sobrecarga maciça dos sistemas de cidade, problemas emergentes, tais como as mudanças climáticas, especialmente o aquecimento global, e desastres naturais como ciclones, tempestades e inundações, terremotos, com impactos agravados pela má gestão humana. Pode haver fatores adicionais que exacerbam os problemas ambientais e que muitas vezes resultam, em parte, de problemas ambientais: o crescimento populacional, pobreza generalizada, fome e doença pandêmica. Ainda há outros fatores que incluem as políticas de desenvolvimento deficiente e sistemas de governo que marginalizam o povo em sentido econômico, político, social e jurídico. Em determinadas circunstâncias, um número de fatores pode servir de “gatilhos” imediatos da migração, por exemplo, grandes acidentes industriais e construção de grandes barragens. Desses fatores múltiplos, vários podem operar em conjunto, muitas vezes com impactos agravados. Diante dos problemas ambientais, pessoas envolvidas sentem que

não tem alternativa senão a de buscar o sustento em outro lugar, dentro dos seus países ou em outros países, numa base semipermanente ou permanente<sup>16</sup>.

Em que pesem a tentativas infrutíferas até o momento de se categorizar os refugiados ambientais, não do ponto de vista teórico, mas prático, haja vista que ainda não são reconhecidos legalmente, há que se ter em mente que talvez seja muito complexo para o sistema de proteção internacional chegar a um consenso.

Castles (*apud* Ramos, 2011, p. 82) explica com relativa coerência que a conclusão razoável a partir desta literatura de pesquisa é, portanto, “que a noção de ‘refugiado ambiental’ é enganosa e pouco faz para nos ajudar a compreender os complexos processos de trabalho em situações específicas de empobrecimento, conflitos e deslocamentos”. Mas há que se levar em conta que “isso não significa, porém, que fatores ambientais não são importantes nestas situações”, muito pelo contrário, pois “eles fazem parte de padrões complexos de causalidade múltipla, em que os fatores naturais e ambientais estão intimamente ligados à natureza econômica, social e política.” É a partir daí que “precisamos de muito mais pesquisa e melhor compreensão, se queremos combater as causas da migração forçada.”

Castles incrementa ainda mais a discussão ao expor que:

---

<sup>16</sup> “Environmental refugees are people who can no longer have a safe life in their homeland because of environmental factors of unusual scope. These factors include drought, desertification, deforestation, soil erosion and other forms of land degradation, resource deficits, such as water scarcity, declining urban habitats through the massive overload of city systems, emerging problems, such as climate change, especially global warming and natural disasters such as cyclones, storms and floods, earthquakes, with impacts exacerbated by human mismanagement. There may be additional factors that exacerbate environmental problems that often result in part of environmental problems: population growth, widespread poverty, hunger and disease pandemic. There are other factors that include poor development policies and governance systems that marginalize the people towards economic, political, social and legal. In certain circumstances, a number of factors may serve as “triggers” immediate migration, for example, large industrial accidents and construction of large dams. These multiple factors may operate together several, often compounded impacts. Given the environmental problems, people involved feel they have no alternative but to seek sustenance elsewhere within their countries or other countries, on a permanent or semipermanente”. MYERS, Norman; KENT, Jnnifer. p. 18. <http://www.climate.org/PDF/Environmental%20Exodus.pdf>. Acesso em 02 jul. 2013

Parece, portanto, adequado um regime de proteção internacional muito mais amplo que englobaria todos estes grupos e – por que não? – os chamados refugiados ambientais. A realidade é que não há consenso para o alargamento do regime de refugiados. A maioria dos estados que recebem quer restringi-lo ainda mais ao invés de melhorá-lo. O antigo Ministro do Interior do Reino Unido, Jack Straw, fez exigências nesse sentido no início deste ano. Quaisquer alterações na Convenção dos Refugiados no atual contexto podem ser para pior<sup>17</sup>.

E ele não atua isolado em tal posicionamento teórico-crítico, pois Keane (*apud* Ramos, 2011, p.83) também contribui com a discussão ao entender que a terminologia refugiados ambientais configura um equívoco jurídico. Para ele, a nota detalha “porque os danos ou a degradação ambiental não são reconhecidos pelo artigo I da Convenção dos Refugiados como fundamento jurídico válido para a procura de asilo.” E ainda indaga no seguinte sentido: “também não é prático defender uma ampliação da definição de modo a incluir pessoas desalojadas ambientalmente. Se o termo não tem sentido em direito internacional, onde reside o seu significado?” Seu revide vai ao encontro de que o significado do termo reside na “sua aplicação à literatura de meio ambiente em vez da literatura sobre asilo – com destaque para o meio ambiente como única causa ou consequência de grandes movimentos migratórios aumentará o interesse na sua proteção.” Acredita também que referidas causas e consequências são posteriormente descritas e analisadas e a conclusão é que, “enquanto pode haver uma ligação entre o meio ambiente e migração, há uma falta de evidência de que o ambiente pode ser uma causa única e substantiva de migração, ou que a migração pode ter um impacto direto e substancial sobre o ambiente.”

---

<sup>17</sup> “It therefore seems appropriate to call for a much wider international protection regime that would embrace all these groups and – why not? – so-called environmental refugees as well. The reality is that there is no consensus for extending the refugee regime. Most receiving states want to restrict it further rather than improve it. The United Kingdom’s former Home Secretary, Jack Straw made such demands earlier this year. Any changes in the Refugee Convention in the current climate are likely to be for the worse” CASTLES, Stehen. p.10. [http://www3.hants.gov.uk/forced\\_migration.pdf](http://www3.hants.gov.uk/forced_migration.pdf). Acesso em 02 jul. 2013.

Ramos (2011, p. 84) acredita que certas conclusões devem ser levadas a efeito como, por exemplo, a de que a complexidade da interação entre causas que geram as “migrações e o questionamento sobre a hipótese de um nexos de causalidade direto entre mudanças ambientais e migrações não podem representar obstáculos à busca de soluções.” Acredita que, sob essa ótica, “a corrente ‘maximalista’ defende uma abertura na abordagem sobre os refugiados em geral para abranger os refugiados ambientais em particular.” Vai mais além ao compreender que, “no entanto, não desconhecem os desafios a serem enfrentados nesse processo, especialmente quanto à multiplicidade de fatores que contribuem para a formação dos fluxos migratórios ambientais.”

Daí a possibilidade de se consultar Myers para apreender que:

Em suma, existe uma gama de fatores em ação. De um lado estão aqueles que são movidos por problemas ambientais imediatos, e, no outro extremo estão os migrantes econômicos que são oportunistas voluntários em vez de refugiados. No meio está uma zona cinzenta em que uma categoria, por vezes, tende a se fundir a outra. A avaliação até o momento nada mais é que um primeiro esforço de corte, ainda que preliminar e exploratório, para vir a enfrentar um problema importante e de rápido crescimento que é muito real para aqueles que o suportam, por mais que os puristas possam argumentar sobre definições finais<sup>18</sup>.

De qualquer forma e na base da mais pura coerência, não importa a terminologia ou a forma de caracterização da categoria. É necessário que se faça algo – e em caráter de urgência – para sanar ou amenizar essa problemática que atinge uma legião de indivíduos, que merecem respeito e solidariedade.

---

<sup>18</sup> “In short, there is a gradient of factors at work. At one end are those people who are driven by environmental problems outright, and at the other end are economic migrants who are voluntary opportunists rather than refugees. In between is a grey zone where one category sometimes tends to merge into the other. The assessment to date is no more than a first-cut effort, albeit preliminary and exploratory, to come to grips with a prominent and fast-growing problem that is all too real for those who endure it, however much the purists may argue about final definitions p.3. MYERS, Norman. ENVIRONMENTAL REFUGEES: A GROWING PHENOMENON OF THE 21ST CENTUR. Disponível em: <http://www.envirosecurity.org/conference/working/EnvironmentalRefugees..pdf>. Acesso em 02 jul. 2013.

Para Ramos (2011, p. 94), o fato é que o reconhecimento de uma nova categoria, independente da denominação que se “adote ‘refugiados ambientais’, ‘ecorrefugiados’, ‘refugiados climáticos’, ‘deslocados ambientais’ –, tem motivado inúmeras controvérsias e disputas dentro e fora do regime internacional para refugiados.”

Além disso, o contexto até aqui delineado permite a identificação de três tendências ou abordagens, a saber:

A primeira e mais tradicional posiciona-se pela rejeição total da expressão “refugiados ambientais”, uma vez que não se enquadra no regime convencional existente e cuja motivação para tal rejeição será mais bem aprofundada no próximo capítulo. Essa tendência hoje é adotada pelo ACNUR com base na argumentação dos autores “minimalistas”, que negam a existência de “refugiados ambientais” sob o argumento da impropriedade técnica de tal designação. (grifo da autora)

A segunda faz parte de uma tendência que pode ser qualificada como “intermediária”, que admite o uso restrito da expressão “refugiado ambiental” apenas em determinadas situações (ocorrência de eventos ambientais extremos de forma repentina), designando-o como uma das categorias de migrantes ambientais. Nesse sentido é a tipologia criada pela ONU: “migrantes ambientalmente motivados”, “migrantes ambientalmente forçados” e “refugiados ambientais”.

Por fim, a terceira tendência, que melhor se coaduna com a defesa de uma nova categoria de pessoas perante o Direito Internacional, dá uma nova roupagem ao termo refugiado, emprestando-lhe novo conteúdo, sentido e alcance, com a preocupação de conferir um *status* específico a essa nova categoria de pessoas, afastando-se do regime já consagrado. Seguem essa tendência as autoras Christel Cournil e Diane Bates. A primeira adota a expressão “refugiado ecológico” como designação global, abrangendo as hipóteses extremas, que compreendem os deslocamentos forçados em razão de eventos naturais e/ou antrópicos; a segunda estabelece a expressão “refugiado ambiental” como gênero do qual são espécies os refugiados devido a catástrofes, expropriações e deterioração do ambiente. Ambas as autoras não fazem qualquer distinção se a movimentação é interna ou para o exterior. Grifo no original. (RAMOS, 2011, p. 95)

Ramos (2011, p. 95) ainda complementa que, dentro dessa linha, merece destaque a construção da expressão “refugiados ambientais”, “que já se encontra disseminada no meio científico e entre o público em geral, sinalizando alguns possíveis caminhos aptos a contribuir efetivamente para a opção por um novo regime jurídico internacional de proteção.” Complementa também no sentido de que a primeira hipótese seria a adoção de uma grande categoria (e a mais geral) denominada “migrantes

ambientais”, que “compreenderia os migrantes ambientais proativos (voluntários) e os migrantes ambientais reativos (forçados), que seriam os deslocados ambientais internos e os ‘refugiados ambientais’.” Explica, por oportuno, que dentro dessas categorias, “subcategorias poderão ser criadas para auxiliar na identificação de casos concretos, qualificando-as de acordo com os processos ou eventos ambientais que pressionaram para o deslocamento.”

Outra hipótese, segundo Ramos (2011, p.94) seria adotar a proposta formulada por Christel Cournil, aparentemente mais compacta, “mas que contempla aspectos essenciais para um tratamento legal a essa categoria especial de pessoas ou a tipologia proposta por Diane Bates elaborada de acordo com as situações geradoras de fluxos de ‘refugiados ambientais’.”

Esta também é a maneira de pensar desta autora, ou seja, não fazer qualquer distinção se a movimentação é interna ou externa, pois é preciso entender que a não proteção desses autores desrespeitam as declarações sobre direitos humanos e as proteções internacionais dadas aos povos, criando assim uma situação de discriminação e desigualdades.

Portanto, como acima demonstrado, apesar de não se enquadrarem a definição de refugiados prevista na Declaração de Genebra (1951), os refugiados ambientais e os deslocados internos necessitam de um estatuto jurídico mundial que os reconheça, posto que somente ao serem reconhecidos como tais e amparados juridicamente, é que poderão obter assistência humanitária para corrigir a situação de desamparo jurídico, econômico e social que aqueles se encontram em decorrência da degradação ambiental mundial. Dessa forma, os estados terão que dar asilo àquelas pessoas declaradas refugiados ambientais.

Para finalizar o presente tópico, cabe entender que o debate sobre a temática aqui discutida gira em torno da possibilidade de criar uma nova terminologia, adaptar



as já existentes ou mesmo rever o que atualmente se contende, mas salutar mesmo seria buscar meios mais eficazes para elucidar o assunto, haja vista que, segundo Barbosa (2007, p. 8-9) “esse compromisso com as estruturas ortodoxas de referência acaba por limitar os questionamentos e a busca por soluções de problemas que são cada vez mais presentes no âmbito internacional.”

Diante do exposto, aparentemente este trabalho carece de um embasamento teórico que apresente os critérios para caracterização do refugiado ambiental, que será apresentado no tópico a seguir.

### **3.1 Critérios para caracterização de refugiado ambiental**

Até o momento foi possível perceber a dificuldade para se estabelecer critérios que permitam a caracterização do refugiado ambiental. Isso porque é muito difícil conceber este agente de forma isolada, ou seja, sem os demais contextos que abarcam seu *status quo*, como o econômico, político, etc.

Daí a necessidade de se entender que a temática ambiental se impõe como um fenômeno de dupla face, pois:

- a) De um lado, constitui-se em área afeta às searas econômica e social, tanto em relação à origem dos problemas quanto no que tange às medidas de sua preservação e à De um lado, constitui-se em área afeta às searas econômica e social, tanto em relação à origem dos problemas quanto no que tange às medidas de sua preservação e à mitigação dos efeitos adversos de sua degradação. Nesta face, emergem e se acirram as discussões em relação ao modelo econômico, ao modelo produtivo, às fontes energéticas, à população, ao direito ao desenvolvimento e aos direitos econômicos, culturais e sociais fundamentais, dentre outros. dos efeitos adversos de sua degradação. Nesta face, emergem e se acirram as discussões em relação ao modelo econômico, ao modelo produtivo, às fontes energéticas, à população, ao direito ao desenvolvimento e aos direitos econômicos, culturais e sociais fundamentais, dentre outros.
- b) No outro lado, constitui-se em matéria de profundo impacto na vida social, em função das consequências que porta para a paz e a

segurança, seja na esfera individual, nacional ou internacional. À medida que avançam a escassez de recursos naturais, o esgotamento de espaço habitável, a degradação e esgotamento de fontes de água doce, de ar puro, de alimento, à medida que avança a desertificação, o aquecimento global, e se intensificam a frequência e a devastação de desastres naturais e fenômenos climáticos, aumentam também a disputa e as tensões por recursos vitais e pela sobrevivência. (AMORIM, 2012, p. 53)

No contexto acima, verifica-se que estas duas faces se interconectam, quando se verifica a intersecção dos problemas ambientais com a segurança internacional, tanto no que se refere ao desenvolvimento sustentável e à seara econômica e social.

Some-se ao exposto o posicionamento de D'Avila e Niencheski (2012, p. 10), para quem essa falta de “interesse pelos refugiados ambientais somente é compreensível sob o ponto de vista da complexidade em delinear e quantificar as variáveis ambientais e as migrações.”

Não obstante, uma consulta a Keane (s.d.) possibilita asseverar que esta dificuldade reside em diferenciar os fatores que impulsionam o deslocamento, cabendo ir mais além ao especificar que a doutrina aparentemente é uniforme quando determina os cinco tipos de condicionantes responsáveis pelo desencadeamento do fenômeno dos refugiados ambientais, ou seja:

[...] desastres naturais, degradação ambiental a longo prazo, desenvolvimento econômico, acidentes industriais e conflitos civis são causas que contribuem para o aumento do número de refugiados que irão precisar de um lugar para viver. McNamara afirma que não apenas as variações climáticas nos ecossistemas, mas fatores econômicos, políticos, sociais e institucionais somados a processos nocivos de guerra civil e pobreza constituem a raiz do problema dos refugiados ambientais. (*Apud* D'AVILA; NIENCHESKI, 2012, p. 10)

Compreende-se, assim, a necessidade de entender o refugiado ambiental dentro de um contexto mais amplo, haja vista a impossibilidade de estabelecer um único critério que possibilite o entendimento de um tema que abrange maior

complexidade. Uma via interessante é subsidiar-se em Borràs Pentinat para compreender que:

A degradação ambiental não pode ser considerada como uma causa isolada, existe uma conexão entre fatores socioeconômicos, meio ambiente cultural, político e social. Assim, deve ser considerada a sobreposição de causas dando origem ao status de "refugiado ambiental" para determinar a mesma imprecisão de sua necessidade de reconhecimento legal desta situação. O principal problema é identificar se esses processos são de tal gravidade que gera o processo de migração, especialmente porque a maioria dos refugiados políticos ou causas econômicas são, na verdade ambiental. Em qualquer caso, os elementos-chave para reconhecer o estatuto de refugiado ambiental é que os obriga a deixar o seu habitat natural por causa de um "deslocamento forçado" que causa "séria ameaça à sua sobrevivência." Esta característica distingue os "refugiados ambientais" dos migrantes econômicos, que deixam voluntariamente suas casas em busca de uma vida melhor, mas poderia voltar sem perseguição<sup>19</sup>.

Milesi (2013, p. 2) explica que existem não refugiados, por exemplo, "que correm risco de vida na terra de origem pela miséria, fome, secas ou calamidades naturais", assim como "há refugiados que fogem não de "perseguição", mas de conflitos armados (nem todo refugiado é individualmente "perseguido")", além do que é possível encontrar "categorias de imigrantes que também necessitam de proteção, exemplo, mulheres em situação de risco, crianças desacompanhadas." Para ela, a realidade é mais complexa, motivo pelo qual convém consultar uma tabela desenvolvida por aquela autora com fins didáticos para identificação do imigrante e do refugiado, a saber:

---

<sup>19</sup> "La degradación ambiental no puede considerarse como una causa aislada, existe una conexión entre los factores socioeconómicos, culturales, políticos y sociales con el medio ambiente. De esta manera, la superposición de causas, que originan la situación de "refugiado ambiental", determinan la indefinición misma de su necesidad de proceder al reconocimiento jurídico de esta situación. El problema principal es identificar si estos procesos son de tal gravedad que generan el proceso migratorio, sobre todo porque la mayoría de refugiados políticos o económicos lo son por causas, en realidad, ambientales. En todo caso, los elementos clave para reconocer el estatuto del refugiado ambiental es el de "desplazamiento forzado" que les obliga a abandonar su hábitat natural a causa de una "grave amenaza para su supervivencia". Esta característica permite distinguir los "refugiados ambientales" de los emigrantes económicos, que abandonan voluntariamente sus lugares de residencia en busca de una vida mejor pero podrían regresar sin sufrir persecuciones". BORRÀS PENTINAT, Susana. Aproximación al concepto de refugiado ambiental : origen y regulación jurídica internacional.

[http://servicio.uca.es/uca\\_solidaria/contenido/formacion/iii\\_seminario\\_agentes\\_cooperacion/ponencia\\_s/1\\_abril\\_aprox\\_concepto\\_refugiado\\_ambiental.pdf](http://servicio.uca.es/uca_solidaria/contenido/formacion/iii_seminario_agentes_cooperacion/ponencia_s/1_abril_aprox_concepto_refugiado_ambiental.pdf). Acesso em 03 jul. 2013

Itens indicativos	Imigrante	Refugiado
Está fora do seu país	Sim	Sim
Deslocamento forçado por perseguição, conflitos armados ou violação generalizada de direitos humanos	Não	Sim
Motivo do deslocamento	Melhores condições de vida, busca de trabalho, outros	Temor fundado de perseguição, fuga de conflitos armados ou violação generalizada de direitos humanos
Necessita de proteção internacional	Não	Sim
Vulnerabilidade social	Sim	Sim
Corre risco de vida em seu país em decorrência da perseguição, conflitos armados ou violação generalizada de direitos humanos	Não	Sim
Pode voltar ao país de origem	Sim	Não

Fonte: MILESI, 2013, p. 2.

Convém aqui novamente buscar o auxílio de Borràs Pentinat , explicando a autora que:

[...]a noção de refugiados ambientais é controversa porque segue tradicionalmente com base na definição clássica de refugiado, que se baseia estritamente nas situações políticas e sociais. No entanto, além de identificar as causas ambientais que definem o refugiado ambiental, pode ser mais importante entender que a definição de refugiado não será determinada por causas, mas pela gravidade da situação que provocou o deslocamento, pela incapacidade do Estado de origem para prestar assistência suficiente à população, etc. Esses fatores determinam uma realidade objetiva fora do estabelecimento e subjetiva as causas que vêm para a classificação de refugiados que pode levar, como no caso dos refugiados ambientais, a uma situação de falta de legal e discriminatória em relação a outros deslocados por outros motivos a ambiental.<sup>20</sup>

<sup>20</sup> “la noción de refugiado ambiental es controvertida porque tradicionalmente se há basado en la definición clásica de refugiado, aquella que se basa en las situaciones strictamente políticas y sociales. Sin embargo, más allá de determinar cuáles son las causas ambientales que definen el refugiado ambiental, puede ser más importante que la definición de refugiado no venga determinada por las causas, sino por la gravedad de la situación que ha ocasionado el desplazamiento, la imposibilidad del Estado de origen de proporcionar la suficiente asistencia a su población, etc. Estos factores determinan una realidad objetiva y ajena al establecimiento de causas subjetivas que proceden a una clasificación de los refugiados que puede derivar, como en el caso de los refugiados ambientales, a una situación de desprotección jurídica y discriminatoria en relación con otros desplazados por motivos distintos a los ambientales.” BORRÀS PENTINAT, Susana. Aproximación al concepto de refugiado ambiental : origen y regulación jurídica internacional”. Disponível em: [http://servicio.uca.es/uca\\_solidaria/contenido/formacion/iii\\_seminario\\_agentes\\_cooperacion/ponencia/s/1\\_abril\\_aprox\\_concepto\\_refugiado\\_ambiental.pdf](http://servicio.uca.es/uca_solidaria/contenido/formacion/iii_seminario_agentes_cooperacion/ponencia/s/1_abril_aprox_concepto_refugiado_ambiental.pdf). Acesso em 03 jul. 2013.

Não fica de difícil absorção até o momento que realmente há uma falta de consenso internacional no que se refere aos refugiados ambientais, mesmo porque é de domínio público que os fatores socioeconômicos não devem servir de parâmetro para absorção de legiões de desfavorecidos.

Ora, a própria terminologia é clara ao se referir aos refugiados ambientais, não devendo se confundir estes com os desprivilegiados economicamente, sob pena de inserir num mesmo contexto categorias com características extremamente distintas.

Cabe a cada nação tratar de seus cidadãos e criar mecanismos de desenvolvimento pessoal de seus habitantes, não devendo o caráter econômico ser utilizado como argumento para a migração de exércitos de famintos.

Também é fácil deduzir que em muitos casos fica difícil separar as questões ambientais das econômicas, já que um desastre pode incidir sobre uma população carente de recursos, mas há que se estudar os casos dentro de suas especificidades, não cabendo, no tocante a este assunto, a máxima jurídica que reza: “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades.”

Espera-se que ao final deste capítulo tenha sido possível absorver algumas informações a respeito dos refugiados ambientais e sobre a falta de consenso internacional a respeito da temática, mas a pesquisa estaria incompleta se os deslocados-migrantes ambientais não fossem abordados sob a ótica do Direito, problemática esta que será levada no capítulo a seguir.

#### 4 O DIREITO E OS DESLOCADOS/MIGRANTES AMBIENTAIS

Para dar início ao presente capítulo, primeiramente se faz necessário buscar auxílio de Claro (2012, p. 57) para entender que na atualidade existem apenas duas grandes ferramentas jurídico-internacionais específicas que amparam os migrantes, ou seja, “(i) a Convenção da ONU para a Proteção dos Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, de 1990; e (ii) a Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e seu Protocolo, de 1967.”

Já, no contexto regional pátrio, há que se consultar Sparemberger e Bühring (2010, p. 106-107) para constatar que “no Brasil, tem-se a Política Nacional sobre Mudança do Clima, que por ser uma lei sem sanção sinaliza para um futuro incerto.” As mesmas autoras ainda subsidiam-se em Nalini (2010) para prever que “nem se espere que a regulamentação venha a suprir aquilo que a lei não contemplou. O regulamento não pode desbordar o conteúdo da lei”. Além disso, vão colher informações em Jesus (2010) para levantar que os atuais mecanismos de proteção às pessoas refugiadas “são insuficientes para protegerem os grupos que se deslocam por causas ambientais, sendo necessário que se construam, dentro do Direito Internacional, novas ferramentas capazes de tal objetivo.” Destacam, ainda, que as alternativas analisadas para a resolução dos problemas dos migrantes ambientais “convergem numa preocupação comum: é preciso que se aumente a proteção social, jurídica e política das pessoas que se deslocam internamente, dentro dos territórios de seus próprios países.” Também lecionam que, desse modo, “entende-se que, independentemente do instrumento jurídico que for utilizado para proteger os deslocados ambientais, este deverá prever mecanismos de amparo aos grupos conhecidos como ‘deslocados internos’.” Por fim, acreditam que se deve

“atribuir responsabilidades, quando for o caso, aos países que mais contribuíram para as causas que originaram as migrações, fundamentando-se tal imputação nos princípios da responsabilidade comum, mas diferenciada, e da solidariedade.”

Como já explicitado anteriormente, não há no Brasil uma legislação específica que aborde a questão dos refugiados ambientais, sendo certo que, assim como em outros países, tais atores são tratados sob a égide do Estatuto do Refugiado ou mesmo pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.”

Aliás, esta norma pátria prevê, em seu artigo 12, que:

Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13. O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE

É conveniente deixar claro também que o instituto do refúgio em solo pátrio não configura uma condição vitalícia, ou seja, ele é passível de ser cessado ou perdido. Barbosa (2013, s.p.) explica que uma “vez reconhecido o *status* de refugiado de determinado indivíduo, este gozará da proteção jurídica conferida pelo Estado Brasileiro e será regido pelo Estatuto do Refugiado”, mas convém ter em

mente que tal “*status* não perdurará *ad infinitum*; o indivíduo não mais receberá a proteção conferida aos beneficiários do refúgio caso perca a sua condição de refugiado ou caso esta seja cessada.” E vai mais além ao explicar que para que ocorra a perda ou cessação do status de refugiado no Brasil é “necessário que o indivíduo já ostente a condição de refugiado, afinal, não há como perder o que não se possui”, o que deficitária leva à conclusão de que nestas hipóteses, o indivíduo, à época em que requereu a concessão do refúgio, “obteve uma decisão positiva e foi reconhecido como refugiado, entretanto, por incorrer em alguma das causas de perda ou de cessação, não mais será considerado refugiado.”

E para que isso ocorra existe previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a Lei nº 9.474/1997, que em seu artigo 38 determina que:

Cessar a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

- I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;
- II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;
- III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;
- IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;
- V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;
- VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

Já, no tocante à perda da condição de refugiado, a mesma norma legal reza, em seu artigo 39, que:

Implicará perda da condição de refugiado:

- I - a renúncia;
- II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;



III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

No tocante à Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 – define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração –, cabe destaque para o fato de que ela não se aplica ao refugiado, pois este, ao ser aceito em solo pátrio, adquire status diferenciado daquele envidado ao estrangeiro, haja vista que recebe número de CPF – Cadastro de Pessoa Física –, bem como autorização para exercer atividades laborais.

Todavia, conforme colocação recente, mesmo adquirindo tal status este não é impassível de cessar, pois Jubilut (2007, p. 194) explica que a diferença entre a cessação e a perda da condição de refugiado consiste no fato de que naquela, a condição de refugiado não é mais necessária, “pois o indivíduo passou novamente a contar com a proteção de seu Estado de origem e/ou residência habitual (por exemplo, se o motivo do refúgio foi uma guerra civil e ela acabou)”, ou mesmo com “caráter punitivo, ou seja, o Brasil por algum ato do refugiado (por exemplo, a prática de ato contrário à segurança nacional) não quer mais oferecer a sua proteção a ele.”

Barbosa (2013, s.p.) contribui significativamente com a discussão ao dissertar que essas hipóteses de cessação da condição de refugiado “decorrem do fato de o reconhecimento da condição de refugiado ocorrer em virtude de situação objetiva do país de origem ou em que este mantinha residência habitual.” Finaliza no sentido de que, havendo alteração, “como no caso de melhora da situação que implique no término das causas que fundamentaram a concessão do refúgio, não mais subsiste

razão para haver a proteção por um terceiro Estado, pois esta não mais é necessária.”

Por outro lado, Barros (2013, p. 44) é muito eficaz ao explicar sobre a proibição de repatriação do refugiado, também chamada de *no-refoulement* – ou não devolução –, que configura um princípio fundamental do direito internacional dos refugiados. A própria Convenção referente ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, é latente em seu artigo 33 – Proibição de expulsar e de repelir –, inciso 1, ao prever que nenhum dos Estados contratantes “expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.” Todavia, o inciso 2 do mesmo artigo é claro ao estabelecer que:

Contudo, o benefício da presente disposição não poderá ser invocado por um refugiado que haja razões sérias para considerar perigo para a segurança do país onde se encontra, ou que, tendo, sido objecto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do dito país.

A mesma normativa internacional praticamente “equipara” os refugiados aos cidadãos do país no qual venha a obter refúgio. Tanto essa afirmação pode ser considerada verídica que os artigos 12 a 30 da Convenção dos Refugiados de 1951 definem os direitos dos agentes nesta condição, haja vista que:

Todos os refugiados devem ser providos de papeis de identidade e de documentos de viagem os quais permitam sair do país.  
Os refugiados devem receber o mesmo tratamento dispensado aos nacionais do país de acolhimento especialmente em relação aos seguintes direitos: livre exercício da religião e da educação religiosa; livre acesso aos tribunais, incluindo a assistência jurídica; acesso à educação básica; acesso aos serviços públicos de ajuda e assistência; benefícios advindos do seguro social; proteção legal de propriedade intelectual, tais como invenções ou marcas registradas; proteção legal da produção literária, artística e científica; tratamento igualitário por parte das autoridades tributárias. (BARROS, 2013, p. 45)

Barros (2013, p. 45-46) ainda explica que “os refugiados devem receber o tratamento mais favorável em relação aos nacionais dos países estrangeiros” especialmente em relação aos direitos que abarcam à livre associação sindical, à participação em outras organizações civis e beneficentes; e ao trabalho remunerado.

Nada obstante:

Os refugiados devem receber o tratamento mais favorável possível, tanto quanto aquele dispensado aos estrangeiros que geralmente se encontram na mesma situação, no que diz respeito aos seguintes direitos: o direito à propriedade; o direito de exercer uma profissão; o direito ao trabalho autônomo; acesso à moradia; acesso à educação superior. (BARROS, 2013, p. 47)

Até o momento ficou de fácil absorção que as normativas existentes sobre a questão abrangem os refugiados como um todo, deixando uma espécie de “lacuna legal” no tocante aos refugiados/deslocados ambientais. Um olhar crítico sobre a Convenção de 1951 também pode levar os mais nacionalistas a inferir que foram oferecidos direitos em demasia a tais agentes e que isso poderia ser considerado injusto com os nacionais pátrios. Ora, não seria totalmente incoerente lançar luz sobre esse inconformismo, mas convém primeiramente ter em mente que:

Estigmatizados e temerosos por suas vidas, tendo abandonado suas casas, bens e meios de subsistência, e forçados a viver na pobreza e na insegurança constantes, essas pessoas são setores extremamente vulneráveis da humanidade, carecendo de assistência, proteção e solução para seus problemas. Assim, nos últimos anos a dimensão e extensão desse problema, os seus sofrimentos humanos subjacentes, e seu impacto sobre a paz e a segurança internacionais fizeram, e com razão, que tais deslocamentos gerassem grande preocupação internacional. É verdade que as emergências humanitárias desencadeadas após o fim da Guerra Fria levou o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas a considerar o problema dos refugiados e deslocados internos matéria suscetível de afetar a manutenção da paz e da segurança internacional, o que levou ao suporte e desenvolvimento de várias ações humanitárias em favor das populações deslocadas, o que normalmente já é empreendido no âmbito de operações de restabelecimento da paz.<sup>21</sup> (IGLESIAS, 2001, p.50)

---

<sup>21</sup>. Estigmatizados y temerosos por sus vidas, habiendo abandonado sus hogares, bienes y medios de subsistencia y viéndose obligados a vivir en la indigencia y la inseguridad contante, esas

Na prática, segundo Ramalho (2011, p. 48) sabe-se que nem os refugiados nos termos das Convenções já existentes “recebem o tratamento que seria adequado e digno, pois até regularizar sua situação no país acolhedor, pode passar por diversos tipos de constrangimentos”, sendo certo que pode até mesmo “ter seu direito de ir e vir cassado, sendo detido até que a situação se regularize e seu status se confirme.” Some-se a isso que os Estados, principalmente os mais ricos, “vêm adotando uma política de imigração bastante rígida, devido aos ataques terroristas e também pelo risco econômico, político e social que se corre quando recebe-se um número considerável de migrantes.”

Também não se pode desconsiderar, em que pese tal ponto já ter sido abordado, que não só os refugiados ambientais, mas outras categorias de migrantes carecem de um regime de proteção internacional. Ramos (2011, p. 71) explica que “de uma forma geral, contam apenas com uma proteção jurídica reflexa, com base em diplomas internacionais que compõem o acervo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.” Não obstante, “a maioria dos migrantes, especialmente os migrantes forçados, encontra-se em situação irregular”, haja vista que, “ante a ausência de um sistema internacional de proteção, fica a depender do esforço interno dos governos e da vontade política dos Estados de origem ou destino”,

---

personas constituyen sector extremadamente vulnerable de la humanidad que necesita asistencia, protección y una solución a sus problemas. De ahí que durante los últimos años la dimensión y el alcance de este problema, el sufrimiento humano subyacente, así como su impacto sobre la seguridad y la paz internacionales, han hecho, y con razón, que el desplazamiento interno sea una cuestión que preocupa mucho en el plano internacional. En efecto, las emergencias humanitarias desencadenadas tras el fin de la guerra fría condujeron a que el Consejo de Seguridad de las Naciones Unidas considerase el problema de los refugiados y desplazados internos como cuestión susceptible de afectar al mantenimiento de la paz y seguridad internacionales, respaldando el desarrollo de diversas acciones humanitarias en favor de las poblaciones desplazadas, emprendidas ya en el marco de operaciones de establecimiento de la paz, ya en relación con las operaciones de consolidación de la paz

sendo estes, não raras vezes, “os principais responsáveis, direta ou indiretamente, pela violação e limitação de seus direitos fundamentais.”

Até aqui foi possível ter uma ideia do panorama geral que abarca o Direito e os deslocados/migrantes ambientais, mas nem só de crítica se reveste toda e qualquer produção científica. Há que se mergulhar epistemologicamente num contexto que busque soluções para determinada problemática. Daí a necessidade de se apresentar o tópico a seguir.

#### **4.1 Alternativas e discussões internacionais**

Em que pese a questão que abrange os direitos humanos e os refugiados ambientais receberem o devido tratamento mais à frente nesta pesquisa, não se peca pela antecipação ao se dissertar que, segundo Schwartzman:

[...] não é possível, em poucos anos, atender plenamente a este desafio, mas é possível pelo menos começar a enfrentá-lo de maneira correta. O texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao estabelecer que os direitos sociais devem ser garantidos “pelo esforço nacional e a cooperação internacional”, de acordo com a “organização e recursos de cada Estado”, aponta para três questões fundamentais: a relação deles com a economia, com os regimes políticos e com os Estados Nacionais, considerando que a efetividade desses direitos deve garantir o que se pode chamar de o mínimo existencial em matéria ambiental. (*Apud* SPAREMBERGER; BÜHRING, 2010, p. 106)

Some-se a isso o posicionamento de Claro (2012, p. 59) no sentido de que o “direito internacional atual carece de normativa específica para os refugiados do clima, mas permite proteger essa categoria de migrantes em normas gerais encontradas, sobretudo no direito internacional dos direitos humanos.” Explica, ainda, que na contemporaneidade existem três principais propostas de tratados internacionais específicos sobre o tema, “sendo que muitos países, especialmente a

Aliança dos Pequenos Países Insulares (AOSIS, na sigla em inglês), tem promovido debates nos foros internacionais a respeito do tema.” Também acredita que uma proteção jurídica eficaz para os refugiados do clima não se fará apenas em instrumentos jurídico-internacionais existentes e futuros, “mas, sobretudo, em políticas voltadas para a aceitação e a adaptação dessa categoria de migrantes, caso seu destino seja mesmo o de migrar de sua morada de origem.”

Tenha-se em mente ainda que:

No âmbito do IPCC<sup>22</sup>, um subcomitê já reconheceu que “nem a Convenção Quadro da ONU sobre Mudanças Climáticas nem o Protocolo de Quioto incluem provisões a respeito de assistência específica ou proteção para aquelas pessoas que serão diretamente afetadas pelos efeitos das mudanças climáticas” (IASC, 2008). De fato, as discussões em torno dos efeitos adversos das mudanças climáticas sobre a população e os direitos dos “refugiados ambientais” nas últimas Conferências das Partes desses acordos (COPs) têm-se resumido aos discursos e propostas apresentadas, sobretudo pela OASIS, porém sem consequências significativas.

A própria ONU reluta em alterar o Estatuto dos Refugiados para incluir as novas formas de refúgio e reconhecer os movimentos migratórios induzidos pelas mudanças climáticas, sendo um dos motivos velados a falta de estrutura da própria organização em prover auxílio humanitário aos refugiados do clima. (CLARO, 2012, p. 59-60)

Não se pode perder de vista também que o direito internacional dos refugiados não fica inerte frente à problemática que envolve os refugiados ambientais, mas aparentemente as ações ainda estão limitadas à teoria, com muito

---

<sup>22</sup> IPCC: Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas: “Criado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente para a Organização Meteorológica Mundial com o fim de estudar fenômenos ligados às mudanças climáticas, o painel agrega 2,5 mil proeminentes cientistas de mais de 130 países. Atualmente comandado pelo indiano Rajendra Pachauri, o IPCC produz Relatórios de Avaliação (ARs) baseados no conhecimento científico atual sobre as mudanças climáticas e estuda os efeitos das mesmas, assistindo as Partes da Convenção. A fim de possibilitar a realização de um trabalho abrangente, o IPCC tem três grupos de trabalho (GT- I, II e III). O Grupo de Trabalho I avalia os aspectos científicos do sistema climático e o fenômeno das alterações climáticas. O GT- II examina a vulnerabilidade dos sistemas humanos e naturais impactados pelas alterações climáticas, as consequências destas alterações, e busca maneiras de adaptar-se a elas. O GT- III avalia o potencial para mitigar alterações climáticas e limitar a emissão de gases do efeito estufa. Uma das descobertas mais importantes dos relatórios produzidos pelo grupo é a de que a Terra está sofrendo aumentos de temperatura além dos parâmetros conhecidos pela ciência e que existe uma concentração de gases do efeito estufa que ultrapassa os padrões históricos. O anúncio destas descobertas soou como um alerta para a humanidade. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br>>. Acesso em: 7 mai. 2013.

pouco efeito prático. Tal ramo do Direito busca, ainda, atribuir responsabilidade aos países que não tomam os devidos cuidados para evitar a degradação do meio ambiente e, dessa forma, impedir a migração de seus cidadãos. Todavia, conforme exposto, ainda não se tem algo de concreto que possa dar conta de um problema que cada vez mais toma contornos substanciais.

Sparemberger e Bühring (2010, p. 9) explicam que esboçam-se, nesse contexto, especificamente no que tange ao direito internacional dos refugiados e das ciências que estudam as migrações em geral, “modelos de sistemas internacionais que, de alguma forma, estabelecem princípios e diretrizes para o tratamento das pessoas deslocadas.” Vão mais além ao colocar que “estes ensaios buscam atribuir obrigações aos países por causa da contribuição deles no agravamento dos problemas ambientais”, mas não se pode descartar que “tais discussões parecem construir-se em torno de caminhos diferentes, não havendo ainda consenso para possibilitar que esforços sejam conjugados em torno de objetivos comuns.” E ratificam o caráter teórico que abarca a problemática ao exporem que “entende-se que a situação dos migrantes ambientais, requerem, portanto, estudos e pesquisas que possam instigar e/ou subsidiar medidas eficazes de enfrentamento a esta questão contemporânea.”

Os estudiosos do direito ambiental, provavelmente em sua totalidade, têm ciência do importante papel desenvolvido na área pelo jurista francês Michel Prieur, que atua de forma intensa junto ao CRIDEAU – Centro de Pesquisa Interdisciplinar de Direito Ambiental e Planejamento Urbano. Em visita ao Brasil – São Paulo, agosto de 2010 –, num Congresso Internacional intitulado “O novo direito ambiental por Michel Prieur”, este estudioso explanou sobre o projeto de convenção internacional que vem desenvolvendo com outros estudiosos do direito ambiental no

sentido de atribuir status jurídico aos agentes obrigados a buscar abrigo fora de seu local de habitação em função de catástrofe natural ou industrial, ou seja, os refugiados ambientais. Ao ser entrevistado pelo site Observatório Eco, Prieur manifestou-se da seguinte forma:

[...] Quanto aos refugiados ambientais, apresentei um projeto de convenção internacional que atribui um status jurídico, de lei, às pessoas que são forçadas a abandonar seus locais devido a uma catástrofe natural ou por causa de um catástrofe industrial.

São pessoas que devem abandonar os locais onde vivem e obrigadas a procurar acolhida em outro país, ou mesmo dentro de seus países, de uma região para outra; trata-se do direito deles à alojamento, dignidade, água, alimentos, resumidamente. Todos os direitos humanos devem ser garantidos para essas pessoas fragilizadas.

Estamos tentando sensibilizar os países para que reconheçam a categoria dessas pessoas, os deslocados ambientais, para que essas pessoas possam ter os seus próprios direitos protegidos.

Esse documento já circula nas organizações internacionais, nas ONGs que defendem os direitos humanos, de meio ambiente, para que esse projeto seja colocado na mesa das discussões internacionais. Existe urgência, pois o número de pessoas deslocadas por tragédias ambientais está aumentando. [...] Existe uma nova categoria de refugiados que merece o status de proteção. (Apud RAMALHO, 2011, p. 50-51)

Para os leigos no assunto a quantificação de Prieur pode aparentar exagero ou mesmo maximização tendencial do problema em função de seu posicionamento frente à questão ambiental, mas partir para essa linha de pensamento seria ingenuidade, pois Más (2010, p.174) explica que, em 2001, num Relatório Mundial sobre Desastres, publicado pela Federação Internacional da Cruz Vermelha, calculou-se que, “dentro de cinco anos, 50 milhões de pessoas vão ser consideradas refugiadas devido a problemas ambientais nas regiões onde vivem, e provavelmente o total chegue a 150 milhões até 2050.” O mesmo documento, que teve seu estudo promovido com a participação da Universidade das Nações Unidas estima que “hoje já existam tantos refugiados ambientais quanto pessoas forçadas a deixar suas



casas por conta de distúrbios políticos ou sociais, e que esse número supera a quantidade de migrantes por conta de guerras.”

Todavia, em que pese o posicionamento favorável ao reconhecimento da categoria “refugiados ambientais” ou “refugiados climáticos”, também é latente a corrente contrária a tal estabelecimento, argumentando-se que tal postura poderia comprometer o trabalho já obtido em relação às outras categorias de refugiados.

A instituição estrangeira Environmental Justice Foundation (EJF)<sup>23</sup>, por exemplo, é enfática ao afirmar que:

Não há prazo legal internacionalmente reconhecido para as pessoas que migram como resultado da degradação ambiental e das mudanças climáticas. A nova definição legal é necessária para essas pessoas, mas de uma forma que não venha a comprometer o Estado, as percepções ou o tratamento dado aos refugiados no abrigo da Convenção de Genebra de 1951. [...] Refugiados também implica um movimento transfronteiriço, ao invés de “deslocados internos”. Termos como “refugiado ambiental” ou “refugiado climático” não têm como base no direito internacional uma situação que exija o reconhecimento adicional se a proteção deve ser conferida às pessoas atingidas pela mudança climática<sup>24</sup> (Apud MÂS, 2010, p. 179)

---

<sup>23</sup> A EJF Charitable Trust tornou-se uma instituição de caridade registrada desde 2011 na Inglaterra e no País de Gales. Ela não tem fins lucrativos e é dirigida pelos diretores fundadores, Steve Trent e Juliette Williams, que juntos têm mais de 40 anos de experiência em investigações ambientais e de direitos humanos, pesquisas e campanhas. Também tem uma equipe de pesquisadores, ativistas e cineastas baseados em escritórios em Londres, Libéria e Serra Leoa. É apoiada por voluntários e especialistas que dedicam seu tempo para o trabalho *pro bono* em seus projetos. O trabalho de EJF é supervisionado por um Conselho de Curadores que reúne uma vasta experiência nas áreas de negócios, ética, direitos humanos e defesa do meio ambiente. Seus patronos são o explorador e escritor Bento Allen; o autor Iain Banks; a modelo, atriz e ativista Lily Cole; a atriz Emilia Fox; e a artista Rachel Whiteread. “Nosso trabalho é levado a efeito por intermédio de doações de pessoas físicas e eventos de angariação de fundos dos quais participam; doações de trusts e fundações privadas, parceiros de ONGs e governos; venda de camisetas, filmes e fotos; doações em espécie ou atividades pro bono; apoio de empresas que compartilham de nossos valores e crença de que todos nós podemos dar um pouco, para mudar muita coisa”, afirma **Benedict Allen**. (Tradução livre). [s.a.]. **About EJF**. Disponível em: <<http://www.ejfoundation.org>>. Acesso em: 8 mai. 2013.

<sup>24</sup> climática There is no internationally recognized legal term for people who migrate as a result of environmental degradation and climate change. A new legal definition is required for these people and one that does not compromise the status, perceptions or treatment of refugees under the 1951 Geneva Convention. [...] Refugee also implies a cross border movement, rather than “internal displacement”. Terms such as “environmental refugee” or “climate refugee” have no basis in international law, a situation which demands recognition if additional.

Contudo, não há que se desenvolver um pensamento extremamente pessimista sobre a questão, pois Sparemberger e Bühring (2010, p. 103) explicam que, “nos últimos anos, a discussão sobre as pessoas deslocadas por razões ambientais tem ocupado espaços importantes dentro de organismos supranacionais, resultando em avanços significativos quanto a esta matéria.” Também lecionam que, “não bastassem as diversas declarações internacionais que, em algum momento, relacionam-se aos migrantes ambientais, outros documentos vêm sendo produzidos, especificamente, sobre o tema’, mas são claras ao afirmar que “contudo, ainda não há um acordo, aprovado em escala global, que possa ser usado como referência na questão dos deslocados ambientais.”

Também não é possível visualizar uma solução para o problema a curto prazo, haja vista que, segundo Ramos (2011, p. 84), “nem a expressão ‘refugiados ambientais’, nem a expressão ‘deslocados internos ambientais’ encontram guarida no Direito Internacional vigente.” Este não “reconhece a categoria dos migrantes ambientais para efeito de proteção e assistência.” Vão mais além ao acrescentar o fato de haver uma forte “resistência por parte de Estados e de organizações intergovernamentais no tocante à ampliação do alcance do atual sistema internacional de proteção a refugiados, bem como à criação de um novo instrumento normativo vinculante.”

Ao que tudo indica o futuro ainda é uma incógnita a respeito do tema abordado nesta pesquisa, pois não se vislumbra uma solução para esse problema que, conforme já exposto, atinge milhões de cidadãos e tende a se agravar significativamente nos próximos séculos. Em que pese a resistência na adoção de nova definição que abranja os ambientalmente atingidos, Claro (2012, p. 62) acredita que, “mesmo diante da nomenclatura jurídica internacional a respeito de quem pode

ser considerado refugiado, ainda assim o termo refugiado ambiental é o mais adequado”, haja vista que pode “ilustrar a situação daquelas pessoas que [...] buscam refúgio para garantir sua sobrevivência e dos membros de sua família em decorrência de danos ambientais”, mesmo que estes impeçam “temporária ou permanentemente condições adequadas de vida e do exercício dos direitos humanos mais elementares a todo cidadão.” A doutrinadora ainda ratifica que “o reconhecimento jurídico dos refugiados ambientais tem enfrentado resistência nos âmbitos político e jurídico internacionais”, ainda mais se for levado em conta que “os Estados que são ou serão receptores desses contingentes humanos não querem ou não podem assumir responsabilidades além daquelas já assumidas em relação aos demais imigrantes presentes em seu território.”

Contudo, há que se enxergar um ponto positivo nas discussões que frequentemente são retomadas para discutir a problemática ora em voga, pois Ramalho (2011, p.48) explica que em 2008, na Polônia, foi realizada pela conferência organizada pela ONU para debater o relatório do ACNUR sobre “Alterações Climáticas e Cenários de Migrações Forçadas”, que acenou com a necessidade de efetivação definitiva do termo “refugiados ambientais”. Esse Alto Comissariado ainda sugeriu a “instrumentalização jurídica para que fosse regulado internacionalmente o *status* do refugiado ambiental”, mas resta claro que referido evento não logrou sucesso no tocante a qualquer tratado internacional. Além disso:

Na 15ª Conferência das Partes (COP15), realizada pela Convenção do Clima, em dezembro de 2009, em Copenhague, os Estados perderam a oportunidade de definir a categoria e também ações concretas envolvendo deslocados em razão do meio ambiente. Durante as negociações que antecederam o COP15, os Estados haviam reconhecido essa relação com a inclusão de um parágrafo sobre a migração e a realocação planejada dos ambientalmente deslocados. Mas os países envolvidos não demonstraram interesse em ir a fundo na questão. A postura omissiva se funda pelo temor do impacto econômico e social face aos números alarmantes de futuros

deslocados em razão de calamidades humanas e naturais que precisarão de proteção internacional. Talvez temendo uma invasão em massa de migrantes ou pela falta de viabilidade política, enquanto se aguarda a criação de um novo instrumento internacional. (RAMALHO, 2011, p. 48-49)

Ramos (2011, p. 85) contribui em demasia com a discussão ao salientar que, “ao lado da academia e dos institutos de pesquisa, merece ser salientado o esforço das organizações internacionais no aprofundamento do tema.” Explica ainda que “a Organização Internacional para Migração, em parceria com o Fundo de População das Nações Unidas, [...] propôs uma definição usando a expressão ‘migrantes ambientais’.” Isso permitiria “sua adaptação a eventuais transformações no Direito Internacional e com o objetivo de auxiliar tomadores de decisão e profissionais na adoção de responsabilidades e soluções conjuntas.”

É necessário ter em mente que não basta os organismos internacionais de defesa dos direitos dos cidadãos agirem positivamente em relação à questão ora estudada. Como bem colocado recentemente, o problema vai além do sentido de solidariedade, pois envolve Estados com diferentes visões acerca de seus pares vizinhos, além do que possuem normas pátrias específicas, que podem não coadunar com o que venha a ser definido em possíveis tratados internacionais.

Para uma elucidação da questão, Trindade (1991, p.53-54) entende que na hipótese de existência de um eventual conflito entre direito internacional dos direitos humanos e o direito interno “poder-se-ia imaginar, como primeira alternativa, a adoção do critério ‘lei posterior revoga lei anterior com ela incompatível’, considerando a hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos.” Porém, vai mais além ao entender que, “todavia, um exame mais cauteloso da matéria aponta a um critério de solução diferenciado, absolutamente peculiar ao conflito em tela, que se situa no plano dos direitos fundamentais”,

mesmo porque “o critério a ser adotado se orienta pela escolha da norma mais favorável à vítima. Vale dizer, prevalece a norma mais benéfica ao indivíduo, titular do direito.” Some-se a isso que “o critério ou princípio da aplicação do dispositivo mais favorável às vítimas é não apenas consagrado pelos próprios tratados internacionais de proteção dos direitos humanos”, haja vista que também encontra apoio na prática ou jurisprudência dos órgãos de supervisão internacionais, isto é, no plano de proteção dos direitos humanos interagem o Direito Internacional e o Direito Interno, “movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano, tendo em vista que a primazia é da pessoa humana.”

De qualquer forma, não caberia apenas aos organismos internacionais decidirem o futuro dos refugiados ambientais. Haveria que se obter a ratificação dos países, ou seja, um consenso internacional a respeito de temática tão polêmica. Também não se pode descartar que, segundo Ramalho (2011, p. 39), a problemática em relação ao termo utilizado para definir esta categoria de pessoas, aqui chamadas “refugiados ambientais”, também gira em torno da questão do deslocamento intraestatal, “que ocorre quando apenas uma ou algumas regiões do país de origem são ambientalmente afetadas e os habitantes dessas áreas deslocam-se internamente, ou seja, dentro de seu próprio país.” É mais explícita a autora ao explicar que, ainda assim, devem ser tratados de forma diferencial, pois a mudança pode ser permanente e “isso implica em todas as questões relacionadas a reassentamento. Incluir os deslocados internos no status de refugiados seguindo os padrões da Convenção de 1951 ficaria inviável.”

Até o momento foi possível apreender que há boa vontade de alguns organismos internacionais em criar alternativas para a solução do problema que

abarca os refugiados ambientais, além do que não se pode negar que diversas discussões em nível mundial têm sido levadas a efeito no sentido de tentar normatizar a questão.

O caminho é árduo e íngreme, mas ainda não se visualiza uma solução para tema tão polêmico, mesmo porque não se pode perder de vista a autonomia das nações e as implicações que a migração em massa poderiam ocasionar aos países receptores.

De qualquer forma, a proteção dos migrantes/deslocados ambientais carece de efetivação, motivo pelo qual se dedicou o tópico a seguir para tratar dos fundamentos a engendrar referido suporte.

#### **4.2 Fundamentos para proteção dos migrantes/deslocados ambientais**

Partindo-se do princípio de que não existe fundamentação legal para a proteção dos migrantes/deslocados ambientais, há que se expor alguns fundamentos que permitam o entendimento da necessidade de se amparar referidos agentes, já que os mesmos estão à deriva num oceano de incertezas.

Todavia, convém entender também que, segundo Sparemberger e Bühring, (2010, p. 102), a fragilidade do sistema se dá em virtude da inoperância de suas regras, que acabam por se tornar extremamente utópicas ante a própria realidade, “convertendo-se em princípios de fácil contorno, no momento de se aplicarem decisões de política nacional, ou de se atentarem contra direitos de nacionais com reflexos internacionais.” Nada obstante, referidas autoras explicam que “o direito internacional dos direitos humanos funciona, em sua dinâmica de sistema [...], como capaz de preencher lacunas”, mas também “como sistema que, em conflito com as

ordens nacionais, leva os tribunais à discussão da aplicação dos direitos internacionais dos direitos humanos em confronto com o direito interno.”

Martinez (*apud* Barros, 2011, p. 70) contribui com o debate ao fazer comparação sobre a proteção do náufrago ambiental como terminologia secundária para o refugiado ambiental, no sentido de que aquele primeiro é “o sujeito de direitos (pós-moderno ou residente na modernidade tardia) que – ao que tudo indica – vai viver escorado nas palafitas do direito do náufrago.” Explica, ainda, que “para estes milhares de refugiados sem-teto, sem-pátria, a soberania está ancorada no naufrágio político-ambiental e nas suas possíveis soluções, via de regra, também só encontradas apenas tardiamente.” E conclui dissertando que, “neste sentido, portanto, o direito do náufrago ambiental é um direito planetário. Numa formula mais simples, talvez, pudesse congregiar campos tradicionais do direito, com o de asilo e do náufrago.”

Os indivíduos que fogem de guerras recebem amparo pela legislação internacional e, numa visão bem coerente, tais agentes não se diferenciam muito dos refugiados ambientais no que concerne à luta pela sobrevivência. Daí que, na visão de Sparemberger e Bühring, (2010, p. 98), a proteção a estas pessoas foi sistematizada durante o século passado, “ganhando força após o término da Segunda Guerra Mundial e a criação das Nações Unidas, quando se instituiu o primeiro acordo global para tratar do destino dos refugiados.” Todavia, convém frisar que em nenhum momento sequer os problemas ambientais provocadores dos deslocamentos foram apontados, “nem mesmo nos protocolos posteriormente elaborados, até mesmo porque a quantidade de pessoas movimentadas por estas razões era incomparavelmente menor comparada a dos refugiados de guerra, por exemplo.”

Some-se a isso que:

O problema dos refugiados ambientais encontra-se inter-relacionado com muitas das questões urgentes com o que o mundo se confronta atualmente; a proteção dos direitos humanos, a resolução pacífica de conflitos, a promoção do desenvolvimento econômico e institucional, a conservação do meio ambiente e a gestão da migração internacional. Para tratar o problema dos refugiados de forma adequada é necessária uma abordagem integrada e transdisciplinar que leve em conta, simultânea e sistematicamente, estas diversas questões. (MIALHE; OLIVEIRA, 2012, p. 37)

Complementando a questão, Mialhe e Oliveira (2012, p. 41) ainda ratificam que “o problema da migração forçada vinculada ao meio ambiente não tem sido tratado por instrumentos internacionais e sequer conceituada de maneira uniforme, tendo somente recentemente chamado a atenção dos internacionalistas.” E são enfáticos os autores quando finalizam no sentido de que já está mais que na hora de “os juristas direcionarem suas atenções para as causas e os sintomas dos deslocamentos dos refugiados ambientais e apresentem, de *lege ferenda*, a redação de novas e apropriadas normas internacionais sobre a matéria.”

Não são apenas os autores retro citados que apontam problemas e clamam por soluções a respeito de temática tão urgente. Outros já o fizeram e, ao que tudo indica, novos doutrinadores também dissertarão sobre a questão, mas aparentemente os entraves por parte dos governos ainda serão o principal entrave no reconhecimento jurídico dos refugiados ambientais.

Entre o que já se manifestaram a respeito da temática está Bittar (2004, p.124), para quem:

O grande problema que incomoda a efetivação dessa categoria de direitos é exatamente o fato de, normalmente, possuírem uma orientação francamente flexível, que consente espaço para adesão ou não dos Estados, bem como se veicula por um conjunto de princípios e não de regras juridicamente dotadas de sanção. Esses fatores, aliados a outros políticos, diplomáticos e econômicos, inviabilizam, em parte, a proposta de transformação do cenário



internacional numa arena de diálogo e compartilhamento de valores multiculturais de interesse comum.

Gonzáles (2012, p. 23-24) também apresenta sua parcela de contribuição ao lecionar que, uma vez determinada a impossibilidade de redirecionar a proteção às pessoas, “que se ven obligadas a cruzar la frontera por una causa medioambiental a la categoria de refugiado, parece que no existe en el marco internacional otra figura en la que pudiera tener acomodo esta situación.”<sup>25</sup> E resgata a autora no sentido de que vale lembrar a tendência legislativa que levou à criação das figuras dos asilo e do refúgio, que “si bien ha sido objeto de numerosas críticas doctrinales ha sido amparada por gran parte de los Ordenamientos jurídicos estatales, pues su regulación se ha vinculado de forma tradicional a los ordenamientos internos de los Estados.”<sup>26</sup>

Comparato (2004, p.224) explica que atualmente se reconhece globalmente independêr a que a vigência dos direitos humanos e sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, “exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercida contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.” Complementa no sentido de que a doutrina jurídica contemporânea distingue “os direitos humanos dos direitos fundamentais, em virtude de estes últimos serem justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado como regras constitucionais escritas.” Para o autor fica claro que a mesma distinção há de ser admitida no âmbito do direito internacional e já se reconhece, aliás, de há muito, “que a par dos tratados ou convenções, o direito internacional é também constituído pelos costumes e os princípios gerais de direito, como declara o Estatuto

---

<sup>25</sup> [...] que são obrigadas a atravessar a fronteira por uma causa ambiental à categoria de refugiados, parece que não há internacionalmente outra figura em que esta situação poderia ser encaixada. (Tradução livre)

<sup>26</sup> [...] embora tenha sido muito criticada pela doutrina, tem sido adotada por muitos dos ordenamentos legais dos Estados, haja vista que sua regulamentação tem sido associada tradicionalmente aos ordenamentos internos das nações. (Tradução livre)

da Corte Internacional de Justiça (art. 38).” E finaliza exclamando que “ora, os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem, integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como exigências básicas de respeito à dignidade humana.”

É preciso ter em mente que esta noção, segundo Sparemberger e Bühring (2010, p. 102) induz à crença na “possibilidade de o sistema normativo dos direitos humanos renovar-se sempre que a noção de ‘dignidade inerente a todos os membros da família humana’ mudar”, haja vista que, “uma vez que a elaboração de normas tem em mente consolidar a dignidade fundamental do ser humano: a fonte dos seus direitos positivados.” Nada obstante e, conseqüentemente, a formulação positivada destes Direitos Humanos “deve ser mutável, na medida em que os conceitos de dignidade dos seres humanos individuais ou coletivos alteram-se em consequência de mudanças operadas no contexto social.” Sob essa ótica, muito embora os tratados internacionais tenham conteúdo obrigatório, gerando direitos aos seus beneficiários, “nada impede uma nova formulação, seja pela sua inclusão em algum texto legal futuro, seja por via da interpretação das expressões empregadas.” Assim, é possível extrair de tal posicionamento que “os direitos são uma construção histórica. A concepção contemporânea dos direitos humanos é marcada atualmente pela universalidade e indivisibilidade.”

No tocante à universalidade, cabe deixar claro que ela:

[...] clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de a condição de pessoa torna-se o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. A indivisibilidade é a garantia dos direitos civis e políticos como condição para a observância dos direitos sociais e econômicos. Nesta perspectiva, pode-se concluir que, quando um desses direitos é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada. A concepção universal dos direitos humanos decorre da ideia de

inerência, a significar que estes direitos pertencem a todos os membros da espécie humana, sem qualquer distinção, fundados em atributos inerentes aos seres humanos ou na posição social por eles ocupada. Tendo por base tais pressupostos entende-se que os migrantes ambientais requerem, neste momento, uma atenção especial por parte dos cientistas sociais. (PIOVESAN, 2006, p. 373)

Retomando a necessidade de proteção aos refugiados ambientais, tem-se que, segundo Sparemberger e Bühring (2010, p. 106), o grande desafio da atualidade e de todos os países hoje “no que se refere às questões climáticas, bem como a problemática dos deslocados, migrantes por tais motivos, está situado na área social.” Explica melhor ao dissertar que o problema reside em como assegurar os direitos sociais das populações deslocadas; de que forma os países receptores e emissores “atenderão os direitos sociais da população com a urgência necessária e demandada, pois isto pressupõe o investimento em recursos econômicos, humanos e institucionais”, mesmo porque “sabe-se que a exigência de desfrutar de determinadas discussões que garantam uma vida saudável e digna, sem dependência de outrem, tem certo consenso nas sociedades atuais.”

Não se pode perder de vista que os refugiados ambientais apresentam características e motivações diferenciadas daqueles atores elencados na Convenção de Genebra de 1951 e, sob essa ótica, devem ser entendidos também de forma diferenciada, mas com o mesmo tratamento dado aos outros tipos de refugiados. Cardoso e Castro (2012, p. 137) são muito eficazes quando explicam que os refugiados ambientais “não estão fugindo de conflito armado ou de perseguições políticas. Fogem da miséria, da fome, da seca, da desertificação, dos terremotos, vulcões, tsunamis, dentre outras catástrofes naturais.” Complementam a questão quando explanam que os sobreviventes de tais catástrofes naturais – alie-se aqui os oriundos de acidentes ambientais – fazem jus à chance de viver com o mínimo de dignidade. “Assim, proteger o refugiado ambiental é reconhecer o seu

direito à vida, contudo, somente assegurar sua permanência no país não é lhe garantir esse direito.”

Silva e Prates (2009, p. 21) seguem na mesma esteira dos autores retro citados, pois entendem que se reconhece que a pessoa, para viver dignamente, necessita de determinadas condições “que possibilitem, além da sobrevivência biológica, o seu desenvolvimento como ser social, capaz de fazer escolhas e de ser protagonista da sua própria história.” Assim, existem certas “necessidades individuais e coletivas a serem satisfeitas para a pessoa se desenvolver de acordo com a sua natureza humana, sendo, por isso, consideradas universais.”

Cabe ainda buscar o auxílio de Schwartzman (*apud* SpareMBERGER; BÜHRING, 2010, p. 106) para entender a necessidade de se envidar esforços no sentido de que tal posicionamento não fique relegado apenas à teoria, haja vista não ser possível, em poucos anos, “atender plenamente a este desafio, mas é possível pelo menos começar a enfrentá-lo de maneira correta.” Referido autor se embasa no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, para explicar que os direitos sociais devem ser garantidos “pelo esforço nacional e a cooperação internacional”, de acordo com a “organização e recursos de cada Estado”. Sob essa ótica, aponta o autor três questões fundamentais ligadas àquela importante Declaração, ou seja, “a relação deles com a economia, com os regimes políticos e com os Estados Nacionais, considerando que a efetividade desses direitos deve garantir o que se pode chamar de o mínimo existencial em matéria ambiental.”

É de se inferir que até o momento foi possível apreender um pouco de base teórica a respeito dos fundamentos que devem ser levados em consideração no que concerne à proteção dos migrantes/deslocados ambientais, mas não se pode perder de vista que existem dois princípios que também podem ser utilizados na busca

dessa proteção, ou seja, o da solidariedade e o da responsabilidade, assunto este que será melhor trabalhado no tópico a seguir.

#### **4.2.1 A utilização dos princípios da solidariedade e da responsabilidade**

Quando se vincula os princípios em epígrafe ao contexto dos refugiados ambientais, há que se levar em conta que o primeiro diz respeito propriamente aos refugiados, ou seja, os mesmos devem ser tratados com dignidade, ter seus direitos humanos respeitados e, também, há que se ser solidário com tais agentes. Já, no caso do princípio da responsabilidade, este se refere basicamente ao Estado – mas também envolve a sociedade civil como um todo –, que não tomou as providências necessárias para evitar a catástrofe ambiental ou a alteração climática; que pecou pela negligência, imprudência ou omissão, mesmo tendo ciência de que seu posicionamento iria incidir em fator prejudicial aos seus cidadãos.

De qualquer forma, a doutrina não é suficientemente aguda para forçar as nações a tomarem providências reparatórias ou mesmo que levem em consideração a dignidade da pessoa humana. É preciso que o direito positivo cumpra tal função, pois qualquer operador do Direito sabe que a pressão legal é a maior responsável por evitar a instalação de um caos generalizado.

Bueno (2012, p. 20) expõe que cabe ao Direito contribuir, no sentido de construir uma estrutura “que ofereça proteção, mecanismos ou medidas que minimizem os efeitos dos deslocamentos e que possa garantir aos ‘refugiados’ tratamento em conformidade com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.” Vai mais além ao advertir que, de forma isolada, políticas públicas, promulgação de leis, criação de algumas normas ou um conjunto de conceitos, “não solucionam o

problema dos ‘refugiados ambientais’; estas medidas devem ser empregadas conjuntamente e estarem fundadas nos valores e princípios que norteiam a sociedade.”

O posicionamento doutrinário retro exposto é ratificado quando se parte do princípio que:

Por outro lado, também não parece suficiente pensar um sistema de proteção específico para os migrantes ambientais tendo como base exclusivamente a proteção e a assistência humanitária que, de fato, é medida necessária e mais imediata, mas pode não representar a solução mais adequada ou a mais duradoura para os casos concretos. É difícil conceber um sistema de proteção aos “refugiados ambientais” sem levar em conta a progressiva vinculação entre a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente. (RAMOS, 2011, p. 73)

Some-se a isso a postura teórica de Bicudo (*apud* Milesi, 2013, p.15) a entender que, “na perspectiva da solidariedade e da acolhida, da abertura e da construção de uma sociedade solidária, é básico ter presente que os refugiados e refugiadas”, além dos migrantes, obviamente, “são pessoas que devem ser respeitadas em virtude de sua dignidade e que seus direitos derivam desta condição de ‘seres humanos’ como todos e todas nós.” Ainda é enfático ao explicar que “se assim efetivamente esta for a nossa real convicção, concluiremos que seus direitos humanos não podem sofrer variações pelo simples fato de passarem de um país para outro ou de uma região a outra.”

Para Bueno (2012, p. 20), portanto, a proposição de alternativas e eventuais soluções deve ser alicerçada “em técnicas como a ponderação ou harmonização de valores e princípios como o da Solidariedade devem reger os relacionamentos entre os Estados, e entre os particulares.” Em sua linha de raciocínio propõe que “princípios como da Proporcionalidade deve orientar a elaboração de medidas que possam responsabilizar os Estados.”

Conforme exposto, há que se considerar que a problemática não atinge um número ínfimo de agentes sociais, mas uma legião de pessoas que merecem ser tratadas com respeito e dignidade. Daí a absorver, a título de ilustração quantitativa, que:

Por um lado, observa-se que as situações que geram fluxos de refugiados previstas na convenção são específicas e bem mais restritas do que as causas que geram o deslocamento interno. Nesse sentido, é possível identificar a tendência de que, em termos quantitativos, a categoria de refugiados tradicionais seria bastante inferior a de deslocados internos.

Os dados estatísticos oficiais confirmam essa tendência. O ACNUR, no relatório *Tendências Globais 2008*, contabilizou: 42 milhões de pessoas forçadamente deslocadas, das quais 15,2 milhões são refugiados, 827 mil solicitantes de asilo e 26 milhões deslocados internos, sendo que aproximadamente 25 milhões receberam proteção ou assistência pelo ACNUR, dos quais 10,5 milhões de refugiados e 14,4 milhões de deslocados internos. Diante desses números, pode-se concluir que o número de deslocados internos e a demanda humanitária daí decorrente é significativamente maior que a dos refugiados. (RAMOS, 2011, p. 72)

Ora, em que pese o número de refugiados ambientais ser inferior ao número de deslocados internos, não se pode inferir que uma ou outra categoria mereça mais ou menos respeito à dignidade. Ambas passam por situações, como já exposto, de mazela humana e, sob essa ótica, carecem do respeito ao princípio da solidariedade. Mas o que viria a ser um princípio no sentido jurídico da questão?

De Plácido e Silva (2002, p. 639) explica com maestria que no sentido notadamente no plural, “significa *normas elementares* ou os *requisitos primordiais* instituídos como *base*, como *alicerce* de alguma coisa.” Também leciona que eles “revelam o conjunto de *regras* ou *preceitos*, que se fixam para servir de *norma* à toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a *conduta* a ser tida em qualquer *operação jurídica*.” Aprofunda mais a questão ao explicar que “desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria *norma* ou *regra jurídica*”, haja vista que “mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas,

convertendo-as em perfeitos *axiomas*.” E finaliza no sentido de que “nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos.”

Cabe aqui buscar o auxílio de Bueno (2012, p. 20-21) para compreender que, “para que se estabeleçam medidas efetivas no que tange à proteção aos ‘refugiados ambientais’ é indispensável que se observe e respeite o princípio da solidariedade”, sendo certo que referido princípio é consagrado pela Constituição brasileira de 1988, e determina que “um dos objetivos fundamentais do Estado consiste na formação de uma sociedade livre, justa e solidária. Desta forma o legislador confere *status* de princípio constitucional à Solidariedade.” Mas não se pode confundir solidariedade com altruísmo, pois “no Artigo 225, o legislador dispõe que todos têm direito a um meio-ambiente sadio e equilibrado, e que têm o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, o que leva ao entendimento de que “o princípio deve ser entendido como um dever, uma obrigação imposta pela Constituição Federal e não, simplesmente, como um ato de caridade.” Além disso, leve-se em conta que não degradar o meio ambiente, mas “tomar medidas positivas a fim da preservação ambiental é dever, não somente do poder público e da coletividade, mas extensiva, também aos particulares.”

Entretanto, em que pese tais colocações, Más (2010, p. 180) explica que “a experiência dos últimos anos mostra que catástrofes inesperadas e/ou degradação ambiental deslocam um número crescente de pessoas.” Todavia, mesmo diante de tal realidade, “não se coloca atenção suficiente nos múltiplos desafios para o combate ao desrespeito aos direitos humanos, normalmente o que esses migrantes enfrentaram durante o deslocamento.” Explica que não raras vezes “tais violações aos direitos humanos refletem o resultado de políticas inadequadas ou ineficazes,



devido à falta de consciência dos Estados e dos agentes humanitários e dos direitos humanos.” Daí a necessidade de que “instituições democráticas proporcionem as condições necessárias para uma vida comum e cidadãos comprometam-se com tais situações”, mesmo porque o que importa não é a homogeneidade ou a heterogeneidade da população, tampouco a identidade ou diferença cultural ou religiosa, “mas a exigência de que todos compartilhem um compromisso com as instituições democráticas.”

Bueno (2012, p. 21) acirra ainda mais o debate ao explicar que “o objetivo maior de qualquer solução para os ‘refugiados ambientais’ deve ser manter a integridade de todos os indivíduos”, mesmo porque a Carta Magna pátria, “em seu artigo 1.º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.” Sob essa ótica “o conceito de dignidade da pessoa humana, é submetido a frequentes mudanças e está em permanente processo de construção.”

Porém, configura ledor engano imaginar que o conceito de dignidade deve ser levado em conta apenas por parte do Estado. Cabe a todo e qualquer cidadão particular primar pela sua consecução, já que, segundo Martins (2012):

[...] constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo-lhe direito de acesso a condições existenciais mínimas. (*apud* BUENO, 2012, p. 21)

Para Souza (2010, p. 72), “os refugiados e os deslocados internos precisam ser vistos como o produto da discriminação e da intolerância política, econômica, social ou religiosa.” Para o autor, “não é opção ser refugiado, mas uma condição material concreta, em que as pessoas são colocadas involuntariamente, quando um

ou mais de seus direitos são-lhes negados” e, sob essa ótica, a busca de soluções, tanto para a questão que envolve os refugiados quanto os deslocados internos é um “desafio para o Brasil e para todas as nações do planeta que deverão, antes de tudo, conscientizar-se do problema ético e moral que ele envolve, na medida em que o que está em jogo é a dignidade humana.” Fique claro que viver com dignidade significa ter os valores humanos básicos respeitados em quaisquer circunstâncias, “ainda que não haja lei que os abrigue, o que implica ir além do ordenamento jurídico e adentrar a solidariedade, na humanização das relações como características do humano.”

A doutrina é relativamente pacífica ao entender que,

[...] direitos mínimos devam ser garantidos aos “refugiados ambientais” pelo Estado e pela sociedade [...]. A dignidade só estará assegurada quando todos tiverem uma vida saudável, o que passa necessariamente pela qualidade, segurança e equilíbrio do ambiente onde a vida humana está sediada. Portanto, a dignidade da pessoa humana é um direito inerente a todos, independentemente de nacionalidade, raça, ou religião, bastando a existência do ser humano como ‘requisito’ para tal. (BUENO, 2013, p. 21-22)

A título de ilustração, convém consultar Souza (2010, p. 64) para aferir que “atualmente o Brasil conta com mais de 30 organizações que constituem as Redes de Proteção aos refugiados e deslocados internos e estão presentes em quase todos os estados.” Quantifica, ainda, que “também são parte das Redes de Proteção indivíduos dispostos a compartilhar sua solidariedade com os refugiados.” E finaliza explicando que o ACNUR tem ainda parcerias com a “Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres e com os ministérios da Saúde, Educação, Trabalho e Desenvolvimento Social.”

Ressalte-se ainda que:

A ONU revela que os desalojados em seus próprios países tornam-se mais susceptíveis à miséria e a ataques criminosos, sendo que a lei internacional não oferece efetiva proteção a esses grupos sociais. Esse é um dos principais agravantes do fenômeno. Embora se reconheça a necessidade da criação de leis para tipificar a figura do deslocado interno, ações efetivas nessa direção nos parecem distantes visto que sua criação acarretará em ônus para os Estados envolvidos, sobretudo de ordem financeira e custo social.

O que se observa no âmbito governamental é uma pressão no sentido de situar a figura do deslocado interno no âmbito econômico, como aquele que busca nos centros urbanos desenvolvidos uma melhor qualidade de vida. O fato de não reconhecê-los segundo o que os caracteriza desobriga os governos de responsabilizar-se pela questão.

Reconhecemos que a questão dos refugiados e dos deslocados internos traz em seu bojo problemas sociais, econômicos, políticos e, portanto, de grande complexidade para os governos e a sociedade, o que nos faz crer que os embates sobre a questão irão durar ainda por muito tempo.

Contudo, também é fato a urgência em se agir preventivamente em relação à problemática, para que não se incorra em catástrofes de outras naturezas que demandarão um custo ainda maior e, o pior, com medidas remediativas. De meu ponto de vista, não bastará a integração entre políticas solidárias para um encaminhamento devido da questão, mas um compromisso político muito mais amplo, que envolva investimento econômico, vontade política e, sobretudo, uma mudança de postura frente aos refugiados e deslocados internos que deve eliminar a discriminação, incorporando-os de forma inclusiva como estabelecidos, quebrando a relação estabelecidos-outsiders. (SOUZA, 2010, p. 72)

No que ao princípio da responsabilidade, salutar se torna consultar inicialmente Bueno (2012, p. 22) para apreender que a Carta Maior pátria de 1988 foi precedida e influenciada por acordos, convenções e declarações relativas à proteção, dentre outros bens jurídicos, do meio-ambiente, consagrando “como garantia fundamental à pessoa humana, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, conferindo como objetivo e tarefa do Estado a proteção deste.” Assim, sobre a responsabilidade estatal concernente à questão dos refugiados ambientais, convém ter em mente que esta deve ser “entendida como uma resposta, uma satisfação por parte do Estado.” Resgata que, inicialmente, “a responsabilidade era considerada de maneira subjetiva; atualmente, é tratada de forma objetiva com relação aos danos ambientais, ou seja, é dever do ‘agente’ assumir todos os riscos gerados pela atividade concerne empreendida.”

Ramos (2011, p. 125) também é muito eficaz ao defender “a necessidade de um novo compromisso global fundado em bases mais amplas, equilibrando-se a atribuição de responsabilidades aos Estados - com base no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas“, além da responsabilidade de toda “a comunidade internacional, com base no princípio da solidariedade, que possa assim conferir uma proteção internacional sem discriminação aos ‘refugiados ambientais’.”

Pode-se sem o menor temor aqui utilizar-se dos conceitos doutrinários expostos por Bueno (2012, p. 24) que, baseada nos conhecimentos de Freitas (2010), entende que “a responsabilidade civil ambiental no ordenamento brasileiro tem natureza objetiva, o que, portanto, dispensa a verificação de culpa do agente causador do dano.” Além disso, “a verificação da ação ou omissão do agente, o nexo causal, e o dano efetivo, bastam para que se configure a responsabilização e o dever de reparação”, o que leva ao entendimento de que “cabe ao Estado atuar de maneira não-excessiva, violando os direitos fundamentais, nem omissiva, não promovendo, ou promovendo de forma insuficiente o direito fundamental ao meio-ambiente”, já que referidas “ações ou omissões por parte do Estado ensejam sua responsabilização, inclusive no sentido de reparar eventuais danos causados a indivíduos.”

Some-se a isso a visão de que:

Partiendo pues de la concientización que se há operado respecto del fenómeno de los desplazados internos, la Comunidad internacional debe ahora velar por que se apliquen sistemáticamente los Principios Rectores, cuya observancia es necesaria en las situaciones de desplazamiento interno. Há llegado el momento de ir más allá de las meras respuestas y acordar un marco jurídico e institucional claro que permita proteger a las personas internamente desplazadas. Su precaria situación pone de manifiesto la urgencia de traducir los marcos normativos e institucionales que se han creado hasta el presente en una protección y asistencia efectiva sobre el terreno.

Este es el reto al que se enfrentan en los próximos años el Representante para los Desplazados Internos y sus sócios en el sistema de las Naciones Unidas, las organizaciones regionales, las ONG y los agentes gubernamentales. Es el reto al que en definitiva se enfrenta la Comunidad internacional, tal y como se expresa en la Declaración Del Milenio al reconocer “la responsabilidad colectiva de respetar y defender los principios de la dignidad humana, la igualdad y la equidad en el plano mundial”, y “un deber que cumplir respecto de todos los habitantes del planeta, en especial los más vulnerables”.<sup>27</sup> (IGLESIAS, 2001, p.50)

Convém ainda buscar subsídios em Canotilho (*apud* Bueno, 2012, p. 23) para entender que se deve deslocar a problemática relacionada ao meio ambiente do campo dos direitos, “ultrapassando o individualismo, para o campo dos *deveres* fundamentais, a fim de se promover uma responsabilização dos entes públicos e dos cidadãos.” Mesmo se levando em conta que o fato do ambiente, constitucionalmente considerado, ser tarefa e fim do Estado constitui norma vinculativa, subtraindo, portanto, “à disponibilidade do poder estadual a decisão sobre a proteção ou não proteção do ambiente.”

Bueno (2012, p. 23) ainda explica que, segundo a doutrina, é dever do Estado “adotar medidas de proteção para com o meio-ambiente, e manter-se em constante atualização, no sentido de estar sempre aperfeiçoando e adequando os instrumentos jurídicos necessários à devida proteção ambiental.”

Fensterseifer (2010) também segue a mesma linha de raciocínio ao entender que:

---

<sup>27</sup> Partindo-se da conscientização que tem sido tomada no tocante ao fenômeno dos deslocados, a comunidade internacional deve agora garantir a aplicação consistente dos princípios orientadores, cujo cumprimento é necessário em situações de deslocamento interno. É tempo de ir além de meras respostas, promovendo a instalação de quadro jurídico-institucional claro e que permita proteger os deslocados internos. A situação precária atual mostra a urgência em se traduzir as estruturas políticas e institucionais criadas, indo ao encontro de uma proteção eficaz e assistencial no campo em questão. Este é o desafio que enfrentará nos próximos anos, o representante sobre pessoas internamente deslocadas e seus parceiros, ass Nações Unidas, as organizações regionais, as ONGs e agentes do governo. É o desafio que finalmente a comunidade internacional enfrentará, fazendo valer o que expressa a Declaração do Milênio ao reconhecer a "responsabilidade coletiva para defender os princípios da dignidade humana, igualdade e equidade em nível global" e "dever de respeitar todos os habitantes do planeta, especialmente os mais vulneráveis." (Tradução livre)

Os deveres de proteção do Estado contemporâneo estão alicerçados no compromisso constitucional assumido pelo ente estatal [...] no sentido de tutelar e garantir nada menos do que uma vida digna aos seus cidadãos, [...] De acordo com tal premissa, a implantação das liberdades e garantia fundamentais [...] pressupõe uma ação positiva (e não apenas negativa) dos poderes públicos, no sentido de remover os “obstáculos” de ordem econômica, social e cultural que impeçam o pleno desenvolvimento da pessoa humana. (*apud* BUENO 2012, p. 23)

A doutrina, de acordo com Bueno (2012, p. 24), ao discorrer sobre a responsabilidade do Estado, não raras vezes refere-se ao princípio da proporcionalidade, sendo certo que referido princípio, “implica a vedação do excesso e, ao mesmo tempo, da inoperância do Estado.” Não obstante, o princípio “abrange tanto a proteção positiva (atitude desarrazoada por parte do Estado, por exemplo) quanto à proteção frente a omissões estatais (tutela insuficiente ou inexistente de um direito fundamental).”

Sob essa ótica, convém deixar claro que:

A ocorrência de fatos como enchentes e desabamentos podem, mesmo que indiretamente, estar atrelados à ação ou omissão do Estado. Vale dizer: quando o poder público, sabendo das consequências do desmatamento não toma medidas, por exemplo, como aumentar a fiscalização e a fim de coibir os causadores do dano, o Estado comete um ato omissivo. Por outro lado, na ocorrência de fatos como abalos sísmicos, claro está que, não tem relação alguma com ação ou omissão humana; logo não se pode responsabilizar o Estado por esses danos. [...] Quando direitos fundamentais são violados, em consequência de uma atitude ou por falta desta, surge da responsabilidade extracontratual entre o Estado e o particular, a relação causal. A responsabilidade deve ser interpretada à luz do direito contemporâneo e considerando o modelo de Estado Socioambiental, que caracteriza a responsabilidade do Estado no sentido de reparar os danos sofridos às pessoas. (BUENO 2012, p. 24)

Ramos (2011, p. 128) vem a complementar a discussão quando explica que “o desenraizamento humano provocado pelas mudanças ambientais globais pode ser visto sob dupla perspectiva na seara da responsabilidade internacional”, ou seja, “como violação direta do compromisso - que obriga a todos, independentemente de

fazerem parte de tratados específicos - de cooperar para a proteção e manutenção do equilíbrio ambiental”, o que incide na conseqüente violação dos compromissos “assumidos no âmbito dos direitos humanos, entre os quais podem ser destacadas as questões relativas à nacionalidade, família, trabalho, residência, cultura e todos os direitos que relacionados a uma existência digna.”

Para finalizar o debate, cabe ressaltar que os refugiados ambientais não carecem apenas de normas internacionais baseadas nos princípios de direitos humanos internacionais e que venham a reger a questão, mas necessitam, também, do direito positivo interno sobre o tema por parte dos países receptores. E a carência não se dá apenas nesses dois âmbitos, pois ainda precisam de políticas sociais que lhes propiciem a vivência – e a convivência – de forma digna, mas não sem o compromisso com o país receptor e, assim, sentirem *in locu* o verdadeiro sentido dos princípios da solidariedade e da responsabilidade.

Finda a exposição teórica desta pesquisa, acredita-se que foi possível transmitir alguns conhecimentos a respeito do tema adotado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos primeiros pontos tratados no contexto da presente pesquisa diz respeito à dificuldade de o Direito Internacional Público alterar a Convenção de Genebra de 1951 para nela incluir a questão ambiental no contexto dos refugiados.

Sob essa ótica, esperar das nações que o refugiado ambiental venha a ser reconhecido como agente com necessidades específicas significa almejar que os países ratifiquem ou compactuem com uma nova normativa internacional de proteção a tais atores.

Assim, é salutar às nações se familiarizem com a situação, pois não se vislumbra no horizonte solução tão fácil para uma problemática que só tende a aumentar.

É necessária uma conscientização geral nos aspectos ético e moral no sentido de que a situação do refugiado ambiental é um problema que precisa de solução. Ninguém cresce sonhando um dia ser um refugiado, quiçá um refugiado ambiental. O ser humano almeja a estabilidade econômica e a constituição de família em seu solo pátrio. Procurar ajuda na condição de refugiado ambiental é uma consequência de fenômenos antrópicos ou mesmo naturais.

O próprio Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos é enfático ao afirmar que se deve considerar que o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.” Vai mais além tal texto ao reconhecer que “os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e



liberdades”, além do que devem reconhecer que “o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum.”

Ora, viver dignamente significa ter ao menos as condições mínimas de sobrevivência, mesmo sem qualquer normativa a promover tais condições. Não se pode ficar preso ao ordenamento jurídico quando uma categoria de cidadãos necessita de ajuda e está à mercê um problema em que não tiveram a menor participação para levar a efeito sua ocorrência.

Não se afirma aqui que é desnecessária a legitimação, por meio da norma, da ajuda aos refugiados ambientais. Muito pelo contrário, o que se afirma é que as nações têm a obrigação ético-moral de compactuar com a problemática e permitir o reconhecimento de tais atores. Não importa se o refugiado ambiental é, também, um refugiado econômico, pois em muitos casos as duas situações caminham paralelamente.

É de domínio público que o terremoto que atingiu o Japão em 11/03/2011 gerou tsunamis violentos e foi responsável pela perda de milhares de vidas e destruição de boa parte da costa nordeste daquele país. A tragédia ainda incidiu em vazamento nuclear e uma catástrofe ambiental foi instalada no país, principalmente na cidade de Fukushima, onde ocorreu o vazamento de material radioativo. Ninguém ouviu falar em refugiados ambientais japoneses procurando guarida em outros países. Aliás, o que se viu foi uma total reconstrução alguns meses após o ocorrido, alternativa óbvia para um país que goza de condições materiais, operacional especializado e recursos financeiros.

Daí que, quando se pretende desvirtuar o caráter do refugiado ambiental em função de sua condição econômica, buscam-se subterfúgios para uma má-vontade de plano, ou seja, a criação de empecilhos no prestígio da categoria facilita em muito o não reconhecimento da mesma.

Destaque-se que, aparentemente, as nações mais ricas pretendem trabalhar sempre no contexto da ajuda humanitária, ou seja, enviando temporariamente suprimentos, medicamentos ou mesmo operacional civil ou militar para as regiões devastadas. Raramente – ou nunca – se houve falar em abrir as fronteiras para receber populações desesperadas e cientes de que suas vidas estão em risco.

Além disso, foi possível perceber nesta pesquisa as dificuldades que os organismos internacionais possuem em reconhecer os refugiados ambientais nos termos da Convenção de Genebra de 1951. Frise-se, também, que outras Convenções foram realizadas e em todas elas a temática não teve solução. Não existe organismo internacional que não tenha seres humanos que os representem. Ao que tudo indica esses mesmos seres “humanos” não estão agindo com a humanidade necessária.

Boa-vontade e vontade política são mais que suficientes para resolver o problema que aflige os refugiados ambientais. Não configura trabalho hercúleo a alteração da Convenção de Genebra de 1951, mas o que falta é um pouco mais de senso humanitário dos governantes e representantes no momento de discutir e decidir sobre a questão.

A maior parte dos países goza dos louros de terem aderido à Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas quando se busca realmente verificar em algumas situações o sentido humanitário toma contornos nada agradáveis, pois

faltam compromisso e investimento econômico, além de uma alteração postural frente a esses agentes ambientalmente afetados.

Aliás, se o caso é de incompatibilidade de características com a nomenclatura “refugiado”, que se altere então a terminologia para o que bem se entender: “cidadãos ambientalmente afetados”, “agentes vítimas do meio ambiente degradado”, “deslocados ambientais transfronteiriços”, não importa. O que não pode ocorrer é verificar uma legião de desesperados relegados à maestria de discursos internacionais vazios, preconceituosos e sem nenhuma iniciativa.

Permitir a mazela humana que aflige os refugiados ambientais é compactuar com a violação dos direitos humanos, mesmo porque a questão que os envolve apresenta nova conotação quando se junta o social com ambiental. Ignorar os problemas psicológicos que atingem tais atores significa dar de ombros para um bem jurídico de fundamental importância.

A abordagem no tocante aos refugiados ambientais deve ser integrada, envolvendo a norma propriamente dita, mas com a participação efetiva dos estados, dos agentes governamentais e não governamentais. Enfim, há que se desenvolver uma força-tarefa na quais todos participem e promovam sua parcela de contribuição, quer seja com o investimento maciço de recursos ou mesmo com a abertura de fronteiras para recepção de tais cidadãos.

O tempo está passando e o futuro é uma incógnita. Os países que hoje resistem na solução do problema podem ser os mesmos que venham a produzir futuramente uma legião incomensurável de refugiados ambientais. Desrespeito ao meio ambiente, arsenal bélico de grande potencial destrutivo, crises econômicas internacionais, enfim, o “futuro a Deus pertence”, mas o presente pode ser solucionado pelo homem, desde que haja interesse e boa vontade política.

## REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e Não-Violência**. São Paulo : Atlas, 2001. AMORIM, João Alberto Alves. **Refugiados ambientais: a interconexão entre direitos humanos, meio ambiente e segurança internacional**. In: BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lerena (Orgs.). **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. São Paulo: Verbatim, 2012.

BARROS, Miguel Daladier. **O drama dos refugiados ambientais no mundo globalizado**. Brasília: Consulex, 2011.

BETT, Andrea; MARQUES, Rosinéa. **Vítimas de catástrofes humanitárias e a falta de uma tutela jurídica específica (Anais)**. In: **IX CONGRESSO INTERNACIONAL DE SALUD MENTAL Y DERECHOS HUMANOS**. Buenos Aires, Argentina, 18 a 21 de novembro de 2010.

BITTAR, Eduardo C. B. **Ética, Educação, Cidadania E Direitos Humanos**. Barueri: Saraiva, 2004.

BUENO, Cláudia da Silva. **Refugiados ambientais; em busca de amparo jurídico efetivo**. Monografia (Graduação em Direito). Rio Grande do Sul: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 18 jun. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos** 3. Ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Internacional Público**. São Paulo : Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito ; 55)

CARDOSO, Jair Aparecido; CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **Da necessidade de uma teoria geral sobre a política pública humanizante voltada ao acolhimento das vítimas de catástrofes ambientais**. In: BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lerena (Orgs.). **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. São Paulo: Verbatim, 2012.

CARRIEL, Heber Valim. **A questão dos deslocados internos no direito internacional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito e Relações Internacionais). Piracicaba, SP: Universidade Metodista de Piracicaba, 2004.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana. A circulação internacional de pessoas**. E. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. Dissertação

(Mestrado em Desenvolvimento Sustentável). Brasília: Centro de Desenvolvimento Sustentável; Universidade de Brasília, 2012.

CRANE, Janet. Political Science Subject Guide: New Orleans Reconstruction. University Of New Orleans, New Orleans, 2007.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 20. ed. rev. e atual. Por Nagib Slaibi Filho e Cláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. Trad. de Joaquim da Mesquita Paul. Porto: Lello & Irmãos Editores, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 2652, de 1º de julho de 1998** – Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. In: Vade Mecum: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 11 ed. atual e amp. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005** – Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. In: Vade Mecum: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 11 ed. atual e amp. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.815, de 31 de agosto de 1980** - Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. In: Vade Mecum: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 11 ed. atual e amp. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981** - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: Vade Mecum: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 11 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997** – Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. In: Vade Mecum: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 11 ed. atual e amp. São Paulo: Saraiva, 2011.

FURONI, Rosa Maria; MARTINS, Rui Décio. A questão dos refugiados ambientais e o direito internacional. In: BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lerena (Orgs.). **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. São Paulo: Verbatim, 2012.

GARCIA, Márcio Pereira Pinto. Refugiado: o dever de solidariedade. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GONZÁLES, Susana Álvarez. La necesidad de una nueva categoría jurídica para la protección de los desplazados forzosos por causas medioambientales. In: BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lerena (Orgs.). **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. São Paulo: Verbatim, 2012.

JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Caxias do Sul, RS: Universidade de Caxias do Sul, 2009.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In : ARAUJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MIALHE, Jorge Luís; OLIVEIRA, Adriana Ferreira Serafim de. Para além da semântica: os refugiados ambientais e a proteção dos direitos fundamentais. In: BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lerena (Orgs.). **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. São Paulo: Verbatim, 2012.

MIALHE, Jorge Luís. **Cidadão de dois mundos: o Engenho Central e a imigração francesa na região de Piracicaba**. Piracicaba, SP: Biscalchin Editor, 2012.

MORIN, Edgar. **O paradigma perdido: a natureza humana**. 4. Ed. Porto: Publicações Europa-América, 1979.

OIM – Organização Internacional para as Migrações. **Glossário sobre migração**. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2009.

PIOVESAN, Flavia. Globalização e direitos humanos. Desafios contemporâneos. In: GUERRA, Sidney. (org.). **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo**. Ijuí: Editora da UNIJUI, 2006.

RAMALHO, Rachel de Campos Vasconcellos. **Refugiados ou deslocados ambientais: uma análise sobre a necessidade de proteção jurídica efetiva desta nova figura do direito internacional**. Monografia (Graduação em Direito). Piracicaba, SP: Universidade Metodista de Piracicaba, 2011.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (Doutorado em Direito Internacional). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Vini Rabassa da; PRATES, Jane Cruz. Migrações internacionais e a realidade brasileira: concepções e desafios. In. SILVA, Vini Rabassa da;

MEDEIROS, Mara Rosange Acosta (Orgs.). **Migrações Internacionais, políticas públicas e cidadania**. Pelotas: Educat, 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva. **As responsabilidades no direito internacional do meio ambiente**. Campinas, SP: Komedi Editores, 1995.

\_\_\_\_\_. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOUZA, José Fernando Vidal de; DELPUPO, Michely Vargas. Os refugiados ambientais à luz da realidade brasileira atual. In: BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lereña (Orgs.). **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. São Paulo: Verbatim, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados**. San José/Brasília, IIDH/CICV/ACNUR, 1996.

VAINER, Carlos B. Deslocados, reassentados, clandestinos, exilados, refugiados, indocumentados. As novas categorias de uma sociologia dos deslocamentos compulsórios e das restrições migratórias. In: CASTRO, Mary Garcia (Coord.). **Migrações internacionais: contribuições para políticas**. Brasília: Comissão Nacional para Proteção de Dados, 2001.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

## SITES

[ s.a] **About EJF**: Environmental Justice Fondation, Protecting People and Planet. Disponível em: <<http://www.ejfoundation.org/about>>. Acesso em: 8 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Aplicação da lei no caso dos grupos vulneráveis: refugiados e deslocados internos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c14.htm#3>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/meio-ambiente/convencao-quadro-das-nacoes-unidas-sobre-mudancas-climaticas/>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Cartagena**. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/declaracao-de-cartagena/>>. Acesso em 30 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Fugindo em sua própria terra**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/index.php?id=523&L=xrtldrshzw>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

[sa] **Key migration terms**: International Organization for Migration. Disponível em: <<http://www.iom.int/cms/en/sites/iom/home/about-migration/key-migration-terms-1.html#Migration-management>>. Acesso em: 9 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Mesmo sem unanimidade, ONU “toma nota” do Acordo de Copenhague**. Disponível em: <<http://www.cop15.gov.br/pt-BR/index225c.html?page=noticias/acordo-de-copenhague>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **O que é Protocolo de Kyoto?** Disponível em: <<http://protocolo-de-kyoto.info>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cop17/panorama/painel-intergovernamental-sobre-mudancas-climaticas-ipcc>>. Acesso em: 7 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Proteção jurídica dos deslocados internos**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/692jk4.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

BALBIM, Renato. **Mobilidade: uma abordagem sistêmica**. São Paulo: Cetesb/Secretaria do Meio Ambiente, 7 out. 2004. Disponível em: <[http://www.ambiente.sp.gov.br/cea/files/2011/12/Renato\\_Balbim.pdf](http://www.ambiente.sp.gov.br/cea/files/2011/12/Renato_Balbim.pdf)>. Acesso em: 2 mar. 2013.

BARBOSA, Fernanda Pereira. **O refúgio no Brasil: definição e requisitos**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9836&revista\\_caderno=16](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9836&revista_caderno=16)>. Acesso em: 05 mai. 2013.

BORRÀS PENTINAT, Susana. **Aproximación al concepto de refugiado ambiental : origen y regulación jurídica internacional**. Disponível em [http://servicio.uca.es/uca\\_solidaria/contenido/formacion/iii\\_seminario\\_agentes\\_cooperacion/ponencias/1\\_abril\\_aprox\\_concepto\\_refugiado\\_ambiental.pdf](http://servicio.uca.es/uca_solidaria/contenido/formacion/iii_seminario_agentes_cooperacion/ponencias/1_abril_aprox_concepto_refugiado_ambiental.pdf). Acesso em 03 jul. 2013

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 102, de 26 de abril de 2013**. – Altera o art. 2º da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br>>. Acesso em: 30 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012** – Dispõe sobre a concessão de visto permanente no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br>>. Acesso em: 30 mai. 2013.

CCDP Convention: A Convention for Persons Displaced by Climate Change: frequently asked questions. Disponível em: <<http://www.ccdpconvention.com/documents/CCDPConventionFAQs.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2013.



CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1951. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/conv-genebra-1951.htm>>. Acesso em 14 abr. 2013.

CORBELINI, Gisele. **Evolução histórica do direito internacional do meio ambiente.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7282/Evolucao-historica-do-Direito-Internacional-do-Meio-Ambiente>>. Acesso em: 20 mai. 2013

COURNIL. Christel. **“A la recherche d’une protection pour les « réfugiés environnementaux : actions, obstacles, enjeux et protections”** Disponível em: <http://www.reseau-terra.eu/article843.html>. Acesso em: 04 jul.2013

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **O filme Hotel Ruanda.** Disponível em: <<http://educador.brasilecola.com/estrategias-ensino/o-filme-hotel-ruanda.htm>>. Acesso em 7 abr. 2013a.

GIEHL, Germano. **Os princípios gerais de direito ambiental.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5083](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5083)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; ADAME, Alcione; GALLO, Gabriela Neves. **Direito Ambiental Internacional: conservação dos espaços e da biodiversidade - Convenção Ramsar.** Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_ambiental\\_maria\\_luiza\\_m\\_granziera\\_e\\_outros.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_maria_luiza_m_granziera_e_outros.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental: breve reflexão.** Revista Direitos Fundamentais e Democracia. v. 12. n. 12. Curitiba: Programa de Mestrado em Direito da Unibrasil, 2012. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

LEME, Fábio Ferraz de Arruda. **O direito de imagem e suas limitações.** Disponível em: <<http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2995368/o-direito-de-imagem-e-suas-limitacoes>>. Acesso em: 5 mai. 2013.

LIMA, George Marmelstein. **Limitações ao direito fundamental à ação.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2627>>. Acesso em: 15 mai. 2013.

MARRUL, Indira. **O Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <<http://www.pime.org.br/mundoemissao/globalizacaopenal.htm>>. Acesso em: 7 abr. 2013.

MARTINS, José Alves. **A ciência não duvida: o homem surgiu por mecanismo evolutivo.** Disponível em: <<http://www.arazao.net/a-ciencia-nao-duvida.html>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

MILESI, Rosita. **Refugiados e direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/IMDH/ControlConteudo.aspx?area=001c1b0d-181f-450a-83fb-47915ce5f2eb>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

PROTOCOLO DE NOVA IORQUE, DE 31 DE JANEIRO DE 1967, ADICIONAL À CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, CONCLUÍDA EM GENEVRA EM 28 DE JULHO DE 1951. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Lisboa/conv-genebra%20protocolo%201967.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

REBOUÇAS, Fernando. **COP 16**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/ecologia/cop-16>>. Acesso em: 23 mai. 2013.

SELBACH, Leonardo Luiz. Direito Internacional Ambiental: breve análise principiologica. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-internacional-ambiental-breve-an%C3%A1lise-principiologica>>. Acesso em: 20 mai. 2012.

SPOSATI, Ruy. **Barragem de Belo Monte desaloja 400 em Altamira**. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2012/02/29/barragem-de-belo-monte-desaloja-400-em-altamira>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

## ARTIGOS DE REVISTA

D'AVILA, Caroline d. Bender; NIENCHESKI, Luisa Zuardi. Panorama jurídico sobre a proteção dos refugiados de guerra e ambientais. **Cadernos de Pós-Graduação em Direito**. v. 7. n. 1. Rio Grande do Sul: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

IGLESIAS, Maria Teresa Ponte. Un marco normativo e institucional para lós desplazados internos en el derecho internacional. **Revista Española de Derecho internacional**. v. LII-2000. n. 1. Madrid: Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional Y de Relaciones Internacionales, enero-junio 2001.

MACEDO, Alessandra Correia Lima. Os princípios internacionais do direito ambiental. **Verba Juris**. a. 1. n. 1. Paraíba: Universidade Federal da Paraíba, 2002.

MÁS, Heyd Fernandes. Mudanças do clima e populações deslocadas, desafios para uma nova categoria de refugiados. **Revista USCS – Direito**. a. XI. n. 18. São Paulo: Universidade Municipal de São Caetano do Sul, jan.-jun. 2010.

MIALHE, Jorge Luiz. Elementos de Direito Internacional Ambiental. **Cadernos Jurídicos**. v. 4. **Campinas, SP**: Curso de Direito da Unisal, 2011. p. 179-201. Disponível em: <<http://www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/art08cad04.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

SOARES, Guido Fernando Silva. Os direitos humanos e a proteção dos estrangeiros. **Revista de Informação Legislativa**. a. 41. n. 162. Brasília: Senado Federal, abr.-jun. 2004.

SOUZA, João Carlos de. Um ensaio sobre a problemática dos deslocados ambientais: a perspectiva legal, social e econômica. **Veredas do Direito**. v. 7. N. 13/14. Escola Superior Dom Helder Câmara, jan.-dez. de 2010. p.57-73.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; BÜHRING, Marcia Andrea. A problemática dos refugiados/deslocados ambientais e a demanda por direitos sociais: desafios de ontem e perspectivas para o amanhã. **Direitos Fundamentais**

**& Justiça.** n. 13. Rio Grande do Sul: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, out.-dez. 2010.

.

## **ANEXOS**

**Anexo 1 – CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951)\***

## **Anexo 1 – CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951)\***

### **CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951)\***

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo,

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados,

Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário,

Convieram nas seguintes disposições:

Capítulo I

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 1º - Definição do termo "refugiado"*

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

2) Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula a) poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula b) por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou

2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou

3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou

4) se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou

5) se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

6) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição da Nações Unidas que não o Alto Comissário da Nações Unidas para refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

a) elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;

b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;

c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

#### *Art. 2º - Obrigações gerais*

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

#### *Art. 3º - Não discriminação*

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

#### *Art. 4º - Religião*

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

*Art. 5º - Direitos conferidos independentemente desta Convenção*

Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

*Art. 6º - A expressão "nas mesmas circunstâncias"*

Para os fins desta Convenção, os termos "nas mesmas circunstâncias" implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado teria de preencher, para poder exercer o direito em causa, se ele não fosse refugiado, devem ser preenchidas por ele, com exceção das condições que, em razão da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

*Art. 7º - Dispensa de reciprocidade*

1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral.

2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.

3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam, na ausência de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.

4. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que eles gozam em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de fazer beneficiar-se da dispensa de reciprocidade refugiados que não preencham as condições previstas nos parágrafos 2 e 3.

5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima se aplicam assim às vantagens mencionadas nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

*Art. 8º - Dispensa de medidas excepcionais*

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais de um Estado, os Estados Contratantes não aplicarão tais medidas a um refugiado que seja formalmente nacional do referido Estado unicamente em razão da sua nacionalidade. Os Estados Contratantes que, pela sua legislação, não podem aplicar o princípio geral consagrado neste artigo concederão, nos casos apropriados, dispensa em favor de tais refugiados.

*Art. 9º - Medidas provisórias*

Nenhuma das disposições da presente Convenção tem por efeito impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de uma pessoa determinada, as medidas que este Estado julga indispensáveis à segurança nacional, até que o referido Estado determine que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a continuação de tais medidas é necessária a seu propósito no interesse da segurança nacional.



*Art. 10 - Continuidade de residência*

1. No caso de um refugiado que foi deportado no curso da Segunda Guerra Mundial, transportado para o território de um dos Estados Contratantes e aí reside, a duração dessa permanência forçada será considerada residência regular nesse território.

2. No caso de um refugiado que foi deportado do território de um Estado Contratante no curso da Segunda Guerra Mundial e para ele voltou antes da entrada em vigor desta Convenção para aí estabelecer sua residência, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais é necessária uma residência ininterrupta, como constituindo apenas um período ininterrupto.

*Art. 11 - Marítimos refugiados*

No caso de refugiados regularmente empregados como membros da tripulação a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Contratante, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território e entregar-lhes documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar a sua fixação em outro país.

Capítulo II

**SITUAÇÃO JURÍDICA**

*Art. 12 - Estatuto pessoal*

1. O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.

2. Os direitos adquiridos anteriormente pelos refugiados e decorrentes do estatuto pessoal, e notadamente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado Contratante, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não se houvesse tornado refugiado.

*Art. 13 - Propriedade móvel e imóvel*

Os Estados contratantes concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja desfavorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

*Art. 14 - Propriedade intelectual e industrial*

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, um refugiado se beneficiará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido país. No território

de qualquer um dos outros Estados Contratantes, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.

*Art. 15 - Direitos de associação*

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

*Art. 16 - Direito de estar em juízo*

1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais.

2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da *cautio judicatum solvi*.

3. Nos Estados Contratantes outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

Capítulo III

**EMPREGOS REMUNERADOS**

*Art. 17 - Profissões assalariadas*

1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:

a) contar três anos da residência no país;

b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;

c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão de obra ou de um plano de imigração.

*Art. 18 - Profissões não assalariadas*

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que se encontrarem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

*Art. 19 - Profissões liberais*

1. Cada Estado dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Contratantes farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

Capítulo IV

**BEM-ESTAR**

*Art. 20 - Racionamento*

No caso de existir um sistema de racionamento ao qual esteja submetido o conjunto da população e que regularmente a repartição geral dos produtos que há escassez, os refugiados serão tratados como os nacionais.

*Art. 21 - Alojamento*

No que concerne ao alojamento, os Estados Contratantes darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos, ou seja, submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

*Art. 22 - Educação pública*

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

### *Art. 23 - Assistência pública*

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

### *Art. 24 - Legislação do trabalho e previdência social*

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais no que concerne aos seguintes pontos:

a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas.

b) A previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

i) pode haver medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição;

ii) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e concernentes aos benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos, bem como às pensões pagas às pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

2.) Os direitos a um benefício pela morte de um refugiado em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não contratantes.

### Capítulo V

## **MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

### *Art. 25 - Assistência Administrativa*

1. Quando o exercício de um direito por um refugiado normalmente exigir a assistência de autoridades estrangeiras às quais não pode recorrer, os Estados Contratantes em cujo território reside providenciarão para que essa assistência lhe seja dada, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.

2. As autoridades mencionadas no parágrafo 1 entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados assim entregues substituirão os atos oficiais entregues a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio, e farão fé até prova em contrário.

4. Ressalvadas as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos; mas estas retribuições serão moderadas e de acordo com o que se cobra dos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo em nada afetarão os artigos 27 e 28.

#### *Art. 26 - Liberdade de movimento*

Cada Estado Contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular, livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

#### *Art. 27 - Papéis de identidade*

Os Estados Contratantes entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

#### *Art. 28 - Documentos de viagem*

1. Os Estados Contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão entregar tal documento de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; darão atenção especial aos casos de refugiados que se encontrem em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

2. Os documentos de viagem entregues nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes, e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

#### *Art. 29 - Despesas fiscais*

1. Os Estados Contratantes não submeterão os refugiados a direitos, taxas, impostos, de qualquer espécie, além ou mais elevados do que os que são ou serão dos seus nacionais em situação análogas.

2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição aos estrangeiros de documentos administrativos, inclusive papéis de identidade.

*Art. 30 - Transferência de bens*

Cada Estado Contratante permitirá aos refugiados, conforme as leis e regulamentos do seu país, transferir os bens que trouxeram para o seu território, para o território de outro país no qual foram admitidos a fim de nele se reinstalarem.

2. Cada Estado Contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos refugiados que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos a fim de se reinstalarem.

*Art. 31 - Refugiados em situação irregular no país de refúgio*

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados Contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

*Art. 32 - Expulsão*

1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

*Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço*

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

#### *Art. 34 - Naturalização*

Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

### Capítulo VI

#### **DISPOSIÇÕES EXECUTÓRIAS E TRANSITÓRIAS**

#### *Art. 35 - Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas*

1. Os Estados Contratantes se comprometem a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

2. A fim de permitir ao Alto Comissariado ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos pedidos relativos:

- a) ao estatuto dos refugiados,
- b) à execução desta Convenção, e
- c) às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor que concerne aos refugiados.

#### *Art. 36 - Informações sobre as leis e regulamentos nacionais*

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulguem para assegurar a aplicação desta Convenção.

#### *Art. 37 - Relações com as convenções anteriores*

Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do art. 28, esta Convenção substitui, entre as Partes na Convenção, os acordos de 5 de julho de 1922, de 31 de maio de 1924, de 12 de maio de 1926, de 30 de julho de 1928 e de 30 de julho de 1935, bem como as Convenções de 28 de outubro de 1933, de 10 de fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de setembro de 1939 e o acordo de 15 de outubro de 1946.

### Capítulo VII

#### **CLÁUSULAS FINAIS**

#### *Art. 38 - Solução dos dissídios*

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção relativa à sua interpretação ou à sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

#### *Art. 39 - Assinatura, ratificação e adesão*

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura em Genebra a 28 de julho de 1951 e, após esta data, depositada em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas. Ficarà aberta à assinatura no Escritório Europeu das Nações Unidas de 28 de julho a 31 de agosto de 1951, e depois será reaberta à assinatura na Sede da Organização das Nações Unidas, de 17 de setembro de 1951 a 31 de dezembro de 1952.

2. Esta Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como de qualquer outro Estado não-membro convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas ou de qualquer Estado ao qual a Assembléia Geral haja dirigido convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação ficarão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Os Estados mencionados no parágrafo 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de julho de 1951. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### *Art. 40 - Cláusula de aplicação territorial*

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a um ou vários dentre eles. Tal declaração produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

2. A qualquer momento ulterior, esta extensão será feita por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte à data na qual o Secretário-Geral das Nações Unidas houver recebido a notificação ou na data de entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior.

3. No que concerne aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias a fim de estender a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, ressalvado, sendo necessário por motivos constitucionais, o consentimento do governo de tais territórios.

#### *Art. 41 - Cláusula federal*

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) No que concerne aos artigos desta Convenção cuja execução dependa da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federais.



b) No que concerne aos artigos desta Convenção cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos, que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível, e com o seu parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões.

c) Um Estado federal Parte nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado Contratante que lhe haja sido transmitido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, uma exposição sobre a legislação e as práticas em vigor na Federação e suas unidades constitutivas, no que concerne a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, se deu efeito à referida disposição.

#### *Art. 42 - Reservas*

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, outros que não os arts. 1º, 3º, 4º, 16 (1), 33, 36 a 46 inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que haja formulado uma reserva conforme o parágrafo 1 deste artigo, poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação para esse fim dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### *Art. 43 - Entrada em vigor*

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, ela entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

#### *Art. 44 - Denúncia*

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção a qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia entrará em vigor para o Estado interessado um ano depois da data na qual houver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o art. 40 poderá notificar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção cessará de se aplicar a todo o território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de se aplicar ao território em questão um ano depois da data na qual o Secretário-Geral houver recebido essa notificação.

#### *Art. 45 - revisão*

1. Qualquer Estado Contratante poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

*Art. 46 - Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas*

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no art. 39:

- a) as declarações e as notificações mencionadas na seção B do art. 1º;
- b) as assinaturas, ratificações e adesões mencionadas no art. 39;
- c) as declarações e as notificações mencionadas no art. 40;
- d) as reservas formuladas ou retiradas mencionadas no art. 42;
- e) a data na qual esta Convenção entrar em vigor, de acordo com o art. 43;
- f) as denúncias e as notificações mencionadas no art. 44
- g) os pedidos de revisão mencionados no art. 45

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram, em nome de seus respectivos Governos, a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos 28 de julho de mil novecentos e cinquenta e um, em um só exemplar, cujos textos inglês e francês fazem igualmente fé e que será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas e cujas cópias autênticas serão remetidas a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no Art. 39.